



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0986832

Ano Ref.:

2016



Natureza:
DENUNCIA

SA

Adm. Volume
DM **006**

Orgao/Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Município:
LAMBARÍ

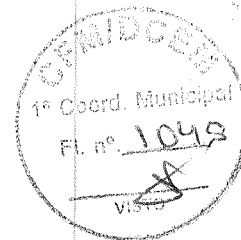
Relator Atual:
CONS. JOSE ALVES VIANA

Distribuição:
11/08/2016

CA



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 02/04/2018 faço a abertura do volume nº 6 referente ao processo nº 986832 sendo que o volume nº 5, encerrou-se com o Termo de fl. 1048.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 1050 é:

RELATÓRIO DO SICOM NE 813


4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
JEFFERSON MENDES RAMOS

Município: 3137809 - Lambari

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Exercício: 2013

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:39:45

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

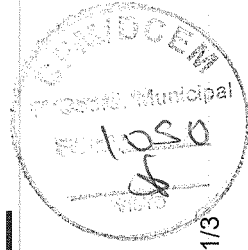
Dados do Empenho	
Número: 813	Data: 03/05/2012
Dotação Orçamentária: 08001.10.301.0026.2.157.339030.09	
Documento do Credor: 00.874.929/0001-40	Nome do Credor: MED CENTER COMERCIAL LTDA
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 18,90	Saldo Inicial Não Processado (A2): 5.912,38
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 5.931,28

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho			
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação
			Nº da Liquidação
			Valor da Nota Fiscal
			Total

Conta(s) Bancária(s)					
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento			Valor
		Número	Data	Documento	
		Tipo	Número	Data	Total

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCCEMG.



Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	10.900,00	18,90	5.912,38

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Cód. Unidade

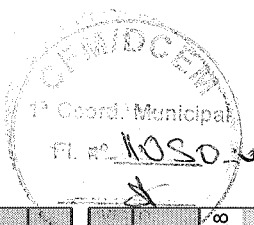
Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	5.912,38

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Valor

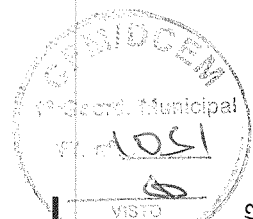
Retenções			
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Não Processado
		Total:	

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
A - Saldo Inicial	18,90	5.912,38	5.931,28
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
D - Total Cancelado	0,00	5.912,38	5.912,38
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	18,90	0,00	18,90



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3137809 - Lambari

Exercício: 2013

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:40:47

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Mês Até: Anual

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho	
Número: 814	Data: 03/05/2012
Dotação Orçamentária: 08001.10.301.0026.2.067.339030.09	
Documento do Credor: 01.267.825/0001-30	Nome do Credor: PROLIFARMA FARMACEUTICA LTDA
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 0,00	Saldo Inicial Não Processado (A2): 1.596,35
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 1.596,35

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação	Nº da Liquidação	Valor da Nota Fiscal
Total					

Conta(s) Bancária(s)					
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor	
		Número	Data	Tipo	Data
Total					

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	5.470,00	0,00	1.596,35

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor

Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	1.596,35

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Valor

Referências				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
Total:				

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior				
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar	
A - Saldo inicial	0,00	1.596,35	1.596,35	
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00	
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00	



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
D - Total Cancelado	0,00	1.596,35	1.596,35
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer valores expedidos pelo TCEMG.

Município: 3137809 - Lambari

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Exercício: 2013

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:41:44

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 : 15:15:30 - AM - 12/2013

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho			
Número: 815	Data: 03/05/2012		
Dotação Orçamentária: 08001.10.301.0026.2.070.339030.09	Nome do Credor: MED CENTER COMERCIAL LTDA		
Documento do Credor: 00.874.929/0001-40	Saldo Inicial Não Processado (A2): 6.541,20 Saldo Inicial (A = A1+A2): 6.541,20		

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação	Nº da Liquidação	Valor da Nota Fiscal
Total					

Conta(s) Bancária(s)					
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor	
		Número	Data	Tipo	Documento
Total					

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo ICEMG.

Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
102 - Receitas de impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	16.300,00	0,00	6.541,20

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Cód. Unidade

Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	6.541,20

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Valor

Retenções			
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor
		Total:	

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
A - Saldo inicial	0,00	6.541,20	6.541,20
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
D - Total Cancelado	0,00	6.541,20	6.541,20
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

TCEMG
Trib. Cont. Municipal
R. 1055

Município: 3137809 - Lambari

Exercício: 2013

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:42:20

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho	
Número: 816	Data: 03/05/2012
Dotação Orçamentária: 08001.10.301.0026.2.070.339032.00	
Documento do Credor: 00.386.000/0001-71	Nome do Credor: JS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 0,00	Saldo Inicial Não Processado (A2): 15.882,00
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 15.882,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho			
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação
			Nº da Liquidação
			Valor da Nota Fiscal
			Total

Conta(s) Bancária(s)				
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor
		Número	Data	
		Documento	Número	Data
		Total		

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCCEMG.



Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	17.740,00	0,00	15.882,00

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor

Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	15.882,00

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Valor

Retenções				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
Total:				

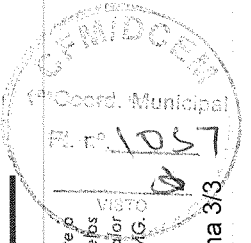
Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior				
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar	
A - Saldo inicial	0,00	15.882,00	15.882,00	
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00	
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00	

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
D - Total Cancelado	0,00	15.882,00	15.882,00
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expadidos pelo TCEMG.



Município: 3137809 - Lambari

Exercício: 2013

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:42:54

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Mês Até: Dezembro

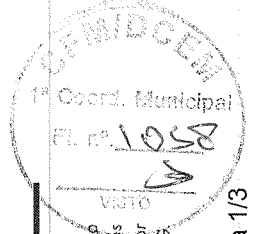
Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho	
Número: 1324	Data: 02/07/2012
Dotação Orçamentária: 07001.04.122.0003.2.049.339030.24	
Documento do Credor: 25.927.849/0001-36	Nome do Credor: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 0,00	Saldo Inicial Não Processado (A2): 1.790,91
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 1.790,91

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação	Nº da Liquidação	Valor da Nota Fiscal
Total					

Conta(s) Bancária(s)						
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Documento		Valor
		Número	Data	Tipo	Número	
Total						

Responsáveis		
Fase	Nome	CPF



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Fonte(s) de Recurso(s)		
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores
100 - Recursos Ordinários	5.000,00	0,00
		1.790,91

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Cód. Unidade

Cancelamento / Reestabelecimento			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	100 - Recursos Ordinários
			1.790,91

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Valor

Retenções			
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor
		Total:	

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
A - Saldo Inicial	0,00	1.790,91	1.790,91
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00
D - Total Cancelado	0,00	1.790,91	1.790,91



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00



VISTO
Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCCEMG

Município: 3137809 - Lambari

Exercício: 2013

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:43:20

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho	
Número: 1326	Data: 02/07/2012
Dotação Orçamentária: 07001.04.122.0003.2.049.339030.24	
Documento do Credor: 25.927.849/0001-36	Nome do Credor: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 0,00	Saldo Inicial Não Processado (A2): 5.000,00
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 5.000,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho			
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação
			Nº da Liquidação
			Valor da Nota Fiscal
			Total

Conta(s) Bancária(s)				
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor
		Número	Data	
				Total

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
100 - Recursos Ordinários	5.000,00	0,00	5.000,00

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor

Cancelamento / Reestabelecimento			
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	5.000,00

Fonte de Recurso: 100 - Recursos Ordinários

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Valor

Retenções				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
Total:				

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior			
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
A - Saldo Inicial	0,00	5.000,00	5.000,00
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00
D - Total Cancelado	0,00	5.000,00	5.000,00



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.



Município: 3137809 - Lambari

Exercício: 2013

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:43:46

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho	
Número: 1329	Data: 02/07/2012
Dotação Orçamentária: 04005.12.361.0188.2.034.339030.40	
Documento do Credor: 25.927.849/0001-36	Nome do Credor: HWS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 0,00	Saldo Inicial Não Processado (A2): 11.035,57
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 11.035,57

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho			
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação
			Nº da Liquidação
			Valor da Nota Fiscal
			Total

Conta(s) Bancária(s)				
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor
		Número	Data	
				Total

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCCEMG.

Fontes(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
147 - Transferência do Salário-Educação	15.000,00	0,00	11.035,57

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Cód. Unidade

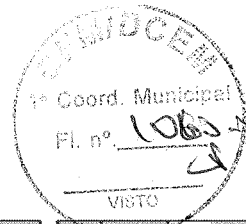
Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	147 - Transferência do Salário-Educação	11.035,57

Justificativa: CANCELAMENTO | Ato: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Fonte de Recurso

Retenções				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
Total:				

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior				
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar	
A - Saldo Inicial	0,00	11.035,57	11.035,57	
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00	
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00	
D - Total Cancelado	0,00	11.035,57	11.035,57	


 1º Coord. Municipal
 Fl. n.º 1063/4
 VISTO

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	0,00	0,00	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo ICEMG

Fonte(s) de Recurso(s)			
Descrição	Valor Original	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
100 - Recursos Ordinários	9.600,00	3.600,00	6.000,00

Atribuição / Encampação				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor

Cancelamento / Reestabelecimento				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Fonte de Recurso	Valor
Não Processado	Cancelamento	30/12/2013	100 - Recursos Ordinários	6.000,00

Justificativa: CANCELAMENTO | At: ATO 01 - 30/12/2013

Liquidação / Pagamento / Outras Baixas				
Tipo de Resto a Pagar	Tipo do Movimento	Data	Número	Valor

Referências				
Código	Descrição	Fonte de Recurso	Valor Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Valor Não Processado
Total:				

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior				
Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar	
A - Saldo inicial	3.600,00	6.000,00	9.600,00	
B - Total Encampado	0,00	0,00	0,00	
C - Total Atribuído	0,00	0,00	0,00	
D - Total Cancelado	0,00	6.000,00	6.000,00	



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Município: 3137809 - Lambari

Órgão: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

Data e Hora de Entrega da Remessa: 30/05/2014 - 15:15:30 - AM - 12/2013

Exercício: 2013

Data e Hora de Geração: 28/03/2018 11:44:37

Mês Até: Dezembro

Detalhamento do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Dados do Empenho	
Número: 1922	Data: 07/08/2012
Dotação Orçamentária: 02000.04.122.0003.2.009.339030.16	
Documento do Credor: 12.824.531/0001-88	Nome do Credor: NEUSA ELIETE SIQUEIRA DE REZENDE
Saldo Inicial Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores(A1): 3.600,00	Saldo Inicial Não Processado (A2): 6.000,00
	Saldo Inicial (A = A1+A2): 9.600,00

Notas Fiscais Vinculadas ao Empenho					
Nº da Nota	Padrão de Emissão	Data de Emissão	Data da Liquidação	Nº da Liquidação	Valor da Nota Fiscal
Total					

Conta(s) Bancária(s)					
Dados Bancários Agência / Conta	Fonte de Recurso	Pagamento		Valor	
		Número	Data	Tipo	Documento
		Número	Data	Tipo	Documento
					Total

Responsáveis	
Fase	Nome
	CPF



Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG.

Resumo do Resto a Pagar de Exercício Anterior

Descrição	Processado e Não Processado Liquidado em Exercícios Anteriores	Não Processado	Saldo Final do Resto a Pagar
E - Total Reestabelecido	0,00	0,00	0,00
F - Total Liquidado	-	0,00	0,00
G - Total Anulado para as Liquidações	-	0,00	0,00
H - Total de Pagamentos Efetuados	0,00	0,00	0,00
I - Total de Pagamentos Anulados	0,00	0,00	0,00
J - Retenções	0,00	0,00	0,00
K - Outras Baixas	0,00	0,00	0,00
L - Anulação de outras baixas	0,00	0,00	0,00
Saldo final	3.600,00	0,00	3.600,00

Coord. Municipal
Fl. nº 1065
VISTO

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2674	26/12/12	02.002.000.09.272.0004.2015.31900102	31900102	Folha de Pagamento	58.603,96
			31900102 Total		58.603,96
2675	26/12/12	02.002.000.09.272.0004.2015.31900302	31900302	Folha de Pagamento	19.078,27
			31900302 Total		19.078,27
2593	26/12/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31900400	31900400	Folha de Pagamento	72.832,51
2592	26/12/12	02.004.001.12.361.0009.2022.31900400	31900400	Folha de Pagamento	23.347,32
2591	26/12/12	02.004.001.12.365.0009.2182.31900400	31900400	Folha de Pagamento	34.735,35
2590	26/12/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31900400	31900400	Folha de Pagamento	23.989,01
2589	26/12/12	02.005.002.23.695.0015.2042.31900400	31900400	Folha de Pagamento	1.868,19
2588	26/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31900400	31900400	Folha de Pagamento	23.892,62
2689	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31900400	31900400	Folha de Pagamento	19.700,00
2690	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31900400	31900400	Folha de Pagamento	15.120,69
2587	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2069.31900400	31900400	Folha de Pagamento	85.213,78
2586	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2155.31900400	31900400	Folha de Pagamento	1.840,00
2579	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2156.31900400	31900400	Folha de Pagamento	685,00
2585	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2157.31900400	31900400	Folha de Pagamento	13.462,25
2580	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2158.31900400	31900400	Folha de Pagamento	4.667,87





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

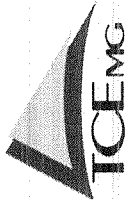
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2578	26/12/12	02.008.001.10.304.0026.2073.31900400	31900400	Folha de Pagamento	1.370,00
2577	26/12/12	02.008.001.10.305.0026.2074.31900400	31900400	Folha de Pagamento	2.055,00
2576	26/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31900400	31900400	Folha de Pagamento	2.398,36
2575	26/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.31900400	31900400	Folha de Pagamento	2.359,47
2574	26/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.31900400	31900400	Folha de Pagamento	5.751,38
			31900400 Total		335.288,80
2672	26/12/12	02.001.001.04.122.0002.2005.31901100	31901100	Folha de Pagamento	23.070,36
2673	26/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901100	31901100	Folha de Pagamento	22.546,28
2691	26/12/12	02.002.000.04.128.0003.2013.31901100	31901100	Folha de Pagamento	8.167,26
2631	27/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.31901100	31901100	Folha de Pagamento	1.039,12
2630	27/12/12	02.003.001.04.123.0006.2018.31901100	31901100	Folha de Pagamento	1.854,53
2629	27/12/12	02.003.001.04.129.0007.2019.31901100	31901100	Folha de Pagamento	8.795,18
2628	27/12/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31901100	31901100	Folha de Pagamento	80.218,37
2685	26/12/12	02.004.001.12.361.0009.2022.31901100	31901100	Folha de Pagamento	25.950,02
2677	26/12/12	02.004.001.12.365.0009.2182.31901100	31901100	Folha de Pagamento	45.758,64
2678	26/12/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31901100	31901100	Folha de Pagamento	18.407,61
2627	27/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.31901100	31901100	Folha de Pagamento	3.178,68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

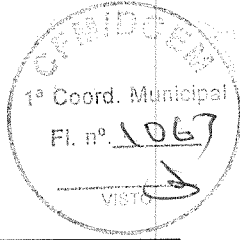
TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2626	27/12/12	02.005.001.27.813.0014.2041.31901100	31901100	Folha de Pagamento	1.021,82
2679	26/12/12	02.005.002.23.695.0015.2042.31901100	31901100	Folha de Pagamento	16.145,61
2625	27/12/12	02.006.001.04.122.0156.2047.31901100	31901100	Folha de Pagamento	2.819,03
2680	26/12/12	02.006.001.20.601.0017.2048.31901100	31901100	Folha de Pagamento	4.299,97
2624	27/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901100	31901100	Folha de Pagamento	20.445,72
2681	26/12/12	02.007.001.04.122.0018.2051.31901100	31901100	Folha de Pagamento	2.367,47
2623	27/12/12	02.007.001.15.451.0019.2052.31901100	31901100	Folha de Pagamento	7.800,40
2622	27/12/12	02.007.001.15.452.0018.2054.31901100	31901100	Folha de Pagamento	12.345,66
2621	27/12/12	02.007.001.26.782.0024.2062.31901100	31901100	Folha de Pagamento	6.800,92
2682	26/12/12	02.007.001.26.782.0025.2063.31901100	31901100	Folha de Pagamento	5.358,24
2620	27/12/12	02.008.001.10.301.0026.2069.31901100	31901100	Folha de Pagamento	7.022,11
2683	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2155.31901100	31901100	Folha de Pagamento	9.275,11
2684	26/12/12	02.008.001.10.301.0026.2156.31901100	31901100	Folha de Pagamento	9.002,84
2619	27/12/12	02.008.001.10.301.0026.2157.31901100	31901100	Folha de Pagamento	14.313,20
2618	27/12/12	02.008.001.10.301.0026.2158.31901100	31901100	Folha de Pagamento	9.853,33
2617	27/12/12	02.008.001.10.304.0026.2073.31901100	31901100	Folha de Pagamento	1.040,51
2616	27/12/12	02.008.001.10.305.0026.2074.31901100	31901100	Folha de Pagamento	4.770,24





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

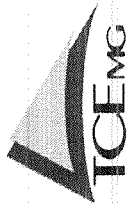
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2615	27/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901100	31901100	Folha de Pagamento	6.498,35
2614	27/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.31901100	31901100	Folha de Pagamento	12.067,38
2613	27/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.31901100	31901100	Folha de Pagamento	5.134,10
			31901100 Total		397.368,06
1954	26/09/12	02.001.001.04.122.0002.2004.31901300	31901300	INSS	2.400,00
2603	21/12/12	02.001.001.04.122.0002.2004.31901300	31901300	INSS	2.601,60
1264	27/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	7.974,45
1513	23/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	7.502,91
1928	27/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	6.798,15
1955	26/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	6.998,13
2035	27/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	505,02
2280	29/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	7.563,67
2293	31/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	292,98
2372	28/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	6.423,45
2483	30/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	4.028,39
2604	21/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	1.792,63
2605	21/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	3.903,68





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2693	21/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31901300	31901300	INSS	3.630,74
1956	26/09/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31901300	31901300	INSS	7.295,30
2486	30/11/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31901300	31901300	INSS	6.275,62
2607	21/12/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31901300	31901300	INSS	7.432,98
1958	26/09/12	02.004.001.12.361.0009.2022.31901300	31901300	INSS	2.564,75
2608	21/12/12	02.004.001.12.361.0009.2022.31901300	31901300	INSS	2.285,56
1957	26/09/12	02.004.001.12.365.0009.2182.31901300	31901300	INSS	3.105,98
2487	30/11/12	02.004.001.12.365.0009.2182.31901300	31901300	INSS	2.925,00
1959	26/09/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31901300	31901300	INSS	2.391,36
2489	30/11/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31901300	31901300	INSS	2.182,66
2609	21/12/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31901300	31901300	INSS	2.290,66
1265	27/06/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	9.109,13
1514	23/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	9.925,32
1915	30/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	259,48
2039	27/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	8.561,78
2279	29/10/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	9.127,33
2294	31/10/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	297,01





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2373	28/11/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	7.666,06
2484	30/11/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	6.868,63
2606	21/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31901300	31901300	INSS	7.555,45
1960	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31901300	31901300	INSS	8.736,50
2004	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31901300	31901300	INSS	28.307,09
2038	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31901300	31901300	INSS	997,60
2040	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31901300	31901300	INSS	9.160,76
2612	21/12/12	02.008.001.10.301.0026.2067.31901300	31901300	INSS	7.296,23
1961	26/09/12	02.008.001.10.304.0026.2073.31901300	31901300	INSS	336,27
2610	21/12/12	02.008.001.10.304.0026.2073.31901300	31901300	INSS	297,02
2296	31/10/12	02.008.001.10.305.0026.2074.31901300	31901300	INSS	180,00
2611	21/12/12	02.008.001.10.305.0026.2074.31901300	31901300	INSS	445,53
1285	27/06/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901300	31901300	INSS	31.756,65
1518	23/07/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901300	31901300	INSS	31.408,66
2273	29/10/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901300	31901300	INSS	26.788,61
2295	31/10/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901300	31901300	INSS	135,50
2379	28/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901300	31901300	INSS	22.311,73





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2695	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31901300	31901300	INSS	25.365,16
			31901300 Total		354.059,17
2599	26/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	560,23
1273	27/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	13.242,17
1523	23/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	13.339,25
1937	31/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	13.071,89
1949	30/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	12.810,95
2256	31/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.914,16
2361	30/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	12.123,51
2473	01/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	12.729,37
2594	26/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.930,44
2692	26/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	7.258,26
2363	30/11/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	12.764,87
2533	01/12/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	12.599,62
2596	26/12/12	02.004.001.12.361.0009.2021.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	12.840,67
2365	30/11/12	02.004.001.12.361.0009.2022.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	4.543,64
2597	26/12/12	02.004.001.12.361.0009.2022.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	4.549,16





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

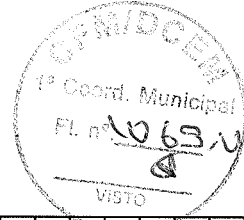
TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2364	30/11/12	02.004.001.12.365.0009.2182.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	7.277,48
2366	30/11/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	3.264,24
2598	26/12/12	02.004.001.12.365.0009.2183.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	3.264,24
2601	26/12/12	02.008.001.10.304.0026.2073.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	153,64
2602	26/12/12	02.008.001.10.305.0026.2074.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	742,54
1280	27/06/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.516,68
1530	23/07/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.658,96
2002	31/08/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.679,29
2092	30/09/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.707,03
2263	31/10/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	10.744,93
2368	30/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	10.741,77
2479	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	11.118,40
2600	26/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	10.675,04
1274	27/06/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	14.815,92
1524	23/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	14.387,91
1940	31/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	14.347,86
2095	30/09/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	16.792,82





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

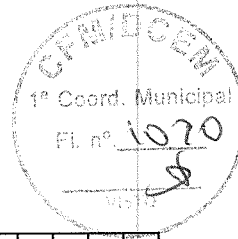
TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2257	31/10/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	18.049,62
2362	30/11/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	13.105,04
2474	01/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	13.506,96
2595	26/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.31911300	31911300	Instituto de Previdencia de Lambari	13.388,80
			31911300 Total		379.217,36
2635	04/12/12	02.003.001.28.843.0000.2020.32902100	32902100	cemig Distribuição S/A	7.309,97
			32902100 Total		7.309,97
260	31/01/12	02.008.002.10.302.0026.2176.33504300	33504300	Serviço de Obra Social de Lambari	12.000,00
1336	02/07/12	02.008.002.10.302.0026.2177.33504300	33504300	Hosp. Da Fund. Sta Casa de São Lourenço	3.125,00
1610	30/07/12	02.008.002.10.302.0026.2177.33504300	33504300	Hosp. Da Fund. Sta Casa de São Lourenço	3.125,00
1693	30/08/12	02.008.002.10.302.0026.2177.33504300	33504300	Hosp. Da Fund. Sta Casa de São Lourenço	3.125,00
2060	28/09/12	02.008.002.10.302.0026.2177.33504300	33504300	Hosp. Da Fund. Sta Casa de São Lourenço	3.125,00
2409	01/11/12	02.008.002.10.302.0026.2177.33504300	33504300	Hosp. Da Fund. Sta Casa de São Lourenço	3.125,00
2410	30/11/12	02.008.002.10.302.0026.2177.33504300	33504300	Hosp. Da Fund. Sta Casa de São Lourenço	3.125,00
			33504300 Total		30.750,00
2327	07/12/12	02.004.001.12.367.0188.2082.33904300	33904300	APAE Assoc. Pais e Amigos Excepcion	17.000,00
			33904300 Total		17.000,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2632	03/12/12	02.004.003.12.361.0188.2026.33901400	33901400	Joaquim Ribeiro de Paiva	40,00
900674	11/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	João Batista de Oliveira	800,00
901020	06/11/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	João Batista de Oliveira	800,00
901021	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	Renato Rodrigues de Souza	800,00
901133	03/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	Renato Rodrigues de Souza	800,00
901138	10/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	Rubio Cesar Bacha	800,00
901139	18/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	Rubio Cesar Bacha	800,00
901140	03/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	João Batista de Oliveira	800,00
901155	20/12/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33901400	33901400	Jose Marcos de Andrade	800,00
2633	03/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33901400	33901400	Roberto Carlos Cregatti	40,00
			33901400 Total		6.480,00
1106	05/06/12	02.002.000.04.122.0003.2012.33904700	33904700	Associação Int.Reg. Circuito Aguas	500,00
			33904700 Total		500,00
900996	31/08/12	02.003.001.28.843.0000.2020.46907100	46907100	INSS	22.318,44
900997	30/09/12	02.003.001.28.843.0000.2020.46907100	46907100	INSS	22.318,44
900998	31/08/12	02.003.001.28.843.0000.2020.46907100	46907100	INSS	5.579,61
900999	30/09/12	02.003.001.28.843.0000.2020.46907100	46907100	INSS	5.579,61





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2634	04/12/12	02.003.001.28.843.0000.2020.46907100	46907100	cemig Distribuição S/A	15.122,89
			46907100 Total		70.918,99
			Total Geral		1.676.574,58





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

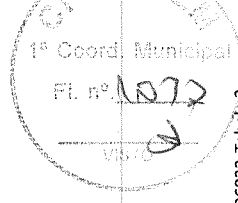
TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1633	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	494,90
1998	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	1.639,40
628	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	MM Comercio de Peças Ltda	4.627,51
73	02/01/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	10.276,44
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.691,31
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	547,35
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	377,72
1636	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	57,90
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	745,20
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	488,09
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	223,50
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	768,70
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	655,70
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	3.600,00
72	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	1.089,66
71	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	121,38
1061	29/05/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903000	33903000	Moema Comercial Ltda	3.724,10
1060	30/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Moema Comercial Ltda	20.250,30





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

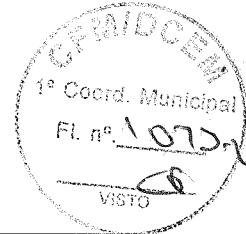
TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1128	13/06/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Logos Papelaria Ltda	1.575,00
911	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	5.000,00
912	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	1.510,00
70	02/01/12	02.004.003.12.361.0188.2026.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	2.785,85
2642	03/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	1.110,00
1131	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	33903000	Super Economico Ltda	112,50
1132	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	33903000	Super Economico Ltda	16.667,71
835	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	33903000	WR Com de artigo esportivo	2.640,00
837	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	33903000	WR Com de artigo esportivo	9.250,00
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.709,71
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	6.906,61
2177	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	5.016,80
410	28/02/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	300,00
439	05/03/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	78,00
881	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.574,92
882	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.503,00
883	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	13.367,83
1072	30/05/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903000	33903000	EMIGE Materiais Odontológicos Ltda.	6.865,91





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	18,90
910	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	534,10
1357	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Retífica de Motores Standard Ltda.	9.000,00
1359	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Motortécnica Serviços de Manutenção	4.050,00
1362	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.700,00
138	16/01/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	8.881,48
266	31/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	326,74
249	31/01/12	01.001.001.04.122.0002.2005.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	24.526,61
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.508,69
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	24.954,15
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	419,78
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	620,50
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	860,57
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	236,50
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	396,80
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	769,30
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	6.000,00
77	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Mauricio de Castro Campos	680,20





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
86	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	111,00
72	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	951,72
71	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	301,84
70	02/01/12	02.004.003.12.361.0188.2026.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	53.164,91
1329	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.035,57
1331	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.437,75
1332	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.537,88
2047	17/09/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	195,82
1324	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	1.790,91
1325	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.026,83
1326	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	5.000,00
1339	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	61.216,92
609	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	2.616,24
610	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	458,60
611	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	1.386,26
612	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	912,31
613	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	14.193,52
619	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	6.891,42





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
627	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	48.523,88
628	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	MM Comercio de Peças Ltda	29.915,14
73	02/01/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	12.453,77
82	02/01/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	296,00
616	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903000	33903000	Thiago Henrique Pereira	46.500,00
617	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903000	33903000	Thiago Henrique Pereira	15.289,00
81	02/01/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903000	33903000	Maurício de Castro Campos	4.317,50
814	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	Prolifarma Farmaceutica Ltda	1.596,35
908	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.655,21
909	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.818,11
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.076,19
815	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	6.541,20
907	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	23.053,54
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	588,70
2072	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	3.050,72
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.750,05
410	28/02/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	2.400,00
78	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Maurício de Castro Campos	832,50





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	5.912,38
910	06/03/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	2.878,88
83	02/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	296,00
138	16/01/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	80.000,00
1681	20/08/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	1.216,00
607	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	MM Comercio de Peças Ltda	1.917,08
608	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	14.735,56
618	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	7.526,00
266	31/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	15.034,22
84	02/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	148,00
913	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	570,00
			33903000 Total		760.958,80
2537	03/12/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	33903200	Oxigênio Companhia Ltda.-ME	1.620,00
816	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	33903200	JS Distribuidora de Medicamentos	15.882,00
			33903200 Total		17.502,00
2001	01/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903600	33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	4.200,00
20	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903600	33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	530,90
414	29/02/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903600	Elizabeth de Paula Simões Guerra	981,81





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

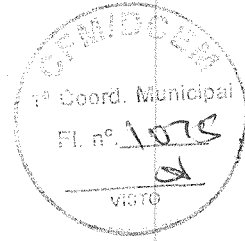
TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
60	02/01/12	02.006.001.04.122.0156.2047.33903600	33903600	Jose Arildo da Silva	484,18
61	02/01/12	02.006.001.04.122.0156.2047.33903600	33903600	Manoelina Fernandes Faria	435,53
248	31/01/12	02.007.001.22.661.0022.1035.33903600	33903600	Eugenio Carneiro Rodrigues	955,62
674	18/04/12	02.008.001.10.305.0026.2074.33903600	33903600	José Augusto Pereira Ribeiro	2.460,00
137	16/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903600	33903600	Edwani Papandrea Borges	545,29
67	02/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903600	33903600	Angela Maria Silva Bacha	318,54
1971	08/10/12	02.009.002.08.244.0035.2083.33903600	33903600	Martha Maria Sales Mato	165,36
57	02/01/12	02.009.002.08.244.0035.2084.33903600	33903600	Vicente Nicasio de Paiva Magalhães	424,72
255	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Jerusa Aparecida Moreira Ribeiro	1.300,00
256	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Elda de Souza Oliveira Nogueira	1.300,00
257	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Alessandra Pereira Rezende	1.300,00
258	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Mariceia Nunes Ribeiro dos Santos	1.300,00
259	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Cristiane Rubim	1.300,00
415	29/02/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903600	Elizabeth de Paula Simões Guerra	872,72
			33903600 Total		18.874,67
91	02/01/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	1.191,72
1075	30/05/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Rogério Rozendo Silveira & Cia Ltda	5.750,00
901084	21/11/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	166,18





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
901152	05/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	58,69
1199	21/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Karla Danitza Velasquez Maciel	278,40
1330	02/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Equilibrio Administrativo e Cia Ltda	3.920,00
1851	20/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	17,96
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	25.641,94
2666	28/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	5.623,20
626	04/04/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Celso Magno Mota	1.800,00
691	20/04/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Actcon Comercio Prod Informatica	3.432,00
901079	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	59,23
901080	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	132,29
901081	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	77,25
901136	17/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	48,72
901143	17/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	128,59
901148	11/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	25,07
901150	05/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	5.430,02
95	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	1.333,04
901078	19/11/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	144,37
2386	27/11/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903900	33903900	Vivo Telecomunicações de São Paulo	43,55





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2542	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	803,30
1914	26/09/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Editora Positivo ltda	5.313,75
308	23/02/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Editora Positivo ltda	52.576,88
53	02/01/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	150,00
901094	01/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	132,48
901095	01/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	142,39
901176	21/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	147,89
901177	21/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	167,47
134	16/01/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	T & T Internet Ltda	430,00
901092	01/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	204,37
901097	01/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	178,21
901172	21/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	151,39
901175	21/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	268,50
105	12/01/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Serviço Social da Industria SESI	1.790,00
901153	13/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	164,20
901154	13/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	253,92
901171	05/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	4.112,79
472	15/03/12	02.004.004.13.391.0013.2031.33903900	33903900	Maurício Aug Flauzino da Fonseca	4.425,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2062	04/09/12	02.004.004.13.391.0013.2174.33903900	33903900	Rede Cidade Desenvolvimento Sust.	10.800,00
1743	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Edmilson Galvão de Andrade	8.000,00
1744	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Banda Lex Luthor Produção Eventos	14.750,00
1874	11/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Maurício Aug Flauzino da Fonseca	39.500,00
2026	18/10/12	02.005.002.23.695.0015.2163.33903900	33903900	República Eventos Ltda	6.933,33
1208	26/06/12	02.005.002.23.695.0015.2169.33903900	33903900	Associação de Hotéis Pousadas e Sim	15.000,00
1863	13/08/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	6.860,00
2059	24/09/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	3.240,00
1341	03/07/12	02.007.001.15.451.0019.2053.33903900	33903900	Faro Sinalização Viária Ltda ME	5.000,00
2119	30/10/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	8.250,00
62	02/01/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	604,64
1862	13/08/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	2.700,00
2058	24/09/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	3.500,00
1999	01/10/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	UNIMED	10.967,04
52	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	170,00
853	07/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	UNIMED	960,96
1861	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903900	33903900	Pagiuucas Com Serviços Tecnicos	770,00
1872	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903900	33903900	Pagiuucas Com Serviços Tecnicos	910,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
50	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	170,00
51	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	170,00
2173	26/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	6.233,00
2411	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
2412	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
2413	03/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
2641	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	232,48
56	02/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Pousada Arco Iris Ltda.-ME	540,00
601	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	445,00
602	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	485,00
606	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Data Senso Ltda.	3.870,00
89	02/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	974,00
901082	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	414,53
901085	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	571,43
901086	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	719,91
901.087	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	231,89
901088	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	378,99
901090	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	283,94





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

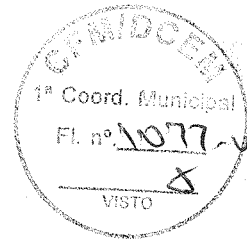
TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
901091	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	100,50
901093	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	231,28
901096	05/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	15,13
901135	17/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	423,72
901137	23/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	14,74
901149	05/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	983,32
901173	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	276,09
901174	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	94,08
901178	06/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	16,21
1358	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Retífica de Motores Standard Ltda.	3.038,00
1360	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.500,00
1361	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.300,00
1391	09/07/12	02.008.002.10.302.0026.2140.33903900	33903900	Consórcio Interm. De Saúde	141.548,85
600	04/04/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	850,00
901083	21/11/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	246,75
901089	01/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	128,19
901134	30/11/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	31,06
901151	05/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	98,74





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
440	06/03/12	01.001.001.04.122.0002.2005.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
1865	10/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Imprensa Oficial do Estado de MG	974,49
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	26.127,86
441	06/03/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
88	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Empresa Brasileira de Correios e teleg.	14.402,70
900891	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	532,50
900892	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	86,36
900893	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	491,37
900894	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	86,36
900904	23/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	127,39
900907	23/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	97,26
901180	28/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.33903900	33903900	Banco do Brasil S/A	597,39
901181	31/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.33903900	33903900	Banco do Brasil S/A	5,66
134	16/01/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	215,00
467	14/03/12	02.004.004.13.391.0013.2174.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	316,88
442	06/03/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	316,88
445	06/03/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
446	06/03/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
444	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	411,26
443	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
49	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	1.490,00
601	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	445,00
901179	28/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	586,71
900900	21/09/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	181,50
			33903900 Total		491.744,89
2551	19/12/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	33904800	Oswaldo Luiz dos Santos	1.100,00
820	03/05/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	33904800	Adriana Galvão Silva	150,00
			33904800 Total		1.250,00
1057	25/05/12	02.007.001.04.122.0019.1024.44905101	44905101	Melo Machado Construtora Ltda	235.505,40
1822	04/09/12	02.007.001.15.451.0019.1119.44905101	44905101	Construtora Eixo Sul Ltda	39.865,70
			44905101 Total		275.371,10
1536	23/07/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00
1683	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	44905202	Informatica Com Ltda EPP	12.075,00
1685	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	44905202	C&N Moveis Para Escritorio Ltda	1.715,00
473	16/03/12	02.005.001.27.813.0014.1018.44905202	44905202	Physicus Comercio produtos esport.	33.333,34
1340	03/07/12	02.007.001.26.782.0025.1038.44905202	44905202	Farol Sinalização Viaria Ltda ME	35.000,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - POR ELEMENTOS DE DESPESAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1924	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1098.44905202	44905202	Fam Ltda	2.680,00
1689	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1101.44905202	44905202	Fam Ltda	4.450,00
1621	01/08/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00
			44905202 Total		94.993,34
			Total Geral		1.660.694,80





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS ATÉ 30/04/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
73	02/01/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	10.276,44
72	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	1.089,66
71	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	121,38
70	02/01/12	02.004.003.12.361.0188.2026.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	2.785,85
77	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Maurício de Castro Campos	680,20
86	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	111,00
72	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	951,72
71	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	301,84
70	02/01/12	02.004.003.12.361.0188.2026.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	53.164,91
73	02/01/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	12.453,77
82	02/01/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	296,00
81	02/01/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903000	33903000	Maurício de Castro Campos	4.317,50
78	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Maurício de Castro Campos	832,50
83	02/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	296,00
84	02/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	148,00
20	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903600	33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	530,90
60	02/01/12	02.006.001.04.122.0156.2047.33903600	33903600	Jose Arildo da Silva	484,18
61	02/01/12	02.006.001.04.122.0156.2047.33903600	33903600	Manoelina Fernandes Faria	435,53





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS ATÉ 30/04/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
67	02/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903600	33903600	Angela Maria Silva Bacha	318,54
57	02/01/12	02.009.002.08.244.0035.2084.33903600	33903600	Vicente Nicasio de Paiva Magalhães	424,72
91	02/01/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	1.191,72
95	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	1.333,04
53	02/01/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	150,00
62	02/01/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	604,64
52	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	170,00
50	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	170,00
51	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	170,00
56	02/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Pousada Arco Iris Ltda.-ME	540,00
89	02/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	974,00
88	02/01/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Empresa Brasileira de Correios e teleg.	14.402,70
443	02/01/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
105	12/01/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Serviço Social da Industria SESI	1.790,00
138	16/01/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	8.881,48
138	16/01/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	80.000,00
137	16/01/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903600	33903600	Edwani Papandrea Borges	545,29
134	16/01/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	T & T Internet Ltda	430,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS ATÉ 30/04/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
134	16/01/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	215,00
266	31/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	326,74
249	31/01/12	01.001.001.04.122.0002.2005.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	24.526,61
266	31/01/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903000	33903000	Auto Posto Cassino Ltda	15.034,22
248	31/01/12	02.007.001.22.661.0022.1035.33903600	33903600	Eugenio Carneiro Rodrigues	955,62
255	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Jerusa Aparecida Moreira Ribeiro	1.300,00
256	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Elda de Souza Oliveira Nogueira	1.300,00
257	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Alessandra Pereira Rezende	1.300,00
258	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Mariceia Nunes Ribeiro dos Santos	1.300,00
259	31/01/12	02.009.005.08.244.0035.2078.33903600	33903600	Cristiane Rubim	1.300,00
308	23/02/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Editora Positivo ltda	52.576,88
410	28/02/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	300,00
410	28/02/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	2.400,00
414	29/02/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903600	Elizabeth de Paula Simões Guerra	981,81
415	29/02/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903600	Elizabeth de Paula Simões Guerra	872,72
439	05/03/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	78,00
444	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	411,26
910	06/03/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	2.878,88





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS ATÉ 30/04/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
440	06/03/12	01.001.001.04.122.0002.2005.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
441	06/03/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
442	06/03/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	316,88
445	06/03/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
446	06/03/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	211,26
467	14/03/12	02.004.004.13.391.0013.2174.33903900	33903900	Pamplona e Pamplona Ltda.	316,88
472	15/03/12	02.004.004.13.391.0013.2031.33903900	33903900	Mauricio Aug Flauzino da Fonseca	4.425,00
473	16/03/12	02.005.001.27.813.0014.1018.44905202	44905202	Physicus Comercio produtos esport.	33.333,34
628	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	MM Comercio de Peças Ltda	4.627,51
609	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	2.616,24
610	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	458,60
611	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	1.386,26
612	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	912,31
613	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Unimaquinas Peças e Serviços Ltda	14.193,52
619	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	6.891,42
627	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	48.523,88
628	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	MM Comercio de Peças Ltda	29.915,14
616	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903000	33903000	Thiago Henrique Pereira	46.500,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS ATÉ 30/04/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
617	04/04/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903000	33903000	Thiago Henrique Pereira	15.289,00
607	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	MM Comercio de Peças Ltda	1.917,08
608	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	14.735,56
618	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	7.526,00
626	04/04/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Celso Magno Mota	1.800,00
601	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	445,00
602	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	485,00
606	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Data Senso Ltda.	3.870,00
600	04/04/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	T & T Internet Ltda.	850,00
49	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	1.490,00
601	04/04/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	T & T Internet Ltda	445,00
674	18/04/12	02.008.001.10.305.0026.2074.33903600	33903600	José Augusto Pereira Ribeiro	2.460,00
691	20/04/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Actcon Comercio Prod Informatica	3.432,00
Total					559.649,17

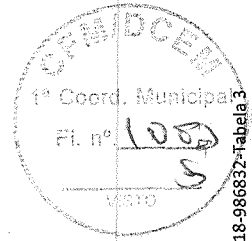




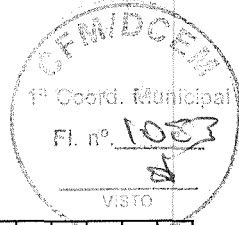
TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	18,90
814	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	Prolifarma Farmaceutica Ltda	1.596,35
815	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	6.541,20
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	5.912,38
816	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	33903200	JS Distribuidora de Medicamentos	15.882,00
820	03/05/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	33904800	Adriana Galvão Silva	150,00
835	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	33903000	WR Com de artigo esportivo	2.640,00
837	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	33903000	WR Com de artigo esportivo	9.250,00
853	07/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	UNIMED	960,96
881	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.574,92
882	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.503,00
883	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	13.367,83
911	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	5.000,00
912	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	1.510,00
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.709,71
910	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	534,10
908	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.655,21





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
909	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.818,11
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.076,19
907	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	23.053,54
913	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	570,00
1057	25/05/12	02.007.001.04.122.0019.1024.44905101	44905101	Melo Machado Construtora Ltda	235.505,40
1061	29/05/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903000	33903000	Moema Comercial Ltda	3.724,10
1060	30/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Moema Comercial Ltda	20.250,30
1072	30/05/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903000	33903000	EMIGE Materiais Odontológicos Ltda.	6.865,91
1075	30/05/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Rogério Rozendo Silveira & Cia Ltda	5.750,00
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.691,31
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.508,69
1128	13/06/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Logos Papelaria Ltda	1.575,00
1131	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	33903000	Super Economico Ltda	112,50
1132	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	33903000	Super Economico Ltda	16.667,71
1199	21/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Karla Danitza Velasquez Maciel	278,40
1208	26/06/12	02.005.002.23.695.0015.2169.33903900	33903900	Associação de Hotéis Pousadas e Sim	15.000,00
1329	02/07/12	02.004.005.12.361..0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.035,57





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1331	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.437,75
1332	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.537,88
1324	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	1.790,91
1325	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.026,83
1326	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	5.000,00
1339	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	61.216,92
1330	02/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Equilíbrio Administrativo e Cia Ltda	3.920,00
1341	03/07/12	02.007.001.15.451.0019.2053.33903900	33903900	Farol Sinalização Viária Ltda ME	5.000,00
1340	03/07/12	02.007.001.26.782.0025.1038.44905202	44905202	Farol Sinalização Viária Ltda ME	35.000,00
1357	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Retífica de Motores Standard Ltda.	9.000,00
1359	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Motortécnica Serviços de Manutenção	4.050,00
1362	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.700,00
1358	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Retífica de Motores Standard Ltda.	3.038,00
1360	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.500,00
1361	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.300,00
1391	09/07/12	02.008.002.10.302.0026.2140.33903900	33903900	Consórcio Inter. De Saúde	141.548,85
1536	23/07/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	547,35
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	24.954,15
2001	01/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903600	33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	4.200,00
1621	01/08/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00
1633	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	494,90
1998	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	1.639,40
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	377,72
1636	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	57,90
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	745,20
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	488,09
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	223,50
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	768,70
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	655,70
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	3.600,00
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	419,78
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	620,50
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	860,57





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	236,50
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	396,80
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	769,30
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	6.000,00
1863	13/08/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	6.860,00
1862	13/08/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	2.700,00
1681	20/08/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	1.216,00
1683	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	44905202	Informatica Com Ltda EPP	12.075,00
1685	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	44905202	C&N Moveis Para Escritorio Ltda	1.715,00
1924	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1098.44905202	44905202	Fam Ltda	2.680,00
1689	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1101.44905202	44905202	Fam Ltda	4.450,00
2062	04/09/12	02.004.004.13.391.0013.2174.33903900	33903900	Rede Cidade Desenvolvimento Sust.	10.800,00
1822	04/09/12	02.007.001.15.451.0019.1119.44905101	44905101	Construtora Eixo Sul Ltda	39.865,70
1865	10/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Imprensa Oficial do Estado de MG	974,49
1874	11/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Maurício Aug Flauzino da Fonseca	39.500,00
1743	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Edmilson Galvão de Andrade	8.000,00
1744	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Banda Lex Luthor Produção Eventos	14.750,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

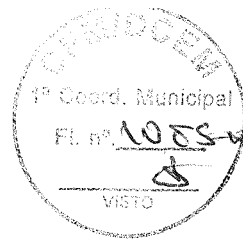
TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2047	17/09/12	02.004.005.12.361..0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	195,82
1861	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903900	33903900	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	770,00
1872	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903900	33903900	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	910,00
1851	20/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	17,96
900891	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	532,50
900892	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	86,36
900893	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	491,37
900894	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	86,36
900900	21/09/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	181,50
900904	23/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	127,39
900907	23/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	97,26
2059	24/09/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	3.240,00
2058	24/09/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	3.500,00
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	6.906,61
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	5.016,80
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	588,70
2072	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	3.050,72





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

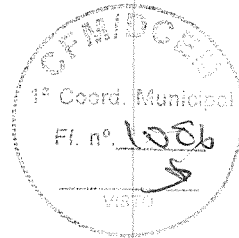
TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903900	JS Distribuidora de Medicamentos	9.750,05
1914	26/09/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Editora Positivo Ltda	5.313,75
1999	01/10/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	UNIMED	10.967,04
1971	08/10/12	02.009.002.08.244.0035.2083.33903600	33903600	Martha Maria Sales Mato	165,36
2026	18/10/12	02.005.002.23.695.0015.2163.33903900	33903900	Republika Eventos Ltda	6.933,33
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	25.641,94
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	26.127,86
2119	30/10/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	8.250,00
2411	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
2412	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
901178	06/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	16,21
901078	19/11/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	144,37
901084	21/11/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	166,18
901079	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	59,23
901080	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	132,29
901081	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	77,25
2542	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	803,30





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
901082	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	414,53
901085	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	571,43
901086	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	719,91
901083	21/11/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	246,75
901137	23/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	14,74
2173	26/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	6.233,00
2386	27/11/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903900	33903900	Vivo Telecomunicações de São Paulo	43,55
901134	30/11/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	31,06
901094	01/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	132,48
901095	01/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	142,39
901092	01/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	204,37
901097	01/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	178,21
901087	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	231,89
901088	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	378,99
901090	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	283,94
901091	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	100,50
901093	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	231,28





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
901089	01/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	128,19
2642	03/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Maria Antonia Ribeiro	1.110,00
2537	03/12/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	33903200	Oxigênio Companhia Ltda.-ME	1.620,00
2413	03/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
901152	05/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	58,69
901150	05/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	5.430,02
901171	05/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	4.112,79
901096	05/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	15,13
901149	05/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	983,32
901151	05/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	98,74
901148	11/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	25,07
901153	13/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	164,20
901154	13/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	253,92
901136	17/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	48,72
901143	17/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	128,59
901135	17/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	423,72
2551	19/12/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	33904800	Oswaldo Luiz dos Santos	1.100,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

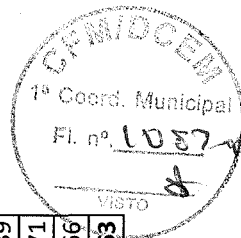
TABELA 4

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - EMPENHADAS A PARTIR DE 01/05/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
901176	21/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	147,89
901177	21/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	167,47
901172	21/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	151,39
901175	21/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	268,50
2641	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	232,48
901173	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	276,09
901174	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	94,08
2666	28/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	5.623,20
901180	28/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.33903900	33903900	Banco do Brasil S/A	597,39
901179	28/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	586,71
901181	31/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.33903900	33903900	Banco do Brasil S/A	5,66
Total					1.101.045,63





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1865	10/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Imprensa Oficial do Estado de MG	974,49
900891	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	532,50
900892	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	86,36
900893	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	491,37
900894	21/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	86,36
900900	21/09/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	181,50
900904	23/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	127,39
900907	23/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	97,26
2411	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
2412	01/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
901178	06/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	16,21
901078	19/11/12	02.002.000.04.122.0003.2010.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	144,37
901084	21/11/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	166,18
901079	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	59,23
901080	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	132,29
901081	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	77,25
2542	21/11/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	803,30





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
901082	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	414,53
901085	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	571,43
901086	21/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	719,91
901083	21/11/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	246,75
901137	23/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	14,74
2386	27/11/12	02.002.000.04.122.0003.2011.33903900	33903900	Vivo Telecomunicações de São Paulo	43,55
901134	30/11/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	31,06
901094	01/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	132,48
901095	01/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	142,39
901092	01/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	204,37
901097	01/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	178,21
901087	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	231,89
901088	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	378,99
901090	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	283,94
901091	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	100,50
901093	01/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	231,28
901089	01/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	128,19





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

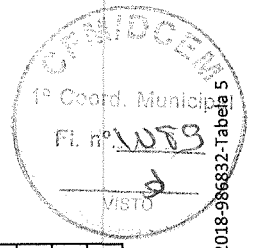
TABELA 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-V

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2413	03/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Fundo Estadual de Saúde	2.982,82
901152	05/12/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	58,69
901150	05/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	5.430,02
901171	05/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	4.112,79
901096	05/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	15,13
901149	05/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	983,32
901151	05/12/12	02.009.001.08.122.0003.2076.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	98,74
901148	11/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	25,07
901153	13/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	164,20
901154	13/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	253,92
901136	17/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	48,72
901143	17/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Cemig Distribuição S/A	128,59
901135	17/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	cemig Distribuição S/A	423,72
901176	21/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	147,89
901177	21/12/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	167,47
901172	21/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	151,39
901175	21/12/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903600	33903900	Telemar Norte Leste S/A	268,50





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 5

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2641	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	232,48
901173	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	276,09
901174	21/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	94,08
901180	28/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.33903900	33903900	Banco do Brasil S/A	597,39
901179	28/12/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Telemar Norte Leste S/A	586,71
901181	31/12/12	02.003.001.04.123.0003.2017.33903900	33903900	Banco do Brasil S/A	5,66
Total					31.249,30





TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	18,90
814	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	Prolifarma Farmaceutica Ltda	1.596,35
815	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	6.541,20
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	33903000	Med Center Comercial Ltda.	5.912,38
816	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	33903200	JS Distribuidora de Medicamentos	15.882,00
820	03/05/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	33904800	Adriana Galvão Silva	150,00
835	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	33903000	WR Com de artigo esportivo	2.640,00
837	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	33903000	WR Com de artigo esportivo	9.250,00
853	07/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	UNIMED	960,96
881	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.574,92
882	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.503,00
883	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	13.367,83
911	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	5.000,00
912	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	1.510,00
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.709,71
910	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	534,10
908	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.655,21





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
909	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.818,11
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.076,19
907	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	23.053,54
913	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	570,00
1057	25/05/12	02.007.001.04.122.0019.1024.44905101	44905101	Melo Machado Construtora Ltda	235.505,40
1061	29/05/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903000	33903000	Moema Comercial Ltda	3.724,10
1060	30/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Moema Comercial Ltda	20.250,30
1072	30/05/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903000	33903000	EMIGE Materiais Odontológicos Ltda.	6.865,91
1075	30/05/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	33903900	Rogério Rozendo Silveira & Cia Ltda	5.750,00
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.691,31
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.508,69
1128	13/06/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	33903000	Logos Papelaria Ltda	1.575,00
1131	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	33903000	Super Economico Ltda	112,50
1132	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	33903000	Super Economico Ltda	16.667,71
1199	21/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Karla Danitza Velasquez Maciel	278,40
1208	26/06/12	02.005.002.23.695.0015.2169.33903900	33903900	Associação de Hotéis Pousadas e Sim	15.000,00
1329	02/07/12	02.004.005.12.361..0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.035,57





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1331	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.437,75
1332	02/07/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.537,88
1324	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	1.790,91
1325	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.026,83
1326	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	5.000,00
1339	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	61.216,92
1330	02/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Equilíbrio Administrativo e Cia Ltda	3.920,00
1341	03/07/12	02.007.001.15.451.0019.2053.33903900	33903900	Farol Sinalização Viária Ltda ME	5.000,00
1340	03/07/12	02.007.001.26.782.0025.1038.44905202	44905202	Farol Sinalização Viária Ltda ME	35.000,00
1357	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Retífica de Motores Standard Ltda.	9.000,00
1359	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Motortécnica Serviços de Manutenção	4.050,00
1362	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.700,00
1358	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Retífica de Motores Standard Ltda.	3.038,00
1360	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.500,00
1361	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	33903900	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.300,00
1391	09/07/12	02.008.002.10.302.0026.2140.33903900	33903900	Consórcio Interim. De Saúde	141.548,85
1536	23/07/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 6

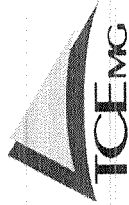
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	547,35
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	24.954,15
2001	01/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903600	33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	4.200,00
1621	01/08/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00
1633	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	494,90
1998	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	1.639,40
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	377,72
1636	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	57,90
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	745,20
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	488,09
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	223,50
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	768,70
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	655,70
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	3.600,00
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	419,78
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	620,50
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	860,57





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	236,50
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	396,80
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	769,30
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	6.000,00
1863	13/08/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	33903900	Associação da Microrregião Circuito	6.860,00
1862	13/08/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	33903900	Associação da Microrregião Circuito	2.700,00
1681	20/08/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	33903000	Manoel da Cruz EPP	1.216,00
1683	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	44905202	Informatica Com Ltda EPP	12.075,00
1685	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	44905202	C&N Moveis Para Escritorio Ltda	1.715,00
1924	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1098.44905202	44905202	Fam Ltda	2.680,00
1689	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1101.44905202	44905202	Fam Ltda	4.450,00
2062	04/09/12	02.004.004.13.391.0013.2174.33903900	33903900	Rede Cidade Desenvolvimento Sust.	10.800,00
1822	04/09/12	02.007.001.15.451.0019.1119.44905101	44905101	Construtora Eixo Sul Ltda	39.865,70
1874	11/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Mauricio Aug Flauzino da Fonseca	39.500,00
1743	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Edmilson Galvão de Andrade	8.000,00
1744	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	33903900	Banda Lex Luthor Produção Eventos	14.750,00
2047	17/09/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	195,82





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
1861	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903900	33903900	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	770,00
1872	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903900	33903900	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	910,00
1851	20/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	17,96
2059	24/09/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	3.240,00
2058	24/09/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	33903900	Associação da Microregião Circuito	3.500,00
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	6.906,61
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	5.016,80
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	588,70
2072	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	3.050,72
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.750,05
1914	26/09/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	33903900	Editora Positivo Ltda	5.313,75
1999	01/10/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	33903900	UNIMED	10.967,04
1971	08/10/12	02.009.002.08.244.0035.2083.33903600	33903600	Martha Maria Sales Mato	165,36
2026	18/10/12	02.005.002.23.695.0015.2163.33903900	33903900	Republika Eventos Ltda	6.933,33
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	25.641,94
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	26.127,86
2119	30/10/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	8.250,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 6

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 273/297-v

NE	Data	Rubrica	Elemento de despesa	Fornecedor	Valor (R\$)
2173	26/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	6.233,00
2642	03/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903000	33903000	Maria Antonia Ribeiro	1.110,00
2537	03/12/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	33903200	Oxigênio Companhia Ltda.-ME	1.620,00
2551	19/12/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	33904800	Oswaldo Luiz dos Santos	1.100,00
2666	28/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	33903900	Diretriz Informatica Ltda	5.623,20
Total					1.069.796,33

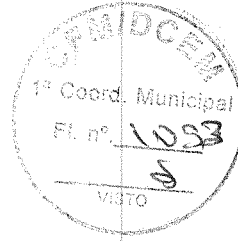


TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fis.
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	Med Center Comercial Ltda.	18,90	61/2012	03/05/12	
813	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2157.33903000	Med Center Comercial Ltda.	5.912,38	61/2012	03/05/12	298/302
815	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	Med Center Comercial Ltda.	6.541,20	61/2012	03/05/12	
814	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	Prolifarma Farmaceutica Ltda	1.596,35	61/2012	03/05/12	303/306
820	03/05/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	Adriana Galvão Silva	150,00	Dispensa	03/05/12	307
835	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	WR Com de artigo esportivo	2.640,00	70/2012	04/05/12	308/315
837	04/05/12	02.005.001.27.813.0014.2041.33903000	WR Com de artigo esportivo	9.250,00	70/2012	04/05/12	
853	07/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	UNIMED	960,96	60/2012	07/05/12	316/318
816	03/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	JS Distribuidora de Medicamentos	15.882,00	62/2012	18/05/12	
881	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.574,92	62/2012	18/05/12	
882	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	1.503,00	62/2012	18/05/12	
883	11/05/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	13.367,83	62/2012	18/05/12	319/358
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.709,71	62/2012	18/05/12	
906	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.076,19	62/2012	18/05/12	
907	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	23.053,54	158/2012	26/09/12	
908	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.655,21	158/2012	26/09/12	359/375
909	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2067.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	4.818,11	158/2012	26/09/12	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fls.
910	18/05/12	02.008.001.10.301.0026.2158.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	534,10	158/2012	26/09/12	
911	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	5.000,00	120/2012	07/08/12	
912	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	1.510,00	120/2012	07/08/12	377/388
913	18/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	570,00	120/2012	07/08/12	
1057	25/05/12	02.007.001.04.122.0019.1024.44905101	Melo Machado Construtora Ltda	235.505,40	51/2012	15/05/12	389/406
1060	30/05/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	Moema Comercial Ltda	20.250,30	91/2012	11/06/12	409/422
1061	29/05/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903000	Moema Comercial Ltda	3.724,10	91/2012	11/06/12	
1072	30/05/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903000	EMIGE Materiais Odontológicos Ltda.	6.865,91	65/2012	30/05/12	423/430
1075	30/05/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903900	Rogério Rozendo Silveira & Cia Ltda	5.750,00	81/2012	30/05/12	431/441
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.691,31	91/2012	11/06/12	442/448
1112	11/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Distribuidora Ultimax Ltda	6.508,69	91/2012	11/06/12	
1128	13/06/12	02.004.003.12.122.0003.2024.33903000	Logos Papelaria Ltda	1.575,00	75/2012	13/06/12	449/454
1131	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	Super Economico Ltda	112,50	98/2012	14/06/12	455/464
1132	14/06/12	02.004.005.12.122.0188.2035.33903000	Super Economico Ltda	16.667,71	98/2012	14/06/12	
1199	21/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Karla Danitza Velasquez Maciel	278,40	374/2011	01/12/11	465/481
1208	26/06/12	02.005.002.23.695.0015.2169.33903900	Associação de Hotéis Pousadas e Sim	15.000,00	Dispensa	26/06/12	482

1ª Coord. Municipal
Fl. nº 1025-2

TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fls.
1324	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	1.790,91	108/2012	02/07/12	
1325	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.026,83	108/2012	02/07/12	
1326	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	5.000,00	108/2012	02/07/12	
1329	02/07/12	02.004.005.12.361..0188.2034.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.035,57	108/2012	02/07/12	483/503
1331	02/07/12	02.004.005.12.361..0188.2034.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	3.437,75	108/2012	02/07/12	
1332	02/07/12	02.004.005.12.361..0188.2034.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	11.537,88	108/2012	02/07/12	
1339	02/07/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	61.216,92	108/2012	02/07/12	
1330	02/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Equilíbrio Administrativo e Cia Ltda	3.920,00	116/2012	02/07/12	504/518
1340	03/07/12	02.007.001.26.782.0025.1038.44905202	Farol Sinalização Viária Ltda ME	35.000,00	80/2012	03/07/12	519/529
1341	03/07/12	02.007.001.15.451.0019.2053.33903900	Farol Sinalização Viária Ltda ME	5.000,00	80/2012	03/07/12	
1357	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	Retífica de Motores Standard Ltda.	9.000,00	109/2012	05/07/12	530/536
1358	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	Retífica de Motores Standard Ltda.	3.038,00	109/2012	05/07/12	
1359	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	Motorécnica Serviços de Manutenção	4.050,00	112/2012	05/07/12	
1360	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	Motorécnica Serviços de Manutenção	2.500,00	112/2012	05/07/12	537/548
1361	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	Motorécnica Serviços de Manutenção	2.300,00	112/2012	05/07/12	
1362	05/07/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903900	Motorécnica Serviços de Manutenção	2.700,00	112/2012	05/07/12	
1391	09/07/12	02.008.002.10.302.0026.2140.33903900	Consórcio Interm. de Saúde	141.548,85	Dispensa	09/07/12	549/585



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fis.
1536	23/07/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00	04/2012	25/07/12	
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	547,35	04/2012	25/07/12	586/600
1565	25/07/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	24.954,15	04/2012	25/07/12	
1621	01/08/12	02.002.000.04.122.0003.1005.44905202	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00	75/2012	23/07/12	603/612
1633	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	494,90	Dispensa	06/08/12	613/614
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	377,72	120/2012	07/08/12	615/620 e
1635	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	419,78	120/2012	07/08/12	386/388
1636	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	57,90	120/2012	07/08/12	
1681	20/08/12	02.008.002.10.122.0003.2159.33903000	Manoel da Cruz EPP	1.216,00	137/2012	20/08/12	621/627
1683	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	Informatica Com Ltda EPP	12.075,00	142/2012	23/08/12	628/631
1685	23/08/12	02.004.003.12.122.0003.1011.44905202	C&N Moveis Para Escritorio Ltda	1.715,00	94/2012	23/08/12	632/636
1689	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1101.44905202	Fam Ltda	4.450,00	138/2012	27/08/12	637/644
1743	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	Edmilson Galvão de Andrade	8.000,00	153/2012	11/09/12	645/649
1744	12/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	Banda Lex Luthor Produção Eventos	14.750,00	155/2012	11/09/12	650/656
1822	04/09/12	02.007.001.15.451.0019.1119.44905101	Construtora Eixo Sul Ltda	39.865,70	286/2010	09/09/10	657/678
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	745,20	120/2012	07/08/12	
1825	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	620,50	120/2012	07/08/12	

1ª Coord. Municipal

TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fls.
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	488,09	120/2012	07/08/12	
1826	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	860,57	120/2012	07/08/12	
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	223,50	120/2012	07/08/12	679/688 e
1827	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	236,50	120/2012	07/08/12	386/388
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	768,70	120/2012	07/08/12	
1828	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	396,80	120/2012	07/08/12	
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	655,70	120/2012	07/08/12	
1829	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	769,30	120/2012	07/08/12	
1851	20/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	17,96	216/2011	27/06/11	699/713
1862	13/08/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	Associação da Microregião Circuito	2.700,00	Convênio	02/05/12	
1863	13/08/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	Associação da Microregião Circuito	6.860,00	Convênio	02/05/12	714/725
2058	24/09/12	02.007.001.26.782.0025.2063.33903900	Associação da Microregião Circuito	3.500,00	Convênio	02/05/12	
2059	24/09/12	02.007.001.04.122.0003.2175.33903900	Associação da Microregião Circuito	3.240,00	Convênio	02/05/12	
1861	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903900	Pagljuucas Com Serviços Tecnicos	770,00	Dispensa	18/09/12	726
1872	18/09/12	02.008.001.10.301.0026.2156.33903900	Pagljuucas Com Serviços Tecnicos	910,00	Dispensa	18/09/12	727/732
1998	06/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903000	Pagljuucas Com Serviços Tecnicos	1.639,40	149/2012	18/09/12	733/737
1874	11/09/12	02.005.002.23.695.0015.2043.33903900	Maurício Aug Flauzino da Fonseca	39.500,00	147/2012	11/09/12	738/745



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fis.
1914	26/09/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	Editora Positivo Ltda	5.313,75	13/2012	17/02/12	746/753
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	3.600,00	120/2012	07/08/12	754/757 e
1922	07/08/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903000	Neusa Eliete Siqueira Rezende	6.000,00	120/2012	07/08/12	386/388
1924	27/08/12	02.008.001.10.301.0026.1098.44905202	Fam Ltda	2.680,00	141/2012	27/08/12	758/764
1971	08/10/12	02.009.002.08.244.0035.2083.33903600	Martha Maria Sales Mato	165,36	162/2012	08/10/12	765/769
1999	01/10/12	02.008.001.10.301.0026.2069.33903900	UNIMED	10.967,04	60/2012	07/05/12	770/787
2001	01/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	4.200,00	006/2011	24/01/11	788/797
2026	18/10/12	02.005.002.23.695.0015.2163.33903900	Republica Eventos Ltda	6.933,33	168/2012	18/10/12	798/807
2047	17/09/12	02.004.005.12.361.0188.2034.33903000	HWS Materiais para Construção Ltda	195,82	108/2012	02/07/12	808/811 e 499/503
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	6.906,61	158/2012	26/09/12	812/822
2055	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	588,70	158/2012	26/09/12	823/829
2062	04/09/12	02.004.004.13.391.0013.2174.33903900	Rede Cidade Desenvolvimento Sust.	10.800,00	140/2012	04/09/12	830/838 e
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Diretriz Informatica Ltda	25.641,94	167/2012	25/10/12	837/895
2115	25/10/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Diretriz Informatica Ltda	26.127,86	167/2012	25/10/12	
2666	28/12/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Diretriz Informatica Ltda	5.623,20	167/2012	25/10/12	
2072	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	3.050,72	158/2012	26/09/12	

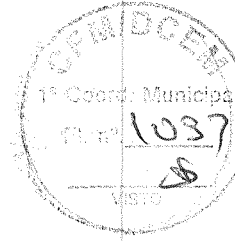
1ª Coord. Municipal
10/06/12

TABELA 7

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Fls.
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	5.016,80	158/2012	26/09/12	374/376
2117	26/09/12	02.008.001.10.301.0026.2155.33903000	JS Distribuidora de Medicamentos	9.750,05	158/2012	26/09/12	
2119	30/10/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	8.250,00	55/2011	18/05/11	911/938
2173	26/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	6.233,00	398/2011	02/01/12	939/959
2537	03/12/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	Oxigênio Companhia Ltda.-ME	1.620,00	399/2011	02/01/12	960/972
2551	19/12/12	02.009.002.08.244.0035.2180.33904800	Oswaldo Luiz dos Santos	1.100,00	Dispensa	19/12/12	973/975
2642	03/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903000	Maria Antonia Ribeiro	1.110,00	400/2011	02/01/12	976/979
Total				1.069.796,33			





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS ATÉ 30/04/2012

NE	Data	Rubrica	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	fls.
1199	21/06/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Karla Danitza Velasquez Maciel	278,40	374/2011	01/12/11	465/481
1822	04/09/12	02.007.001.15.451.0019.1119.44905101	Construtora Eixo Sul Ltda	39.865,70	286/2010	09/09/10	657/678
1851	20/09/12	02.002.000.04.122.0003.2009.33903900	Copygerais Comercio Digital Ltda	17,96	216/2011	27/06/11	699/713
1914	26/09/12	02.004.002.12.365.0010.2023.33903900	Editora Positivo Ltda	5.313,75	13/2012	17/02/12	746/753
2001	01/08/12	02.007.001.04.122.0003.2049.33903600	Evaldo Antonio Gorgulho	4.200,00	006/2011	24/01/11	788/797
2119	30/10/12	02.007.001.15.452.0018.2054.33903900	Agit Soluções Ambientais Ltda ME	8.250,00	55/2011	18/05/11	911/938
2173	26/11/12	02.008.002.10.122.0003.2075.33903900	Radiol. de Apoio Diag. de Arcos S/C Ltda.	6.233,00	398/2011	02/01/12	939/959
2537	03/12/12	02.008.001.10.301.0026.2070.33903200	Oxigênio Companhia Ltda.-ME	1.620,00	399/2011	02/01/12	960/972
2642	03/12/12	02.004.003.12.361.0188.2027.33903000	Maria Antonia Ribeiro	1.110,00	400/2011	02/01/12	976/979
Total				66.888,81			

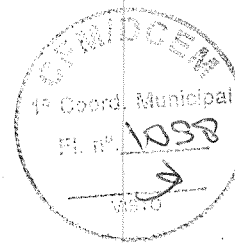


TABELA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos		Cancelamentos		Fls.
						Data	Recurso	Conta Bco	Origem	
813	03/05/12	Med Center Comercial Ltda.	18,90	61/2012	03/05/12					
813	03/05/12	Med Center Comercial Ltda.	5.912,38	61/2012	03/05/12			Não processado	30/12/13	298/302
814	03/05/12	Prolifarma Farmaceutica Ltda	1.596,35	61/2012	03/05/12			Não processado	30/12/13	
815	03/05/12	Med Center Comercial Ltda.	6.541,20	61/2012	03/05/12			Não processado	30/12/13	
816	03/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	15.882,00	62/2012	18/05/12			Não processado	30/12/13	319/358
820	03/05/12	Adriana Galvão Silva	150,00	Dispensa	03/05/12					307
835	04/05/12	WR Com de artigo esportivo	2.640,00	70/2012	04/05/12					308/315
837	04/05/12	WR Com de artigo esportivo	9.250,00	70/2012	04/05/12	15/08/15	livre	14700-1/icms		
853	07/05/12	UNIMED	960,96	60/2012	07/05/12	10/05/13	livre	5976-5/fpm		316/318
881	11/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	1.574,92	62/2012	18/05/12	05/04/13	livre	5976-5/fpm		
882	11/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	1.503,00	62/2012	18/05/12	06/05/13	livre	5976-5/fpm		
883	11/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	13.367,83	62/2012	18/05/12	06/05/13	livre	5976-5/fpm		319/358
906	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	4.709,71	62/2012	18/05/12	06/05/13	livre	5976-5/fpm		
906	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	9.076,19	62/2012	18/05/12	mar a mai/13	livre	5976-5/fpm		
907	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	23.053,54	158/2012	26/09/12				Não processado	30/12/13
908	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	4.655,21	158/2012	26/09/12				Não processado	30/12/13
909	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	4.818,11	158/2012	26/09/12				Não processado	30/12/13
910	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	534,10	158/2012	26/09/12	05/04/13	livre	5976-5/fpm		359/375
911	18/05/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	5.000,00	120/2012	07/08/12					
912	18/05/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	1.510,00	120/2012	07/08/12					377/388

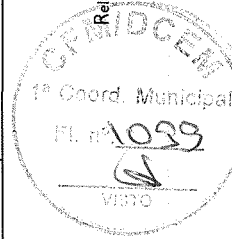


TABELA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012

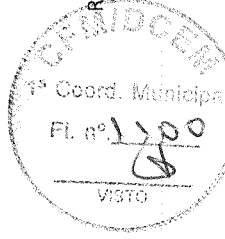
NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos			Cancelamentos		Fls.
						Data	Recurso	Conta Bco	Origem	Data	
913	18/05/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	570,00	120/2012	07/08/12						
1057	25/05/12	Melo Machado Construtora Ltda	90.000,00	51/2012	15/05/12	19/11 e 16/12/13	livre	5976-5/fpm e 14700-1/icms			
1057	25/05/12	Melo Machado Construtora Ltda	55.505,40	51/2012	15/05/12	11/10/13	livre	5976-5/fpm			389/406
1057	25/05/12	Melo Machado Construtora Ltda	90.000,00	51/2012	15/05/12	26/2 e 18/03/14	livre	5976-5/fpm			
1060	30/05/12	Moema Comercial Ltda	20.250,30	91/2012	11/06/12	22/10/13	livre	14700-1 e 6863-2/iptu			409/422
1061	29/05/12	Moema Comercial Ltda	3.724,10	91/2012	11/06/12	11/11/13	livre	6863-2/iptu			423/430
1072	30/05/12	EMIGE Materiais Odontológicos Ltda.	6.865,91	65/2012	30/05/12		livre				431/441
1075	30/05/12	Rogério Rozendo Silveira & Cia Ltda	5.750,00	81/2012	30/05/12	08/10/13	livre	14700-1/icms			
1112	11/06/12	Distribuidora Ultimax Ltda	6.691,31	91/2012	11/06/12						
1112	11/06/12	Distribuidora Ultimax Ltda	6.508,69	91/2012	11/06/12				Não processado	30/12/13	442/448
1128	13/06/12	Logos Papelaria Ltda	1.575,00	75/2012	13/06/12						449/454
1131	14/06/12	Super Economico Ltda	112,50	98/2012	14/06/12						
1132	14/06/12	Super Economico Ltda	16.667,71	98/2012	14/06/12						
1208	26/06/12	Associação de Hotéis Pousadas e Sim	15.000,00	Dispensa	26/06/12						
1324	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	1.790,91	108/2012	02/07/12						
1325	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	3.026,83	108/2012	02/07/12				Não processado	30/12/13	482
1326	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	5.000,00	108/2012	02/07/12						
1329	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	11.035,57	108/2012	02/07/12				Não processado	30/12/13	483/503
1330	02/07/12	Equilíbrio Administrativo e Cia Ltda	3.920,00	116/2012	02/07/12	15/10/13	livre	5976-5/fpm			504/518
1331	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	3.437,75	108/2012	02/07/12				Não processado	30/12/13	

TABELA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos			Cancelamentos		Fls.
						Data	Recurso	Conta Bco	Origem	Data	
1332	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	11.537,88	108/2012	02/07/12				Não processado	30/12/13	483/503
1339	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	61.216,92	108/2012	02/07/12				Não processado	30/12/13	
1340	03/07/12	Farol Sinalização Viária Ltda ME	35.000,00	80/2012	03/07/12	15/04/14	livre	14700-1/icms			519/529
1341	03/07/12	Farol Sinalização Viária Ltda ME	5.000,00	80/2012	03/07/12	15/04/14	livre	14700-1/icms			
1357	05/07/12	Retífica de Motores Standard Ltda.	9.000,00	109/2012	05/07/12	01/10/13	livre	5976-5/fpm			530/536
1358	05/07/12	Retífica de Motores Standard Ltda.	3.038,00	109/2012	05/07/12	01/10/13	livre	5976-5/fpm			
1359	05/07/12	Motorística Serviços de Manutenção	4.050,00	112/2012	05/07/12						
1360	05/07/12	Motorística Serviços de Manutenção	2.500,00	112/2012	05/07/12						
1361	05/07/12	Motorística Serviços de Manutenção	2.300,00	112/2012	05/07/12						537/548
1362	05/07/12	Motorística Serviços de Manutenção	2.700,00	112/2012	05/07/12						
1391	09/07/12	Consórcio Intern. De Saúde	71.548,85	Dispensa	09/07/12	mar a mai/13	vinculada	34699-3/fae			549/585
1391	09/07/12	Consórcio Intern. De Saúde	70.000,00	Dispensa	09/07/12	abr a jun/13	livre				
1536	23/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00	04/2012	25/07/12	09/05/13	livre	14700-1/icms			
1565	25/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	547,35	04/2012	25/07/12	10/05/13	livre	14700-1/icms			586/600
1565	25/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	1.155,90	04/2012	25/07/12	8/02 e 10/05/13	livre	5976-5/fpm			
1565	25/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	23.798,25	04/2012	25/07/12				Não processado	30/12/13	603/612
1621	01/08/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00	75/2012	23/07/12				Não processado	30/12/13	613/614
1633	06/08/12	Pagluacas Com Serviços Tecnicos	494,90	Dispensa	06/08/12						
1635	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	377,72	120/2012	07/08/12						615/620 e
1635	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	419,78	120/2012	07/08/12				Não processado	30/12/13	296/299





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos		Cancelamentos		Fls.
						Data	Recurso	Conta Bco	Origem	
1636	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	57,90	120/2012	07/08/12					5097/5098
1681	20/08/12	Manoel da Cruz EPP	1.216,00	137/2012	20/08/12					621/627
1683	23/08/12	Informatica Com Ltda EPP	12.075,00	142/2012	23/08/12			Não processado		628/631
1685	23/08/12	C&N Moveis Para Escritorio Ltda	1.715,00	94/2012	23/08/12					632/636
1689	27/08/12	Fam Ltda	4.450,00	138/2012	27/08/12	12/04/16	livre	14700-1/icms		637/644
1743	12/09/12	Edmilson Galvão de Andrade	8.000,00	153/2012	11/09/12					645/649
1744	12/09/12	Banda Lex Luthor Produção Eventos	14.750,00	155/2012	11/09/12	10/07/15	livre	4030-4/iptu		650/656
1825	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	745,20	120/2012	07/08/12					
1825	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	620,50	120/2012	07/08/12				Não processado	
1826	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	488,09	120/2012	07/08/12					
1826	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	860,57	120/2012	07/08/12				Não processado	
1827	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	223,50	120/2012	07/08/12					679/688 e
1827	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	236,50	120/2012	07/08/12				Não processado	386/388
1828	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	768,70	120/2012	07/08/12					
1828	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	396,80	120/2012	07/08/12				Não processado	
1829	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	655,70	120/2012	07/08/12					
1829	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	769,30	120/2012	07/08/12				Não processado	
1861	18/09/12	PagLúcas Com Serviços Técnicos	770,00	Dispensa	18/09/12					726
1862	13/08/12	Associação da Microregião Circuito	2.700,00	Convênio	13/08/12	25/06/13	livre	11987-3/sma		714/725
1863	13/08/12	Associação da Microregião Circuito	6.860,00	Convênio	13/08/12	25/06/13	livre	11987-3/sma		

TABELA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos		Cancelamentos		Fls.
						Data	Recurso	Conta Bco	Origem	
1872	18/09/12	Pagliarias Com Serviços Técnicos	910,00	Dispensa	18/09/12					727/732
1874	11/09/12	Maurício Aug Flauzino da Fonseca	39.500,00	147/2012	11/09/12	10/07/15	livre	4030-4/ptu		738/745
1922	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	3.600,00	120/2012	07/08/12					754/757 e
1922	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	6.000,00	120/2012	07/08/12				Não processado	386/388
1924	27/08/12	Fam Ltda	2.680,00	141/2012	27/08/12	12/04/16	livre	14700-1/icms		758/764
1971	08/10/12	Martha Maria Sales Mato	165,36	162/2012	08/10/12					765/769
1998	06/08/12	Pagliarias Com Serviços Técnicos	1.639,40	149/2012	18/09/12					733/737
1999	01/10/12	UNIMED	10.967,04	60/2012	07/05/12	10/05/13	livre	5976-5/fpm		770/787
2026	18/10/12	República Eventos Ltda	6.933,33	168/2012	18/10/12	10/04/13	livre	5976-5/fpm		798/807
2047	17/09/12	HWS Materiais para Construção Ltda	195,82	108/2012	02/07/12				Não processado	808/811 e 499/503
2055	26/09/12	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	6.300,00	158/2012	26/09/12	11/02/15	vinculada	7725-0/saude 15%		812/822
2055	26/09/12	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	606,61	158/2012	26/09/12					
2055	26/09/12	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	588,70	158/2012	26/09/12				Não processado	30/12/13
2058	24/09/12	Associação da Microregião Circuito	3.500,00	Convênio	24/09/12	25/06/13	livre	11987-3/sma		714/725
2059	24/09/12	Associação da Microregião Circuito	3.240,00	Convênio	24/09/12	25/06/13	livre	11987-3/sma		
2062	04/09/12	Rede Cidade Desenvolvimento Sust.	10.800,00	140/2012	04/09/12	13/05/16	livre	5976-5/fpm		823/829
2072	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	3.050,72	158/2012	26/09/12				Não processado	896/910 e 374/376



TABELA 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos		Cancelamentos		Fls.
						Data	Recurso	Conta Bco	Origem	
2115	25/10/12	Diretriz Informatica Ltda	8.887,12	167/2012	25/10/12	10/10/13	livre	5976-5/fpm		
2115	25/10/12	Diretriz Informatica Ltda	16.754,82	167/2012	25/10/12	04/08/15	livre	14700-1/icms		830/838 e
2115	25/10/12	Diretriz Informatica Ltda	26.127,86	167/2012	25/10/12				Não processado	837/895
2666	28/12/12	Diretriz Informatica Ltda	5.623,20	167/2012	25/10/12	04/08/15	livre	14700-1/icms		
2117	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	5.016,80	158/2012	26/09/12	08/08 e 09/10/13	livre	14700-1 e 5976-5/fpm		896/910 e
2117	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	2.939,81	158/2012	26/09/12				Não processado	374/376
2117	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	6.810,24	158/2012	26/09/12					
2551	19/12/12	Oswaldo Luiz dos Santos	1.100,00	Dispensa	19/12/12					973/975
Total			1.002.907,52							





TABELA 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012 - "NÃO PROCESSADAS" - CANCELADAS EM 2013

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Cancelamentos		
						Origem	Data	Fl.
813	03/05/12	Med Center Comercial Ltda.	5.912,38	61/2012	03/05/2012	Não processado	30/12/13	1050/1051
814	03/05/12	Prolifarma Farmaceutica Ltda	1.596,35	61/2012	03/05/2012	Não processado	30/12/13	1052/1053
815	03/05/12	Med Center Comercial Ltda.	6.541,20	61/2012	03/05/2012	Não processado	30/12/13	1054/1055
816	03/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	15.882,00	62/2012	18/05/2012	Não processado	30/12/13	1056/1057
906	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	9.076,19	62/2012	18/05/2012	Não processado	30/12/13	356/358
907	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	23.053,54	158/2012	26/09/2012	Não processado	30/12/13	360/362
908	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	4.655,21	158/2012	26/09/2012	Não processado	30/12/13	364/366
909	18/05/12	JS Distribuidora de Medicamentos	4.818,11	158/2012	26/09/2012	Não processado	30/12/13	368/370
1112	11/06/12	Distribuidora Ultimax Ltda	6.508,69	91/2012	11/06/2012	Não processado	30/12/13	443/445
1324	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	1.790,91	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	1059/1059
1326	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	5.000,00	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	1060/1061
1329	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	11.035,57	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	1062/1063
1331	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	3.437,75	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	488/490
1332	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	11.537,88	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	492/494
1339	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	61.216,92	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	496/498
1565	25/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	23.798,25	04/2012	25/07/2012	Não processado	30/12/13	598/600





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012 - "NÃO PROCESSADAS" - CANCELADAS EM 2013

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/Contrato	Cancelamentos		
						Origem	Data	Fl.
1621	01/08/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00	75/2012	23/07/2012	Não processado	30/12/13	607/609
1635	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	419,78	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	616/618
1681	20/08/12	Manoel da Cruz EPP	1.216,00	137/2012	20/08/2012	Não processado	30/12/13	622/624
1825	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	620,50	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	680/682
1826	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	860,57	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	684/686
1827	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	236,50	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	688/690
1828	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	396,80	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	692/694
1829	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	769,30	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	696/698
1922	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	6.000,00	120/2012	07/08/2012	Não processado	30/12/13	1064/1065
2047	17/09/12	HWS Materiais para Construção Ltda	195,82	108/2012	02/07/2012	Não processado	30/12/13	809/811
2055	26/09/12	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	588,70	158/2012	26/09/2012	Não processado	30/12/13	814/816
2072	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	3.050,72	158/2012	26/09/2012	Não processado	30/12/13	898/900
2115	25/10/12	Diretriz Informatica Ltda	26.127,86	167/2012	25/10/2012	Não processado	30/12/13	831/833
2117	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	2.939,81	158/2012	26/09/2012	Não processado	30/12/13	908/910
Total			242.153,31					

1º Coord. Municipal
 Fl. nº 100



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARÍ

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012 - "EM DESACORDO COM O ART. 42 DA LRF"

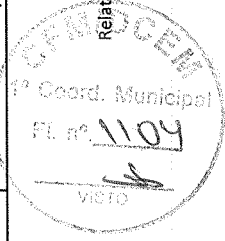
NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos			Fl.
						Data	Recurso	Conta Bco	
1060	30/05/12	Moema Comercial Ltda	20.250,30	91/2012	11/06/12	22/10/2013	Livre	14700-1 e 6863-2/IPTU	409/422
1061	29/05/12	Moema Comercial Ltda	3.724,10	91/2012	11/06/12	11/11/2013	Livre	6863-2/IPTU	423/430
1072	30/05/12	EMIGE Materiais Odontológicos Ltda.	6.865,91	65/2012	30/05/12				431/441
1075	30/05/12	Rogério Rozendo Silveira & Cia Ltda	5.750,00	81/2012	30/05/12	08/10/2013	Livre	14700-1/ICMS	442/448
1112	11/06/12	Distribuidora Ultimax Ltda	6.691,31	91/2012	11/06/12				449/454
1128	13/06/12	Logos Papelaria Ltda	1.575,00	75/2012	13/06/12				455/464
1131	14/06/12	Super Economico Ltda	112,50	98/2012	14/06/12				482
1132	14/06/12	Super Economico Ltda	16.667,71	98/2012	14/06/12				483/503
1208	26/06/12	Associação de Hotéis Pousadas e Sim	15.000,00	Dispensa	26/06/12				504/518
1325	02/07/12	HWS Materiais para Construção Ltda	3.026,83	108/2012	02/07/12				519/529
1330	02/07/12	Equilíbrio Administrativo e Cia Ltda	3.920,00	116/2012	02/07/12	15/10/2013	Livre	5976-5/FPM	530/536
1340	03/07/12	Farol Sinalização Viária Ltda ME	35.000,00	80/2012	03/07/12	15/04/2014	Livre	14700-1/ICMS	
1341	03/07/12	Farol Sinalização Viária Ltda ME	5.000,00	80/2012	03/07/12	15/04/2014	Livre	14700-1/ICMS	
1357	05/07/12	Retífica de Motores Standard Ltda.	9.000,00	109/2012	05/07/12	01/10/2013	Livre	5976-5/FPM	
1358	05/07/12	Retífica de Motores Standard Ltda.	3.038,00	109/2012	05/07/12	01/10/2013	Livre	5976-5/FPM	
1359	05/07/12	Motortécnica Serviços de Manutenção	4.050,00	112/2012	05/07/12				

TABELA 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012 - "EM DESACORDO COM O ART. 42 DA LRF"

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos			Fl.
						Data	Recurso	Conta Bco	
1360	05/07/12	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.500,00	112/2012	05/07/12				537/548
1361	05/07/12	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.300,00	112/2012	05/07/12				
1362	05/07/12	Motortécnica Serviços de Manutenção	2.700,00	112/2012	05/07/12				
1391	09/07/12	Consórcio Interm. de Saúde	71.548,85	Dispensa	09/07/12	mar a mai/13	vinculada	34699-3/FAE	549/585
1391	09/07/12	Consórcio Interm. de Saúde	70.000,00	Dispensa	09/07/12	abr a jun/13	Livre		
1536	23/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	2.870,00	04/2012	25/07/12	09/05/2013	Livre	14700-1/ICMS	
1565	25/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	547,35	04/2012	25/07/12	10/05/2013	Livre	14700-1/ICMS	586/600
1565	25/07/12	Carvalho e Nunes Informatica Ltda	1.155,90	04/2012	25/07/12	8/02 e 10/05/13	Livre	5976-5/FPM	
1633	06/08/12	Pagliucas Com Serviços Tecnicos	494,90	Dispensa	06/08/12				613/614
1635	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	377,72	120/2012	07/08/12				615/620 e
1636	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	57,90	120/2012	07/08/12				386/388
1683	23/08/12	Informatica Com Ltda EPP	12.075,00	142/2012	23/08/12				628/631
1685	23/08/12	C&N Moveis Para Escritorio Ltda	1.715,00	94/2012	23/08/12				632/636
1689	27/08/12	Fam Ltda	4.450,00	138/2012	27/08/12	12/04/2016	Livre	14700-1/ICMS	637/644
1743	12/09/12	Edmilson Galvão de Andrade	8.000,00	153/2012	11/09/12				645/649
1744	12/09/12	Banda Lex Luthor Produção Eventos	14.750,00	155/2012	11/09/12	10/07/2015	Livre	4030-4/IPTU	650/656





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012 - "EM DESACORDO COM O ART. 42 DA LRF"

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos			Fl.
						Recurso	Conta Bco		
1825	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	745,20	120/2012	07/08/12				
1826	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	488,09	120/2012	07/08/12				
1827	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	223,50	120/2012	07/08/12				679/688 e
1828	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	768,70	120/2012	07/08/12				386/388
1829	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	655,70	120/2012	07/08/12				
1861	18/09/12	Paglucas Com Serviços Tecnicos	770,00	Dispensa	18/09/12				726
1862	13/08/12	Associação da Microregião Circuito	2.700,00	Convênio	13/08/12	25/06/2013	11987-3/SMA		714/725
1863	13/08/12	Associação da Microregião Circuito	6.860,00	Convênio	13/08/12	25/06/2013	11987-3/SMA		
1872	18/09/12	Paglucas Com Serviços Tecnicos	910,00	Dispensa	18/09/12				727/732
1874	11/09/12	Maurício Aug Flauzino da Fonseca	39.500,00	147/2012	11/09/12	10/07/2015	4030-4/JPTU		738/745
1922	07/08/12	Neusa Eliete Siqueira Rezende	3.600,00	120/2012	07/08/12				754/757 e
1924	27/08/12	Fam Ltda	2.680,00	141/2012	27/08/12				386/388
1971	08/10/12	Martha Maria Sales Mato	165,36	162/2012	08/10/12	12/04/2016	14700-1/CMMS		758/764
1998	06/08/12	Paglucas Com Serviços Tecnicos	1.639,40	149/2012	18/09/12				765/769
									733/737

TABELA 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR DE 2012 - DESPESAS CONTRAÍDAS DE MAIO A DEZEMBRO CONTRATADAS A PARTIR DE 01/05/2012 - "EM DESACORDO COM O ART. 42 DA LRF"

NE	Data	Fornecedor	Valor (R\$)	Licitação	Data/ Contrato	Pagamentos			Fl.
						Data	Recurso	Conta Bco	
1999	01/10/12	UNIMED	10.967,04	60/2012	07/05/12	10/05/2013	Livre	5976-5/FPM	770/787
2026	18/10/12	República Eventos Ltda	6.933,33	168/2012	18/10/12	10/04/2013	Livre	5976-5/FPM	798/807
2055	26/09/12	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	6.300,00	158/2012	26/09/12	11/02/2015	vinculada	7725-0/SAÚDE 15%	812/822
2055	26/09/12	Medway Log Comércio e Serviços Ltda.	606,61	158/2012	26/09/12				
2058	24/09/12	Associação da Microregião Circuito	3.500,00	Convênio	24/09/12	25/06/2013	Livre	11987-3/SMA	714/725
2059	24/09/12	Associação da Microregião Circuito	3.240,00	Convênio	24/09/12	25/06/2013	Livre	11987-3/SMA	
2062	04/09/12	Rede Cidade Desenvolvimento Sust.	10.800,00	140/2012	04/09/12	13/05/2016	Livre	5976-5/FPM	823/829
2115	25/10/12	Diretriz Informatica Ltda	8.887,12	167/2012	25/10/12	10/10/2013	Livre	5976-5/FPM	
2115	25/10/12	Diretriz Informatica Ltda	16.754,82	167/2012	25/10/12	04/08/2015	Livre	14700-1/ICMS	830/836
2666	28/12/12	Diretriz Informatica Ltda	5.623,20	167/2012	25/10/12	04/08/2015	Livre	14700-1/ICMS	
2117	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	5.016,80	158/2012	26/09/12	08/08 e 09/10/13	Livre	14700-1 e 5976-5/FPM	897/910
2117	26/09/12	JS Distribuidora de Medicamentos	6.810,24	158/2012	26/09/12				
2551	19/12/12	Oswaldo Luiz dos Santos	1.100,00	Dispensa	19/12/12				973/975
Total			760.754,21						



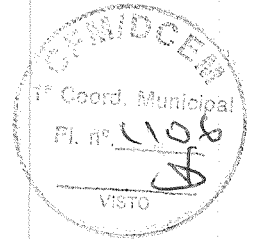


TABELA 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS EM BANCOS - FINAL DE 2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 291/294

Órgão	Descrição			SALDO (R\$)
	Bancos	Agência	Conta corrente	
PM	001	2245-4	11987-3 SNA - SIMPLES NACIONAL	2.463,99
PM	001	2245-4	13681-3 MERENDA	3,18
PM	001	2245-4	14700-1 ICMS	8.282,56
PM	001	2245-4	14702-8 IPVA	2.613,32
PM	001	2245-4	14683-8 IPI	2.842,32
PM	001	2245-4	283142-2 ICMS	4.088,91
PM	001	2245-4	31427-7 REPASSE ARREC. PETROLEO	172,29
PM	001	2245-4	35798-7 DNPM	147,17
PM	001	2245-4	5212-4 MULTA DE TRANSITO	309,50
PM	001	2245-4	5902-1 DIVERSOS	7.273,51
PM	001	2245-4	5976-5 FPM	30.981,24
PM	001	2245-4	6454-8 ITR	94,45
PM	001	2245-4	6863-2 IPTU	8.787,45
PM	001	2245-4	9075-1 CEX	283,94
PM	104	0128-7	26-0 IPTU	9.887,57
PM	104	0128-7	5534-2 DIVERSOS MOVIMENTO	722,03
PM	237	2242-2	4030-4 IPTU	5.751,82
PM	341	4218-5	04040-2 FOLHA DE PAGAMENTO	10.367,47
PM	341	4218-5	2454-0 CEMIG	23.460,38
PM	341	4218-5	756-7 IPTU	13.403,10
TOTAL				131.936,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

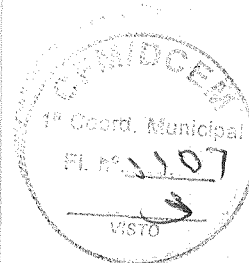


TABELA 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS VINCULADOS - FINAL DE 2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 291/294

ÓRGÃO	BANCO	CONTA BANCÁRIA	DESCRIÇÃO	SALDO (R\$)
PM	001 - BB	2245-4 / 10968-1	PETI - jornada/Coordenador	443,86
PM	001 - BB	2245-4 / 10971-1	FNAS	2.914,82
PM	001 - BB	2245-4 / 10972-X	FMASPBV - ORIENTADOR AJ	3.640,64
PM	001 - BB	2245-4 / 11183-X	IGD BOLSA FAMILIA	5.362,38
PM	001 - BB	2245-4 / 11268-2	CONVENIO	3.019,79
PM	001 - BB	2245-4 / 1208-4	EDUCAÇÃO 25%	11.080,46
PM	001 - BB	2245-4 / 13510-0	FMASPVMC	2.583,38
PM	001 - BB	2245-4 / 14298-0	PAVIMENTAÇÃO	64.614,89
PM	001 - BB	2245-4 / 14325-1	PAB FIXO	13.747,11
PM	001 - BB	2245-4 / 14327-8	BLVGS-BLOCO VIG. EM SAUDE	5.890,56
PM	001 - BB	2245-4 / 14459-2	REVITALIZAÇÃO PRAÇA PUB.	18.814,11
PM	001 - BB	2245-4 / 14462-2	FNAS	127.864,77
PM	001 - BB	2245-4 / 15096-7	FUMUSA FARMACIA DE MG	41.277,31
PM	001 - BB	2245-4 / 15098-3	PROGRAMA SAUDE EM CASA	66.691,05
PM	001 - BB	2245-4 / 15146-7	AQUISIÇÃO DE AMBULANCIA	2.894,67
PM	001 - BB	2245-4 / 15180-7	FMASIGD-SUAS	1.009,57
PM	001 - BB	2245-4 / 15406-7	CONV. TRANSP ESC. RURAL	1.734,23
PM	001 - BB	2245-4 / 15471-7	AQ. VEICULO SETOR SAUDE	54.701,12
PM	001 - BB	2245-4 / 15500-4	AQ. VAN PARA SAUDE	70.589,82
PM	001 - BB	2245-4 / 15504-7	FUMUSA/VIG. EM SAUDE	4.064,56
PM	001 - BB	2245-4 / 15525-X	PISO MINEIRO ASSIST SOCIAL	17.996,82
PM	001 - BB	2245-4 / 15052-5	FUNDO NAC DES EDUCAÇÃO	266.091,10
PM	001 - BB	2245-4 / 15067-3	FUMUSA- PROT.MANCHESTER	366,85
PM	001 - BB	2245-4 / 34699-3	FAE	37.641,74
PM	001 - BB	2245-4 / 6065-8	CONVENIO AGENTE JOVEM	7.452,13
PM	001 - BB	2245-4 / 7025-4	CONVENIO EPAMIG	1.374,89
PM	001 - BB	2245-4 / 7125-0	SAUDE 15%	5.173,44
PM	001 - BB	2245-4 / 7172-2	CONV. CRIANÇA E ADOLESC.	15.321,52
PM	001 - BB	2245-4 / 7728-3	CONVENIO PDDE	9.102,72
PM	001 - BB	2245-4 / 9039-5	SALARIO EDUCAÇÃO	171.535,52
PM	001 - BB	2245-4 / 9232-0	CONVENIO PNATE	10.907,39
PM	001 - BB	2245-4 / 9346-7	CIDE	1.791,18
	001-BB	2245-4 / 11554-1	VIG-MS	7.569,51
	001-BB	2245-4 / 11692-0	FUNDEB	1.342,56
		2245-4 / 13879-7	PRO JOVEM	55.688,46
		2245-4 / 14005-8	CALÇAMENTO	1.120,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 13

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DEMONSTRATIVO DE RECURSOS VINCULADOS - FINAL DE 2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 291/294

ÓRGÃO	BANCO	CONTA BANCÁRIA	DESCRIÇÃO	SALDO (R\$)
		2245-4 / 14076-7	CASI/SEDESE	96.215,95
		2245-4 / 14161-5	SEDRU SAN ESGOTO	3.347,26
		2245-4 / 14079-1	SEDRU SAN ESGOTO	9.787,82
		2245-4 / 14214-1	FMAS PBV II	32.003,50
		2245-4 / 151769-	FUNDO MUN. DE CULTURA	168,93
		2245-4 / 15177-7	FUNDO MUN. DE TURISMO	10.335,04
		2245-4 / 9881-7	CONVÊNIO PASTORAL	1.595,35
		2245-4 / 9890-6	INSTRUTOR AGENTE JOVEM	1.616,95
PM	104 - CEF	0128-7 / 647029-2	REFORMA PARQUE WENC. B.	0,09
PM	104 - CEF	0128-7 / 6329-9	REFORMA PARQUE WENC. B.	146.857,67
	341 - ITAU	4218-5 / 4970-0	CONSIGNAÇÃO	1.514,72
TOTAL				1.416.858,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Diretoria de Controle Externo dos Municípios
 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMبارI

DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31/12/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 295/297

Título	Órgão	Saldo Ant. (R\$)	Inscrição (R\$)	Restabelecimento (R\$)	Baixa (R\$)	Cancelamento	Saldo (R\$)
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES							
Restos a Pagar 2007	PREF. MUN.	125.079,04	0,00	0,00	0,00	0,00	125.079,04
Restos a Pagar 2008	PREF. MUN.	132.332,95	0,00	0,00	0,00	0,00	132.332,95
Restos a Pagar 2009	PREF. MUN.	13,50	0,00	0,00	0,00	0,00	13,50
Restos a Pagar 2010	PREF. MUN.	10.072,89	0,00	0,00	2.693,33	0,00	7.379,56
Restos a Pagar 2011	PREF. MUN.	817.467,96	0,00	0,00	814.826,54	0,00	2.641,42
TOTAL		1.084.966,34	0,00	0,00	817.519,87	0,00	267.446,47
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXERCÍCIOS ANTERIORES							
Restos a Pagar 2007	PREF. MUN.	305.902,30	0,00	0,00	0,00	0,00	305.902,30
Restos a Pagar 2008	PREF. MUN.	910,94	0,00	0,00	0,00	0,00	910,94
Restos a Pagar 2009	PREF. MUN.	15.660,10	0,00	0,00	0,00	0,00	15.660,10
Restos a Pagar 2010	PREF. MUN.	5.764,76	0,00	0,00	0,00	0,00	5.764,76
Restos a Pagar 2011	PREF. MUN.	476.572,04	0,00	0,00	343.689,04	0,00	132.883,00
TOTAL		804.810,14	0,00	0,00	343.689,04	0,00	461.121,10





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TABELA 14

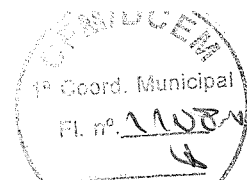
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31/12/2012

Fonte: SIACE/PCA/2012 - fl. 295/297

DEPÓSITOS

	PREF. MUN.	0,00	2.305,66	0,00	0,00	0,00	2.305,66
13 SALARIO A DEVOLVER	PREF. MUN.	0,00	643,47	0,00	0,00	0,00	643,47
AVISO PREVIO REAVIDO	PREF. MUN.	17.740,38	211.442,16	0,00	227.581,63	0,00	1.600,91
BANIF	PREF. MUN.	0,00	90,98	0,00	0,00	0,00	90,98
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	PREF. MUN.	0,00	94,91	0,00	0,00	0,00	94,91
DESC 13 SALARIO ADTO	PREF. MUN.	62.268,93	249.552,51	0,00	261.036,39	0,00	50.785,05
DESCONTO SINDICAL	PREF. MUN.	0,00	40.867,61	0,00	38.593,46	0,00	2.274,15
EMPRES BANCARIO BANCO GERADOR	PREF. MUN.	88.749,47	350.098,78	0,00	332.703,81	0,00	106.144,44
INSS	PREF. MUN.	0,00	15.000,18	0,00	0,00	0,00	15.000,18
PAGAMENTO INDEVIDO	PREF. MUN.	1.148,39	683,14	0,00	0,00	0,00	1.831,53
PAGAMENTO REAVIDO	PREF. MUN.	1.653,85	31.833,71	0,00	31.833,71	0,00	1.653,85
PENSÃO JUDICIAL	PREF. MUN.	95.070,46	4.992,53	0,00	23.998,47	0,00	76.064,52
SALARIO FAMILIA	PREF. MUN.	82.935,28	88.762,47	0,00	88.973,33	0,00	82.724,42
UNIMED SÃO LOURENÇO	PREF. MUN.	349.566,76	996.368,11	0,00	1.004.720,80	0,00	341.214,07
TOTAL		2.239.343,24	996.368,11	0,00	2.165.929,71	0,00	1.069.781,64
MONTANTE FINAL							





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



TABELA 15

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ATÉ 31/12/2012

Fonte: Relatórios mensais do sistema de arrecadação bancária - fl. 991/1003

Mês	Valor (R\$)
Jan	843.898,18
Fev	242.698,00
Mar	215.333,64
Abr	220.583,20
Mai	215.054,98
Jun	175.000,16
Jul	141.908,22
Ago	126.787,64
Set	85.240,58
Out	90.222,79
Nov	97.026,92
Dez	114.036,50
Total	2.567.790,81



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI/MG**

2018





RELATORIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Inspeções da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da Fiscalização: Processo de Denúncia n. 986.832.

Ato de designação: Portarias/DCEM n. 004, de 12/03/2018.

Período abrangido pela fiscalização: Exercício de 2012.

Equipe: Jefferson Mendes Ramos – TC 1658-3
Stélcio Messias Leandro Madeira – TC 1744-0

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari/MG.

Responsáveis pelo Órgão:

Nome: **Marcos Antônio de Resende**

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

CPF: 283.091.036-20

Endereço: Rua João Modesto Pereira, n. 250 – Lavrinha – Lambari –

CEP: 37.480.000

Nome: **Farid Massafra**

Cargo: Diretor Financeiro

Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

CPF: 060.470.686-34

Endereço: Rua Dr. Souza Lima, n. 111 - Centro – Lambari – CEP: 37.480.000



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Lambari, no período de 19 a 23/03/2018, teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/07/2016, sob o n. 44517-11/2016, pelos Senhores Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, residentes naquele Município, que deu origem ao processo de Denúncia n. 986.832.

Em síntese os Denunciantes questionaram os seguintes fatos:

- Abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, antes da aprovação pela Câmara Municipal;
- Inscrição de despesas em restos a pagar ao final da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras;
- Divergências entre valores das receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2012.

Ressalte-se que a matéria relativa à abertura de créditos adicionais foi objeto de análise no processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.421, tendo sido determinado o desentranhamento, destes autos, dos documentos correlatos, na forma do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 26/08/2016, fl. 219 a 220-v.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões, que compuseram a Matriz de Planejamento:

Q1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito?



Q2 – Os registros contábeis da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012, guardaram correlação com os registros financeiros de arrecadação de receitas?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle e entrevistas com os responsáveis das respectivas áreas.

Na elaboração deste relatório foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

- 1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;**
- 2 – Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964.**

A divergência de valores das receitas arrecadadas e contabilizadas, indicados em relatório elaborado pela empresa “Diretriz Informática Ltda., suscitada pelos Denunciantes, encontra-se discriminada no Item 3 deste relatório: “Ocorrência cujo fato não foi possível atestar”.

O volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas inscritas em restos a pagar e aos registros de receitas arrecadadas, correspondeu a R\$4.312.098,27 (quatro milhões trezentos e doze mil noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

A proposta de benefício, decorrente da inspeção, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi apurada a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do mandato do Chefe do Executivo da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a contabilização de receitas, de forma inadequada, em rubrica orçamentária genérica no exercício de 2012.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações para citações dos então responsáveis pelo Órgão inspecionado.



SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	Fl.
1	INTRODUÇÃO.....	6/8
1.1	Deliberação que originou a auditoria	6
1.2	Visão geral do objeto	6
1.3	Objetivos e questões de auditoria	6/7
1.4	Metodologia utilizada	7
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	7
1.6	Benefício estimado da fiscalização.....	7/8
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	8/21
2.1	O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no <i>caput</i> do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.....	8/17
2.2	Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964.....	17/21
3	OCORRÊNCIA CUJO FATO NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR.....	21/24
4	CONCLUSÃO.....	25
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	26
6	APÊNDICE I – Fundamentação legal.....	27



1 - INTRODUÇÃO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 004/2018 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no período de 19 a 23/03/2018 foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Lambari.

A presente inspeção faz parte do Plano aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, sendo que os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de inspeção, tendo sido incluídas provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (Achados de Inspeção).

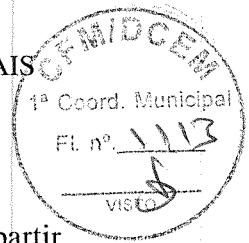
1.2 - Visão geral do objeto

Os fatos noticiados a este Tribunal, que originaram a autuação do processo de Denúncia n. 986.832, objeto de apuração da presente inspeção, referem-se a possíveis irregularidades na inscrição de despesas em restos a pagar ao final da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a eventuais divergências entre os valores de receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2012.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente inspeção teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio do ofício protocolizado nesta Casa em 21/07/2016 pelos Senhores Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, que deu origem ao processo de Denúncia n. 986.832.

Com fundamento no exame do processo em tela, realizado por esta Unidade Técnica em 25/10/2017, fl. 229 a 231, foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Lambari para apuração dos fatos noticiados, conforme solicitação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator de fl. 239 e determinação da Presidência de fl. 246.



Diante de tais informações foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito?

Q2 - Os registros contábeis da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012, guardaram correlação com os registros financeiros de arrecadação de receitas?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foi utilizada a metodologia e as técnicas de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão inspecionado, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

1.5 - Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas inscritas em restos a pagar e aos registros de receitas arrecadadas, correspondeu a R\$4.312.098,27 (quatro milhões trezentos e doze mil noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

1.6 - Benefício estimado da fiscalização

A proposta de benefício, decorrente da inspeção, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi apurada a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do mandato do Chefe do Executivo da gestão



2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a contabilização, de forma inadequada, de receitas em rubrica orçamentária genérica no exercício de 2012.

2 - ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000

2.1.1 - Descrição da condição encontrada

De acordo com os Denunciantes, fl. 04 e 05, o Prefeito na gestão 2009/2012, Senhor Marcos Antônio de Resende, teria contraído despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato e inscrito elas em restos a pagar do exercício de 2012, sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Cabe informar, de início, que de acordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”.

Nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal “*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”.

Registre-se que o conceito de “*contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres*”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta às Consultas n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506, de 27/06/2012, e 885.864, de 03/12/2012, o qual foi adotado no exame realizado nestes autos, conforme a seguir:

[...] A esse questionamento respondo nos termos dos votos que tenho proferido sobre a matéria, como, por exemplo, no Processo nº 704637:

“O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, “*in casu*”, do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.

Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não temo mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.” [...]

Do mesmo modo, naquelas Consultas foi exarado o entendimento acerca do disposto no parágrafo único do art. 42 da LRF, relativo ao conceito do termo “disponibilidade de caixa”, conforme transcrito a seguir:

[...] A terceira e última questão a ser examinada diz respeito ao alcance da expressão “disponibilidade de caixa” constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora sob comento.

Em princípio, e com fulcro nas disposições do parágrafo único do dispositivo legal em tela, disponibilidade de caixa não significa, apenas, saldo financeiro em conta, num dado momento.

A questão é mais complexa, e, consoante as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a meu juízo, a intenção do Legislador foi garantir lastro de recursos financeiros para as obrigações de despesas assumidas no aludido período, e, por conseguinte, a respectiva quitação desses gastos, sem onerar a execução financeira do exercício financeiro seguinte.

Nesse diapasão, considerando uma situação dinâmica, isto é, com o orçamento ainda em execução, o Administrador, para assumir obrigação de despesa, por exemplo, em 1º de maio de seu último ano de mandato, deverá verificar, previamente, se poderá pagá-la.



CFMUDCEM
1ª Coord. Municipal
Fl. nº 1114

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Para tanto, deverá valer-se de fluxo financeiro ou de caixa, no qual deverá considerar, como ingresso de recursos, as disponibilidades de caixa em 30 de abril acrescidas da previsão de entrada de recursos financeiros até 31 de dezembro. Do total da projeção do ingresso de recursos financeiros, ou disponibilidade de caixa bruta, deduzirá os “encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, entre os quais se incluem, e. g., os Restos a Pagar de exercícios anteriores. O resultado final dessas operações constituirá a disponibilidade de caixa a ser considerada para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, se a disponibilidade de caixa líquida apurada no fluxo financeiro for suficiente para pagar a despesa nova, o titular de Poder ou Órgão poderá assumi-la. Caso contrário, a obrigação de despesa nova não poderá ser assumida, sob pena de o Ordenador ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais). [...]

Assim sendo, para apuração da obediência ao art. 42 da LRF pelo Chefe do Executivo de Lambari na gestão 2009/2012, no último exercício de seu mandato, o exame foi realizado da seguinte forma:

2.1.1.1 – Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Executivo na gestão 2009/2012

De acordo com as informações prestadas pelo Município de Lambari na prestação de contas do exercício de 2012, apresentada a este Tribunal, via SIACE/PCA (Memorial de Restos a Pagar, fl. 273 a 290-v), o Executivo local procedeu à inscrição de despesas em restos a pagar daquele período no valor total de R\$3.337.269,38 (três milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) - R\$2.603.745,37/processadas e R\$733.524,01/não processadas -, cuja contabilização delas foi realizada nas seguintes naturezas de despesas:

Natureza	Descrição	Total (R\$)	Demonstrativo
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	58.603,96	Tabela 1 – fl. 1066/1071
03	Pensões	19.078,27	
04	Contratação por Tempo Determinado	335.288,80	
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	397.368,06	
14	Diárias - Civil	6.480,00	
13	Obrigações Patronais	733.276,53	
21	Juros sobre a Dívida por Contrato	7.309,97	
43	Subvenções Sociais	47.750,00	
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00	
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	70.918,99	
Subtotal		1.676.574,58	

Natureza	Descrição	Total (R\$)	Demonstrativo
30	Material de consumo	760.958,80	Tabela 2 – fl. 1072/1079
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	17.502,00	
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.874,67	
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	491.744,89	
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.250,00	
51	Obras e Instalações	275.371,10	
52	Equipamentos e Material Permanente	94.993,34	
Subtotal		1.660.694,80	
Total		3.337.269,38	

Conforme demonstrado, as despesas que totalizaram o valor de R\$1.676.574,58 (um milhão seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) se referem a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por sua natureza não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506 e 885.864/2012.

Corroborar tal afirmação o fato de que, ao examinar os gastos apropriados a título de aposentadorias, pensões, contratação de pessoal, vencimentos e vantagens, obrigações patronais, diárias, juros e principal da dívida, subvenções sociais e obrigações tributárias, não ficou evidenciado que eles tenham sido decorrentes de leis, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outra forma de contratação realizada no citado período.

Na análise geral dos gastos remanescentes (R\$1.660.694,80) foi apurado, de forma inicial, a ocorrência de dispêndios que foram empenhados em datas anteriores a 01/05/2012 (primeiro quadrimestre de 2012), no valor total de R\$559.649,17 (quinhentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), os quais, não obstante também correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por si só não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Período de empenhamento	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Até 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
A partir de 01/05/2012	1.101.045,63	Tabela 4 – fl. 1083/1087-v
Total	1.660.694,80	

Procedimento contínuo, verificou-se, ainda, que entre o montante das despesas que permaneceram sob análise, empenhadas a partir de maio de 2012 (R\$1.101.045,63), constaram gastos que se referem a compromissos administrativos do Órgão (faturas de serviços telefônicos, de energia elétrica, imprensa oficial, Fundo Estadual de Saúde e Banco do Brasil), que também não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” daquele exercício, no valor total de R\$31.249,30 (trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) – Tabela 5, fl. 1088 a 1089-v.

Assim sendo, permaneceu como objeto de exame o montante de despesas inscritas em restos a pagar de 2012 no valor de R\$1.069.796,33 (um milhão sessenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) – Tabela 6, fl. 1090 a 1093.

Ao aplicar o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” do referido exercício, no exame da forma de contratação dos gastos acima totalizados foi apurado que aqueles que foram decorrentes de leis, convênios e contratos pactuados anteriormente ao citado período totalizaram o valor de R\$66.888,81 (sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e aqueles assumidos dentro deles o montante de R\$1.002.907,52 (um milhão dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme a seguir:

Período de assunção dos compromissos	Total das despesas (R\$)	Demonstrativos fl.
A partir de 01/05/2012	1.002.907,52	Tabela 7 – fl. 1094/1097
Até 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	1.069.796,33	

2.1.1.2 – Da disponibilidade de caixa apurada ao final do exercício de 2012

Tendo como referência as informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal, via SIACE/PCA (Demonstrativos de Caixa e Bancos e Vinculado, fl. 291 a 294), e os registros das disponibilidades financeiras apuradas na contabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Prefeitura ao final de 2012, foi apurado que os recursos financeiros efetivamente transferidos para o exercício de 2013 somaram o valor de R\$1.548.794,57 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o qual se referia à seguinte composição:

Referência	Valor total (R\$)
Bancos/Próprios/Movimento	354.242,41
Bancos/Vinculado	1.194.552,16
Total	1.548.794,57

Observou-se, contudo, que no demonstrativo de Caixa e Bancos foram registrados valores que se referiam a recursos vinculados, razão pela qual foi procedido o ajuste dos referidos valores, tendo sido apurada a seguinte composição:

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativo – fl.
Bancos/Próprios/Movimento	131.936,20	Tabela 12 - fl. 1106
Bancos/Vinculado	1.416.858,37	Tabela 13 - fl. 1107/1107-v
Total	1.548.794,57	

No que tange aos compromissos assumidos pelo Executivo até o final do exercício de 2012, registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante da prestação de contas de tal período (restos a pagar de exercícios anteriores e registros de depósitos de terceiros em poder transitório da Prefeitura – fl. 295 a 297-v), foi apurado que tais débitos correspondiam aos seguintes montantes:

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores		
- Processados	267.446,47	Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
- Não processados	461.121,10	
Depósitos	341.214,07	
Total	1.069.781,64	

Considerando, ainda, as despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2012, examinadas no Subitem 2.1.1.1, que não tinham adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, os compromissos assumidos pela Prefeitura ao final da gestão 2009/2012 correspondiam ao seguinte total:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores		
- Processados	267.446,47	Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
- Não processados	461.121,10	
- Depósitos	341.214,07	
- Despesas inscritas em restos a pagar		
- Contabilizada como naturezas relativas a gastos contínuos	1.676.574,58	Tabela 1 – fl. 1066/1071
- Contabilizadas antes de 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
- Compromissos administrativos	31.249,30	Tabela 5 – fl. 1088/1089-v
- Decorrentes de contratos/ajustes anteriores a 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	3.404.143,50	

Assim sendo, com a aplicação do entendimento desta Casa, relativo ao termo “disponibilidade de caixa” (valores disponíveis, excluídos os compromissos já assumidos), e independentemente da fonte de recursos a serem utilizadas para quitação dos débitos, constatou-se que o montante dos recursos à disposição ao final de 2012 (R\$1.548.794,57), não era suficiente para acobertar os compromissos até então assumidos (R\$3.404.143,50).

2.1.1.3 – Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem a suficiente disponibilidade de caixa

Verificou-se, preliminarmente, que conforme apurado nos Subitens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 deste relatório, nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Poder Executivo de Lambari da gestão 2009/2012 foram contraídas obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, no valor total de R\$1.002.907,52 (um milhão dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que não havia suficiente disponibilidade de recursos em caixa para acobertar tais gastos.

Entretanto, ao examinar as execuções orçamentárias do Executivo dos exercícios de 2013 a 2017, foi observado que no primeiro exercício a Administração que se iniciou em 01/01/2013 realizou o cancelamento de parte das despesas “não processadas” (direito dos credores ainda não efetivado), inscritas em restos a pagar de 2012, no valor total de R\$242.153,31 (duzentos e quarenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) – Tabela 10, fl. 1102 e 1102-v, as quais constavam do somatório das despesas contraídas sem a disponibilidade de recursos (R\$1.002.907,52) e foram deduzidas daquele valor.

Observou-se, ainda, que entre as despesas que compunham o valor apurado apenas duas delas foram quitadas em 2013 com a utilização de “recursos vinculados” de contas bancárias classificadas nesta natureza (NE 1391/parte-R\$71.548,85-c/c 34.699-3-FAE- saldo R\$37.641,74, fl. 549 a 585, e NE 2055/parte-R\$6.300,00-c/c 7125-0-Saúde 15% -saldo R\$5.173,44, fl. 817), nas quais não constavam saldos suficientes oriundos de 2012 para os pagamentos efetuados, conforme demonstrado na Tabela 13, fl. 1107, o que evidenciou a inexistência de disponibilidade de caixa para tanto.

Diante do exposto, após a dedução do valor das despesas “não processadas” e canceladas no exercício de 2013 (R\$242.153,31), ficou caracterizado que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final da Administração 2009/2012, sem disponibilidade de caixa, que afrontaram o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, corresponderam ao montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) – Tabela 11, fl. 1103 a 1105.

2.1.2 - Objetos nos quais foi constatado

- Sistema e documentação contábil e financeira da Prefeitura;
- Relatórios do SIACE/PCA/2012.

2.1.3 - Critério de inspeção

- *Caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Consulta/TCE n. 660.552/2002, ratificada nas Consultas/TCE n. 751.506 e 885.864/2012.

2.1.4 - Evidências

- Memorial das despesas inscritas em Restos a Pagar pela Prefeitura no exercício de 2012 – fl. 273 a 290-v;
- Tabelas 1 e 2 - Demonstrativos sintéticos, por elementos de despesas, das NEs inscritas em restos a pagar de 2012 – fl. 1066 a 1079;
- Tabelas 3 e 4 – Relações das despesas inscritas em restos e restos a pagar e contabilizadas até 30/04/2012 e a partir de 01/05/2012 – fl. 1080 a 1087-v;
- Tabela 5 – Relação de despesas contabilizadas a partir de 01/05/2012, consideradas como gastos administrativos – fl. 1088 a 1089-v;



- Tabelas 6 e 7 – Relações das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012 (objeto de análise por contratos) – fl. 1090 a 1097;
- Tabela 8 – Relação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, mas contraídas/contratadas antes deste período – fl. 1098;
- Tabela 9 – Relação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012 e contraídas/contratadas neste período – fl. 1099 a 1101-v;
- Tabela 10 – Relação das despesas empenhadas (não processadas) nos dois últimos quadrimestres de 2012 (contraídas/contratadas neste período), canceladas no exercício de 2013 – fl. 1102 e 1102-v;
- Tabelas 11 - Relação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, contraídas/contratadas neste período, sem disponibilidade financeira, em desacordo com o *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – fl. 1103 a 1105;
- Tabelas 12 e 13 – Demonstrativos das disponibilidades de caixa, bancos e vinculado (ajustados) ao final do exercício de 2012 – fl. 1106 a 1107-v;
- Tabela 14 – Demonstrativo (ajustado) de compromissos até então assumidos ao final de 2012 – fl. 1108 e 1108-v.

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeitos reais

- Comprometimento da execução financeira da Prefeitura nos exercícios subsequentes;
- Aumento do endividamento do Município sem a correspondente disponibilidade de recursos.

2.1.7 – Responsável

Marcos Antônio de Resende			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito Municipal na gestão 2009/2012.	Na qualidade de Chefe do Executivo, ordenou a assunção de compromissos nos dois últimos quadrimestres do final de seu mandato, que não foram cumpridas integralmente dentro deles, sem a suficiente disponibilidade de caixa para tal efeito.	A realização das despesas na forma evidenciada, sem a manutenção da devida disponibilidade financeira para quitação delas, resultou no comprometimento da execução financeira dos exercícios subsequentes, bem como no aumento do endividamento municipal.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (art. 42, <i>caput</i>).

2.1.8 - Conclusão

O titular do Poder Executivo Municipal de Lambari contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, tendo sido confirmado, quanto a este valor, o questionamento dos Denunciantes.

2.1.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Senhor Marcos Antônio de Resende, indicado como responsável pelo Achado, para que se manifeste acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Ressalte-se que o descumprimento da norma indicada neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

2.2 – Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964

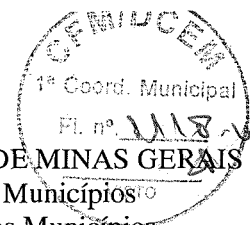
2.2.1 - Descrição da condição encontrada

De acordo com os Denunciantes, fl. 06 e 07, no exercício de 2012 foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas -, no valor total de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

Constatou-se que, de acordo com o registrado no Balancete da Receita Orçamentária do sistema contábil da Prefeitura de Lambari, relativo ao exercício de 2012, fl. 1021 a 1026, as receitas correntes arrecadadas por aquele Órgão no citado período somaram os seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Referência	Valor (R\$)
Receita tributária	2.017.225,39
Receita de contribuições	621.119,28
Receita patrimonial	152.083,01
Receita de serviços	270.120,99
Transferências correntes	22.551.634,74
Outras receitas correntes	1.339.469,96
Total	26.951.653,37

Foi constatado que na rubrica sintética, Outras Receitas Correntes, foi realizada a contabilização de valor significativo a título de “Outras Receitas – rubrica 1990.99”, no montante de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme relatório analítico de fl. 985 a 990, não tendo sido encontrados registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica.

Cabe ressaltar que os registros de receitas obedeciam à sistemática de arrecadação, via bancos, cujos valores diários eram consolidados em relatórios encaminhados pelo setor competente à tesouraria para conciliação, fl. 991 a 1003, e posterior envio dos dados por este último setor à contabilidade para escrituração.

A título de exemplificação, observou-se que no mês de janeiro de 2012 o setor de arrecadação consolidou receitas de tributos a título de “imposto predial”, via bancos (R\$545.000,47) e “imposto territorial” (R\$149.979,38), fl. 991, que totalizaram o valor de R\$694.979,85 (seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

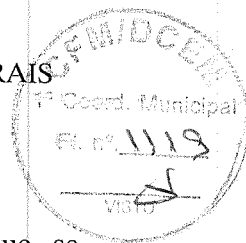
No entanto, após a conciliação pelo setor de tesouraria foi realizada a contabilização de receitas no mês de janeiro de 2012, a título “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”, no valor de apenas R\$174.118,01 (cento e setenta e quatro mil cento e dezoito reais e um centavo), conforme relatório de fl. 1004, enquanto que na rubrica “outras receitas” foi realizada a contabilização da importância total de R\$564.952,97 (quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), fl. 1005.

Registre-se que durante o período de fevereiro a dezembro do exercício de 2012 ficou evidenciada a contabilização de outros valores consideráveis na rubrica “outras receitas” (entre R\$23.000,00 a R\$70.000,00), conforme relatório de fl. 1005, não tendo sido possível consultar os extratos bancários para verificação dos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



bancários, haja vista a inviabilidade de localização de tais documentos, que se encontravam no “arquivo morto”, de difícil acesso e em total estado insalubre, conforme informação do atual Diretor Financeiro da Prefeitura, fl. 257.

Merece destaque a informação de que não foram evidenciadas divergências de transposições de saldos financeiros ao final da gestão 2009/2012 e o início da Administração 2013/2016, apurados no subitem 2.1.1.2 deste relatório (total de R\$1.548.794,57), assim como que foi constatado que os valores recebidos pelo Município, provenientes de transferências constitucionais (consultados no sítio eletrônico do Banco do Brasil - https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiarioList.bbx;jsessionid=wWdniRcqC7wbU3QSCAVPQOeKVw-I2bKB90u_vPI3XhWwkanBGU3V!-1758313208), foram devidamente contabilizados em rubricas específicas, o que evidenciou que as receitas contabilizadas na rubrica genérica, denominada “outras receitas” (total de R\$974.828,89), foram provenientes de valores oriundos da arrecadação própria do Município.

De outra forma, a prática adotada prejudicou os percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, apurados no processo de prestação de contas do Chefe do Executivo no exercício de 2012, autuado neste Tribunal sob o n. 887.421, haja vista que, não obstante os percentuais mínimos tenham sido atingidos (27,51% e 26,63%, respectivamente), as receitas contabilizadas na citada rubrica não integraram a base de cálculo para tais cálculos.

Diante de todo o exposto, ficou caracterizado o fato de que a Administração, à época, não teve a preocupação de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, conforme exigência contida no § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei Nacional n. 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Cabe informar que, nos termos do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 003, de 23/05/1997, que institui o quadro de pessoal da Prefeitura de Lambari, vigente no exercício de 2012, fl. 1006 e 1007, ao Diretor Financeiro daquele Órgão, Senhor Farid Massafera (de 01/01/2009 a 31/12/2012 – portarias de fl. 262 a 268), nomeado pelo então Prefeito, Senhor Marcos Antônio de Resende, competia planejar, executar, controlar e avaliar as atividades contábeis do município, assim como elaborar, incrementar e executar a legislação e o processo de arrecadação tributária municipal, o que não ficou evidenciado.

2.2.2 - Objetos nos quais foi constatado

- Sistema e documentação contábil e financeira da Prefeitura.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- Art. 11, § 4º, e o Anexo 3 da Lei Nacional n. 4.320/1964;
- Art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163/2001.

2.2.4 - Evidências

- Balancete da Receita Orçamentária da Prefeitura, referente ao exercício de 2012 – fl. 980 a 984;
- Relatórios de arrecadação bancária de receitas municipais, de janeiro a dezembro de 2012 – fl. 991 a 1003;
- Relatório anual e resumos mensais da receita orçamentária do exercício de 2012 - rubrica n. 1990.99 – Outras Receitas – fl. 985 a 990 e 1005.

2.2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 - Efeitos reais

- Desvirtuamento da execução orçamentária da Prefeitura;
- Apuração incorreta dos percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde do Município.

2.2.7 - Responsáveis

Marcos Antônio de Resende Farid Massafera			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito na gestão 2009/2012 e Diretor Financeiro no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, respectivamente.	Deixar de determinar a devida identificação da origem de receitas municipais arrecadadas pela Prefeitura, com a consequente contabilização delas em rubrica genérica.	A omissão de adotar as medidas necessárias resultou no desvirtuamento da execução orçamentária do Município, com a demonstração inadequada das corretas fontes de arrecadação municipais.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 4.320/1964 e na Portaria Interministerial n. 163/2001.

2.2.8 - Conclusão

Em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrados registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica, tendo sido confirmado o questionamento dos Denunciantes.

2.2.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos Senhores Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera, então Prefeito e Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari, respectivamente, indicados como responsáveis pelo Achado, para que se manifestem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3 – OCORRÊNCIA CUJO FATO NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR

Segundo os Denunciantes, fl. 06 e 07, de acordo com relatório elaborado pela empresa Diretriz Informática Ltda. (Relatório de Visita n. 67192), responsável pelo sistema informatizado utilizado pela Prefeitura, foi apurada a arrecadação de receitas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



exercício de 2012, pelo setor de tributação, no valor de R\$2.567.790,84 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Apontaram que, segundo o mencionado relatório de visita, ao repassar os arquivos informatizados para o setor de tesouraria os saldos constantes dos relatórios de todos os bancos não conferiram com o valor total do setor de arrecadação, tendo sido apurada uma diferença da ordem de R\$994.128,13 (novecentos e noventa e quatro mil cento e vinte e oito reais e treze centavos).

Afirmaram, ainda, que no citado exercício foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas -, no valor de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

Cabe informar, de início, que com base em relatório elaborado pela empresa “Diretriz Informática Ltda.” os Denunciantes questionaram a ocorrência de divergência entre os registros de arrecadação de receitas, via bancos, e contabilização delas pela Prefeitura em 2012.

De acordo com o relatado, ao correlacionar as informações do sistema de arrecadação municipal (total arrecadado de R\$2.567.790,84) e os registros financeiros da tesouraria, posteriormente contabilizados, foi apurada divergência de valores (total de R\$994.128,13), sendo que foi apurada a contabilização de receitas na rubrica genérica 1990.99.01 – Outras Receitas (R\$974.828,89), o que evidenciou a diferença entre tais valores.

Registre-se que o exame da regularidade da contabilização de receitas na rubrica genérica “Outras Receitas” (R\$974.828,89) foi realizado no subitem 2.2 deste relatório.

Quanto à divergência caracterizada, em atendimento ao Comunicado de Inspeção 1ª CFM/DCEM n. 02/2018, fl. 256, foi apresentado à Equipe Inspetora cópia de um conjunto de documentos que corresponderia ao relatório elaborado pela citada empresa, decorrente do Relatório de Visita n. 67192, fl. 1008 a 1047, no qual o técnico dela teria apurado divergências entre os valores registrados nos sistemas informatizados de arrecadação e de tesouraria/contabilidade da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012 (R\$994.128,13).

Contudo, os documentos que compõem o citado “relatório de visita” não possibilitam atestar tal questionamento, referente à divergência de valores de receitas arrecadadas/contabilizadas pela Prefeitura, à época, haja vista que não foram apresentadas quaisquer memórias de cálculo ou demonstrativos da composição do valor apurado.

Corroborar tal afirmativa o fato de que, junto ao referido “relatório de visita” não consta eventual relatório (em texto) ou outras informações (tabelas) que possibilitassem atestar as apurações, tendo sido descritas apenas as atividades do responsável pela apuração, quais sejam:

“FOI A ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO ATRAVÉS DO URBANNUS E MAQUIAVEL, REFERENTE AS IMPORTAÇÕES DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012. AO FAZER A CONFERÊNCIA CONSTATEI QUE HÁ VÁRIAS DIFERENÇAS E OS SALDOS APURADOS NA TRIBUTAÇÃO NÃO BATEM COM OS SALDOS APURADOS NA CONTABILIDADE. INFORMEI AO DIRETOR ADMINISTRATIVO SR. SÉRGIO E REPASSEI OS RELATÓRIOS DO QUAL FIZ AS APURAÇÕES”.

Registre-se que o sistema informatizado denominado “Urbannus” é o utilizado pelo setor de arrecadação e tributação por meio de bancos, enquanto que o “Maquiavel” é o utilizado pela tesouraria/contabilidade.

Observou-se que junto ao “relatório de visita” foram anexadas cópias dos relatórios mensais do sistema de arrecadação bancária da Prefeitura (Urbannus), fl. 1009 a 1020, cujo somatório dos registros de receitas de 2012 totalizou o valor de R\$2.567.790,81 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) – Tabela 15, fl. 1109.

Releva notar que nos mencionados relatórios de arrecadação foram realizadas anotações manuais, sem qualquer indicação ou especificação de suas finalidades, o que também não esclareceu a metodologia aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



No conjunto documental constou, ainda, cópia do Balancete da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro de 2012, fl. 1021 a 1026, o qual, possivelmente, foi o relatório que foi objeto de comparação e apuração da divergência pelo técnico da empresa “Diretriz”.

Ao considerar o fato de que nos relatórios de arrecadação bancária foram registradas arrecadações de receitas tributárias, de serviços e de dívida ativa, incluindo multas e juros, ao realizar o somatório de tais arrecadações, descritas no citado balancete, foi apurado o seguinte total:

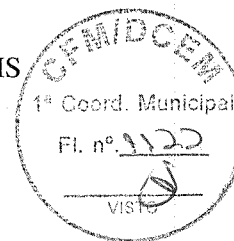
Referência	Valor (R\$)	Fl.
Receita tributária	2.017.225,39	1021
Receita de serviços	270.120,99	1022
Outras receitas correntes	61.236,40	1023
(multas, indenizações e dívida ativa)	342,22	1024
	303.062,45	1024
Total	2.651.987,45	

O quadro retro evidenciou que o valor total das receitas arrecadadas e contabilizadas (R\$2.651.987,45) foi superior ao registrado nos relatórios do sistema de arrecadação bancário (R\$2.567.790,84).

Conforme suscitado pelos Denunciantes, no referido balancete foi efetivamente demonstrado o registro de contabilização de receitas na rubrica 1.990-99 – Outras Receitas -, no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Cabe reiterar a informação constante do item 2.2 deste relatório, no sentido de que não foram evidenciadas divergências de transposições de saldos financeiros ao final da gestão 2009/2012 e o início da Administração 2013/2016, apurados no subitem 2.1.1.2 deste relatório (total de R\$1.548.794,57).

Desta forma, devido à ausência de memória de cálculo das apurações realizadas pela empresa “Diretriz” não foi possível confirmar o valor apontado pelo técnico dela, como divergência entre os totais arrecadados, via bancos, e os contabilizados pela Prefeitura na rubrica “Outras Receitas” (R\$994.128,13).



4 – CONCLUSÃO

Realizada a presente inspeção foram constatados como procedentes os seguintes fatos questionados pelos Denunciantes:

- O titular do Poder Executivo Municipal de Lambari contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrado registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica.

De outra forma, devido à ausência de memória de cálculo, relatório em texto ou tabelas demonstrativas, não foi possível atestar o questionamento dos Denunciantes, relativos à divergência de valores entre as receitas arrecadadas pela Prefeitura, via bancos, e as registradas pela tesouraria/contabilidade no exercício de 2012, que, segundo apontado pela empresa “Diretriz Informática Ltda.”, corresponderia a R\$994.128,13 (novecentos e noventa e quatro mil cento e vinte e oito reais e treze centavos), enquanto que na rubrica “outras receitas” foi escriturado o valor de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

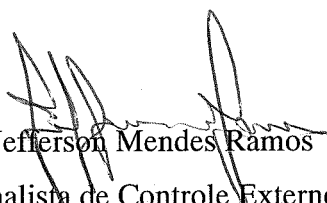


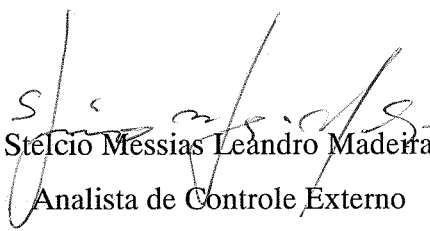
5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

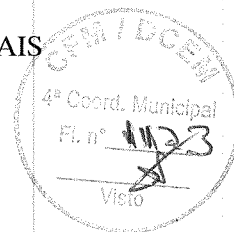
Diante do exposto, propõe-se a citação do **Senhor Marcos Antônio de Resende**, Prefeito de Lambari na gestão 2009/2012, para manifestação acerca dos achados de inspeção constantes dos **subitens 2.1 e 2.2**, deste relatório, e do **Senhor Farid Massafra**, então Diretor Financeiro daquela Prefeitura, para justificar o achado discriminado no **subitem 2.2**, nos termos do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 02 de abril de 2018.


Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3


Stelcio Messias Leandro Madeira
Analista de Controle Externo
TC 1744-0



6 – APÊNDICE I - Fundamentação legal

Legislação nacional:

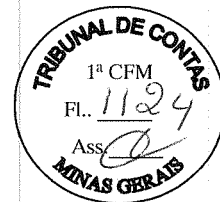
- Lei Nacional n. 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Complementar Nacional n. 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Portaria Interministerial n. 163/2001 – Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

Normas deste Tribunal:

- Consultas/TCEMG n. 660.552/2002 e 751.506 e 885.864/2012.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Processo n°: 986.832
Natureza: Denúncia
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lambari
Exercício: 2016

De acordo com Relatório de Inspeção de fls. 1110 a 1122.
Encaminhem os autos ao Conselheiro Relator José Alves Viana.

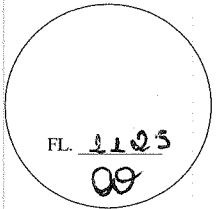
1ª CFM, 03 de abril de 2018


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC- 2172-21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO Nº: 986.832
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTES: VICENTE RAIMUNDI NETO e PAULO HENRIQUE PINTO
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

Ao Ministério Público de Contas,

Realizada a inspeção extraordinária no município de Lambari, remeto os autos para manifestação, nos termos regimentais.

Após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 05/04/2018.


CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator


josef



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 986.832
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Denunciada: Prefeitura Municipal de Lambari

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos, que versam sobre **Denúncia** oferecida por *Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto*, fls. 01/10, noticiando possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, referente ao exercício de 2012.

Em manifestação ministerial de fls. 236/238v, este representante do *Parquet* Especial opinou pela realização de inspeção extraordinária no Município de Lambari, com arrimo no artigo 140, *caput* e § 1º; artigo 282, inciso II, alíneas “a” e “b”; e artigo 306, inciso III, todos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), visando esclarecer e subsidiar materialmente o presente feito.

Na sequência, o Conselheiro-Relator, fl. 239, exarou o despacho de fl. 239 para que os autos fossem enviados ao Conselheiro-Presidente para que determinasse a realização de inspeção ordinária no Município de Lambari, que por sua vez, fl. 240, enviou os autos à Superintendência de Controle Externo.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou o Relatório de Inspeção Extraordinária na Prefeitura de Lambari às fls. 1110/1124 concluindo:

- a) o titular do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$ 760.754,21 (setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;

b) em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor significativo de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrado registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica;

c) devido à ausência de memória de cálculo, relatório em texto ou tabelas demonstrativas, não foi possível atestar o questionamento dos Denunciantes, relativos à divergência de valores entre as receitas arrecadadas pela Prefeitura, via bancos, e as registradas pela tesouraria/contabilidade no exercício de 2012, que, segundo apontado pela empresa “Diretriz Informática Ltda.”, corresponderia a R\$ 994.128,13 (novecentos e noventa e quatro mil, cento e vinte e oito reais e treze centavos), enquanto que na rubrica “outras receitas” foi escriturado o valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos);

d) ao final, propôs citação do Sr. Marcos Antônio de Resende – Prefeito Municipal e do Sr. Farid Massafera – Diretor Financeiro da Prefeitura para que apresentasse defesa acerca das irregularidades acima apuradas.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de ocorrências relacionadas a inscrições em restos a pagar e possíveis irregularidades nos setores de tributação, tesouraria e contabilidade da Prefeitura de Lambari, exercício de 2012, ora submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

No presente caso, tomando como supedâneo o relatório de inspeção extraordinária elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, fls. 1110/1124, o qual este Órgão Ministerial corrobora, ficou caracterizado que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final da Administração 2009/2012, sem disponibilidade de caixa, que afrontaram o disposto no caput do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, corresponderam ao montante de R\$ 760.754,21 (setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Lado outro, foi demonstrado que a Administração Municipal, no exercício de 2012, procedeu a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de "Outras Receitas" no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo encontrado registros documentais da origem e tais valores, contrariando o Anexo 3 e o §4º do art. 11 da Lei federal nº 4.320/64 c/c com o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Destarte, em virtude das irregularidades apontadas, torna-se primordial a citação dos gestores públicos responsáveis, para, querendo, apresentarem defesa acerca das ilegalidades constatadas, observando os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CR/88, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, OPINA o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) CITAÇÃO do Sr. Marcos Antônio de Resende - *Prefeito Municipal de Lambari* e do Sr. Farid Massafra - *Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari*, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

dias, apresentarem defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) conclusivamente, requer a intimação pessoal deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO n°: 986832
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTES: VICENTE RAIMUNDI NETO
PAULO HENRIQUE PINTO
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de denúncia oferecida pelos Srs. Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, em face, da abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município de Lambari, relativo ao exercício de 2012, antes da aprovação pela Câmara Municipal, da inscrição de despesas em restos a pagar ao final da gestão 2009/2012 sem disponibilidades financeiras e das divergências entre valores das receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2012.

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determino a **citação** do **Sr. Marcos Antônio de Resende**, Prefeito de Lambari na gestão 2009/2012 e do **Sr. Farid Massafra**, então Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari, para que, no prazo improrrogável de **15** (quinze) dias, apresentem defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca da denúncia e dos fatos apontados nos pareceres da unidade técnica, às fls. 1.110/1.123, e do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1.126/1.127v, cujas cópias deverão acompanhar os respectivos ofícios.

Cientifique-os de que a defesa deverá ser apresentada por eles próprios ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Silentes, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

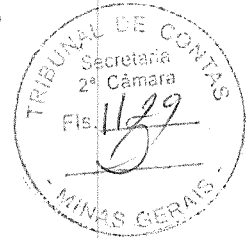
Tribunal de Contas, em 08/06/2018.

J. Viana
CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 10386/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de junho de 2018.

Prezado Senhor,


Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **986832** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca da denúncia e dos fatos apontados nos pareceres da unidade técnica, às fls. 1110/1123, e do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1126/1127v.

Informo-lhe que o mencionado despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8365973853**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Encaminho-lhe, em anexo, cópias das fls. 1110/1123, 1126/1127v e do despacho.

Atenciosamente,


Rodrigo Diniz Ornelas
Diretor em exercício

Ao Senhor
Marcos Antônio de Resende
Prefeito do Município de Lambari à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 10392/2018 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de junho de 2018.

Prezado Senhor,


Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **986832** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca da denúncia e dos fatos apontados nos pareceres da unidade técnica, às fls. 1110/1123, e do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1126/1127v.

Informo-lhe que o mencionado despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8362773850**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, científico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Encaminho-lhe, em anexo, cópias das fls. 1110/1123, 1126/1127v e do despacho.

Atenciosamente,


Rodrigo Diniz Ornelas
Diretor em exercício

Ao Senhor
Farid Massafera
Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Lambari à época.




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 986832

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 29/06/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 10392/2018, desta unidade.


Tânia Barbosa De Luca
TC nº 1001-1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 27 JUN 2018

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NO	TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA
EN	Num.Ofício: 10392/2018 Proc./Doc.: 986832
CEI	Destinatario: FARID MASSAFERA
DEI	Endereço: Avenida DR SOUZA LIMA - 111 - SERTAOZINHO 37480000 - LAMBARI - MG
ASS	Mat.: 10011 <i>20/06/12</i>
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>FARID MASSAFERA</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>Daniel Ederson B. de Aguiar</i> 8.423.272-2
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	

752402630 FC0463 / 16 114 x 186 mm

LAMBARI
20 JUN. 2018
MG



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 986.832

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 24/7/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº **10386/2018**, com a anotação "**NÃO PROCURADO**" conforme comprovante em anexo.

Raíssa Marçal Ambrósio
Raíssa Marçal Ambrósio
Matrícula 9898-4

REENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: 10386/2018 Proc./Doc.: 986832

Destinatario: **MARCOS ANTONIO DE RESENDE**

Endereço: **SITIO CABAVELAS - S/N - RURAL POTREIRO 37420000 - CAMBUQUIRA - MG**

Mat.: 10011

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEB... / N° DOCUMENTO DE IDENTIFICATION DU REÇU...

TRIBU
TCEMG - S...
Num.Ofício: 10386/20...
Destinatario: MARCOS...
Endereço: SITIO CAR... RURAL PO... 37420000

NÃO REMETENTE

NÃO REMETENTE

EN
75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 13508/2018 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 24 de julho de 2018.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **986832** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. S^a. para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca da denúncia e dos fatos apontados nos pareceres da unidade técnica, às fls. 1110/1123, e do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1126/1127v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8603573853**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Encaminho-lhe, em anexo, cópias das fls. 1110/1123, 1126/1127v e do despacho.

Atenciosamente,

Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício

Ao Senhor
Marcos Antônio de Resende
Prefeito do Município de Lambari à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 986.832

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em **31/08/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução dos Avisos de Recebimento dos Correios do Ofício de nº **13508/2018**, com a anotação "**Não procurado**" conforme comprovante em anexo.

Silvana Lima Barreto de Oliveira
TC 2038-6

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO: TCEMG - SEC

Num.Ofício:

ENDEREÇO / 13508/2018

Destinatário:

CEP / CODE POS: MARCOS A

Endereço:

DECLARAÇÃO D: CARAVELAS

RURAL POTREIRO

37420000 -

ASSINATURA DO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM L

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

75240203-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO D

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
13508/2018 986832

Destinatário:

MARCOS ANTONIO DE RESENDE

Endereço:

CARAVELAS - SN
RURAL POTREIRO
37420000 - CAMBUQUIRA - MG

37.420-000 CAMBUQUIRA



3018135

F

30 A

AO

T

Ma





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

Ofício nº 15959/2018 - SEC/2ª Câmara



Belo Horizonte, 03 de setembro de 2018.

Prezado Senhor,


Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro José Alves Viana, Relator dos autos de nº **986832** – Denúncia, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa. para que, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca da denúncia e dos fatos apontados nos pareceres da unidade técnica, às fls. 1110/1123, e do Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 1126/1127v.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço **www.tce.mg.gov.br**, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8020273855**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12/2008 e, ainda, que a falta de manifestação no prazo assinado implicará o julgamento do processo com base em seu atual estágio de instrução.

Encaminho-lhe, em anexo, cópias das fls. 1110/1123, 1126/1127v e do despacho.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício

Ao Senhor
Marcos Antônio de Resende
Prefeito do Município de Lambari, à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS


Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº: 986832

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em **26/9/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício nº 15959/2018, com a anotação "**NÃO PROCURADO**" conforme comprovante em anexo.


Tânia Barbosa De Luca
TC 1001-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

26 SET 2018

Num.Ofício: 15959/2018
Proc./Doc.: 986832



Destinatario:
MARCOS ANTONIO DE RESENDE

26 SET 2018

LAO REMETENTE

Endereco:
SITIO CARAVELAS - - S N
RURAL POTREIRO
37420000 - CAMBUQUIRA - MG

Mat.: 98984

 **REGISTRADO URGENTE**
registered priority

Recebedor	009
Assinatura	4 A
Doc.	

JT 86071648 3 BR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº 986832

Data: 28/09/2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
(Art. 166, § 3º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no DOC de 28/09/2018 a intimação de nº 17334/2018 ao Sr. Marcos Antônio de Resende, Prefeito Municipal de Lambari à época.

Renata Machado da Silveira
Diretora



Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Rel. José Alves Viana


Autos : Processo Administrativo – 986.832

Natureza : Denúncia

Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera, já qualificados nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar o original da petição protocolizada sob o nº 5048410/2018, requerendo juntada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2018.


Maria Andréia Lemos
OAB/MG 98.421

TRIBUNAL DE CONTAS - MG
C.A. PROTOCOLO - CAPr/SEC. - GERAL
PROTOCOLO Nº <u>5048410</u>
DE FAC-SIMILE (FAX)
RECEBIDO EM: <u>16.10.18</u>
DOCUMENTO ORIGINAL
RECEBIDO EM: <u>17.10.18</u>

**Excelentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,
Rel. José Alves Viana**

Autos : Processo Administrativo – 986.832
Natureza : Denúncia

MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG M-1.393.771 SSP/MG e CPF nº 283.091.036-20, com endereço em Lambari/MG, na Rua Euclides Machado, nº 37, Bairro Cerâmica, e **FARID MASSAFERA**, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº MG 334.143, SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 060.470.686-34, residente na cidade de Lambari, na Rua Dr. Souza Lima, nº 111, Centro, CEP 37.480-000 por intermédio das procuradoras constituídas, vêm perante Vossa Excelência, nos autos do processo administrativo em epígrafe e atendendo ao despacho prolatado, expor e requerer o seguinte:

1. Do procedimento

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Vicente Raimundi Neto, Agricultor, e o Sr. Paulo Henrique Pinto, funcionário público, residentes no Município de Lambari, encaminhada por meio de documentação protocolizada nesta Corte de Contas, em face do Prefeito do Município à época, Sr. Marcos Antônio de Resende,

por supostas irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, exercício de 2012.

O Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, em 11/08/2016, mediante Exp. nº 1772/2016/SGP, fl. 217, recebeu a documentação como Denúncia e determinou em seguida a distribuição dos autos ao Relator.

Após a devida distribuição, o Conselheiro-Relator exarou despacho determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 20/80, referentes à abertura de créditos orçamentários adicionais, para que fossem submetidos ao Conselheiro Relator da Prestação de Contas nº 887.421.

Cumprida a diligência, o Conselheiro-Relator determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise da matéria restante, tendo sido gerado o relatório de fls. 229/231.

Após, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais que opinou pela Inspeção Extraordinária no Município de Lambari visando esclarecer os pontos que não puderam ser comprovados na presente denúncia.

Realizada a Inspeção Extraordinária pela Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, concluiu-se que:

I) O titular do Poder Executivo Municipal de Lambari contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;

II) Em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de "Outras Receitas", no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrado registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica.

Dai a abertura de vista ao ex-prefeito municipal para apresentação de alegações e juntada de documentos.

É o estado do feito no que importa relatar. Segue exame do relatório e demonstração de que não houve a violação dos comandos constitucionais e legais supra referidos.

2. Preliminarmente: Prescrição

Diz o § 7º do art. 76 da Constituição Estadual que o *Tribunal de Contas*, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor.

De igual modo, repetindo o que diz a Constituição Mineira, a Lei Complementar nº 102/2008 que dispõe sobre a Organização do Tribunal de Contas de Minas Gerais, determina que:

Art. 110-A – A prescrição e a decadência são institutos de ordem pública, abrangendo as ações de fiscalização do Tribunal de Contas.

Parágrafo único – O reconhecimento da prescrição e da decadência poderá dar-se de ofício pelo relator ou mediante provocação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou requerimento do responsável ou interessado.

Ainda, a referida Lei menciona que:

Art. 110-E Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

Pois bem. O defendente exerceu o mandato de prefeito do Município de Lambari na gestão 2009/2012. Sendo, portanto, considerando como data da ocorrência do fato, no limite, 31 de dezembro de 2012.

Quanto à prescrição, estabelece:

Art. 110-F A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:

I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Ainda que não tenha sido disponibilizado, dentre os documentos, o despacho de fls. 246 que determinou a realização da inspeção extraordinária. É possível constatar por meio do documento de ID 1463210 data de 14/03/2018 que o mesmo ocorreu em 2018.

Sendo assim, aplicável a regra de prescrição estabelecida no art. 110-E c/c o art. 110-C, inciso I da Lei Orgânica desta Corte.

Ao presente caso, pois, comporta unicamente o acatamento da preliminar de prescrição, eis que passados mais de cinco anos, contados da data da ocorrência dos fatos até a causa interruptiva da prescrição.

3. Da Ausência Irregularidades

3.1 Valores Lançados em Outras Receitas – ausência de impacto na aplicação dos percentuais mínimos constitucionais

Conquanto tenha havido a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de "Outras Receitas", no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrado registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica, é preciso considerar que tais valores não foram capazes de impactar negativamente no atendimento aos índices constitucionais, como manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde.

A receita para a base de cálculo da educação foi de R\$19.088.378,13 (dezenove milhões oitenta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos) no exercício 2012. O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi R\$5.083.235,10 (cinco milhões oitenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos) representando 26,63%.

Somando-se aos R\$19.088.378,13 (dezenove milhões oitenta e oito mil trezentos e setenta e oito reais e treze centavos) o valor apurado na receita 19.90.99.01 de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos) tem-se R\$20.063.207,02 (vinte milhões sessenta e três mil duzentos e sete reais e dois centavos) como base de cálculo para apuração do incide.

Assim, considerando o valor efetivamente aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino que foi de R\$5.083.235,10 (cinco milhões oitenta e três mil duzentos e vinte e cinco reais e dez centavos) que representa 25,34% da receita base de cálculo. Ou seja, acima do limite mínimo exigido pela Constituição Federal.

De igual modo, os valores aplicados na prestação dos serviços públicos de saúde foram de R\$5.083.641,01 (cinco milhões oitenta e três mil seiscentos e quarenta e um reais e um centavo) representando também 25,34% da receita base de cálculo.

Conforme demonstrado, ainda que tenha havido algum desbordar de forma, tais equívocos não foram capazes de macular a efetiva aplicação de valores em montante suficiente para atender aos comandos constitucionais.

3.2 Ausência de violação ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000

Embora tenha sido apontado que o titular do Poder Executivo Municipal de Lambari contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, não se considerou as receitas recebidas à título de transferências constitucionais, do dia 10 de janeiro de 2013, no cômputo das disponibilidades financeiras. Conforme já respondeu esta Corte em mais de uma oportunidade:

(...)

Não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, é possível o pagamento de despesas tais como a folha de pagamento do mês de dezembro com a receita do dia 10 de janeiro do ano seguinte, desde que empenhadas e autorizadas legalmente, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei n. 4.320/64 e na Lei Complementar n. 101/2000. (Consulta n. 751.506, da Relatoria do Il. Cons. Eduardo Carone Costa).

EMENTA: CONSULTA – A) DESPESAS, TAIS COMO FOLHA DE PESSOAL, DO MÊS DE DEZEMBRO, CONTRAÍDAS ANTES DOS ÚLTIMOS OITO MESES DO FINAL DE MANDATO – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FPM RECEBIDOS EM JANEIRO DO ANO SEGUINTE – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EMPENHADAS E AUTORIZADAS LEGALMENTE – PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – B) ASSUNÇÃO DE DESPESA NOVA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DE MANDATO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO ART. 42 DA LC N. 101/2000 – C) TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – RECONHECIMENTO DA ARRECADAÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES TÉCNICAS EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA E MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO – D) ALERTA ACERCA DO § 4º DO ART. 59 DA LEI 4.320/64 E DO ART. 359-C DA LEI 10.028/2000. (Consulta nº 751506, da Relatoria do Il. Cons. Eduardo Carone Costa)

Tem-se, portanto, que além dos saldos existentes em caixa em 31/12/2012 ainda há que serem considerados os valores da parcela do dia 10 de janeiro de 2013, do FPM, que tem por competência 2012. Os valores depositados no 1º decênio de janeiro de 2013, relativos à competência de 2012, somam R\$ 796.568,44 (setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), transferidos nos dias 03 e 10/01/2013, conforme comprovante anexo extraído do *site* do Banco do Brasil.

Esta disponibilidade de caixa, pagam o Restos a Pagar que não foram considerados pelo órgão técnico no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos).

Portanto, o exame deve ser feito à luz da efetiva disponibilidade de financeira do Município para honrar com os empenhos liquidados.

4. Da Licitude e da Boa Fé

No caso em comento, é evidente que inexistente qualquer conduta ilícita, capaz de causar prejuízo à Administração, repita-se. Certo que sem a ausência do ajuste fraudador e do prejuízo ao erário, não há que se pretender punir o administrador que atua com manifesta boa-fé. No caso presente, os erros encontrados em nada influenciaram no cumprimento dos índices obrigatórios de gastos, bem como, não houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário municipal, o que houve foi apenas uma inabilidade dos servidores da área de contabilidade e do próprio sistema contábil, mas que não causaram, repita-se, nenhum prejuízo. Portanto, pretender qualquer punição ao defendente seria injusto, pois não houve nenhum dolo, desonestidade, enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros à custa do erário, má-fé ou crime, apenas os erros decorreram de inabilidade da equipe de governo à frente do Município.

É o quanto pontifica, em situação reconhecidamente mais complexa, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, examinando eventual crime de



superfaturamento em licitações. Veja-se o acórdão de relatoria do il. Des. Sérgio Braga, Ap. Crim. 1.0476.04.911273-5/001-Passa Quatro:

Portanto, como não comprovado o ajuste ou qualquer outro expediente ilícito por partes dos acusados no certame, bem como inexistindo vantagem pela adjudicação do objeto da licitação – uma vez que o preço pago era o praticado à época, não resultando, daí, qualquer dano à Administração Pública -, descabida apresenta-se a condenação dos Apelantes, razão por que só resta a absolvição dos mesmos.

É patente que não homenageia a dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito a apenação de inocentes. O instituto da boa fé ou a ausência de dolo constitui um dos marcos do direito pátrio em face da pretensão punitiva do Estado. Não existe como um instituto a mais nem se perde no conjunto dos demais, porquanto a sua ocorrência é circunstância da mais alta relevância.

Como bem lembrava Montesquieu, a pena que não for absolutamente necessária é tirânica. Enfim, qualquer punição a aplicar-se nos presentes autos configuraria negar os princípios da proporcionalidade e da justiça.

Ou seja, ainda que haja deficiência na situação em foco, à vista do efetivo e satisfatório cumprimento dos fins públicos, não se pode cogitar de apenar o defendente, em homenagem ao princípio da boa-fé. Até porque a responsabilidade direta pela execução não é do mesmo e sim dos servidores dos setores respectivos, os quais já foram advertidos.

Assim, pela observância do interesse público, inexistindo irregularidade material ou prejuízo ao erário, à vista do efetivo e satisfatório cumprimento dos fins públicos, há que prevalecer a boa-fé.

Ao caso se aplica, com cristalina precisão, a lição do Min. Marco Aurélio de Mello, do egrégio Supremo Tribunal Federal, que registrou em decisão de sua lavra: “desprezo merece o fetichismo da forma, isto em prol da própria realidade” (STF, RE n. 128.518-4-DF, JTSE, 2 (4) p. 354).

E a própria realidade é que prestou as contas devidamente, não se desviou da finalidade principal que é o atendimento ao interesse público, os gastos foram monitorados e controlados, o orçamento municipal foi respeitado, os índices foram todos respeitados, enfim, se ocorreram erros estes foram todos formais e de pequenas proporções.

Cediço que, na promoção da justiça, há que se sobrelevar o espírito da norma, buscando-se a melhor dicção do direito, priorizando-se a matéria, e não a forma. Assim, não havendo prejuízo para o erário, visível a boa-fé.

4. Pedidos

Com essas razões superiores e tudo mais que consta dos autos, com as cotas de lei requer:

1. O recebimento e regular processamento da presente manifestação de defesa, juntamente com os documentos que a instruem;
2. O acatamento da preliminar para declarar a prestação da pretensão punitiva desta Corte de Contas;
3. No mérito, se a tanto chegar, a arquivamento da denúncia por ausência das irregularidades apontadas.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2018.


P.p. **Maria Andréia Lemos**

OAB/MG 98.421

Documentos Anexos:

1. Procuração;
2. Extrato de arrecadação BB.



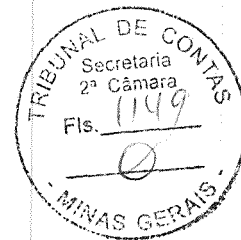
PROCURAÇÃO

MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG M-1.393.771 SSP/MG e CPF nº 283.091.036-20, com endereço em Lambari/MG, na Rua Euclides Machado, nº 37, Bairro Cerâmica, constitui **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o N° 98.421, **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o N° 78.985, todas com endereço profissional na Av. Olegário Maciel, 2345 – Sala 301, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, CEP 30.180-112; suas bastante procuradoras com poderes específicos para, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhar o Processo Administrativo nº **986.832**, com plenos poderes para manifestarem e juntar documentos necessários nos autos, seguindo o feito até o julgamento final, lançando mão de quaisquer recursos em direito admitidos, podendo substabelecer, com ou sem reserva.

Lambari, 03 de julho de 2018.


MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE

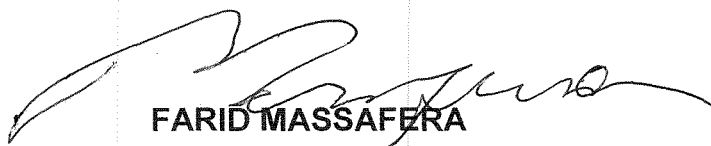
Outorgante



PROCURAÇÃO

FARID MASSAFERA, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº MG 334.143, SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 060.470.686-34, residente na cidade de Lambari, na Rua Dr. Souza Lima, nº 111, Centro, CEP 37.480-000, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas procuradoras **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG n.º 98.421 e **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/MG n.º 78.985, ambas com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, n.º 2345 – sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte/Minas Gerais, com poderes especiais para acompanhar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o **Processo Administrativo nº 986.832**, com plenos poderes para se manifestarem no processo, por todos os meios e recursos admitidos em direito, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Lambari, 04 de julho de 2018.


FARID MASSAFERA
Outorgante



DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

16:21:21

16/10/2018

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil
LAMBARI - MG

FPM - FUNDO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS

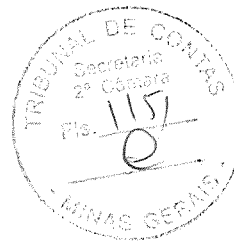
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.01.2013	PARCELA DE IPI	R\$ 99.366,30 C
	PARCELA DE IR	R\$ 397.208,11 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 4.965,74 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 99.314,88 D
	TOTAL:	R\$ 392.293,79 C
TOTAIS	PARCELA DE IPI	R\$ 99.366,30 C
	PARCELA DE IR	R\$ 397.208,11 C
	RETENCAO PASEP	R\$ 4.965,74 D
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 99.314,88 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 104.280,62 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 496.574,41 C

ICS - ICMS ESTADUAL

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
03.01.2013	COTA-PARTE	R\$ 11.296,22 C
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 2.259,24 D
	TOTAL:	R\$ 9.036,98 C
08.01.2013	COTA-PARTE	R\$ 88.651,58 C
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 17.730,31 D
	TOTAL:	R\$ 70.921,27 C
TOTAIS	COTA-PARTE	R\$ 99.947,80 C
	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 19.989,55 D
	DEBITO FUNDO	R\$ 19.989,55 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 99.947,80 C

CFM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
08.01.2013	RETENCAO PASEP	R\$ 1,11 D
	CFM-PRD.MINERAL	R\$ 111,14 C
	TOTAL:	R\$ 110,03 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 1,11 D
	CFM-PRD.MINERAL	R\$ 111,14 C



DEBITO FUNDO
CREDITO FUNDO

RS 1,11 D
RS 111,14 C

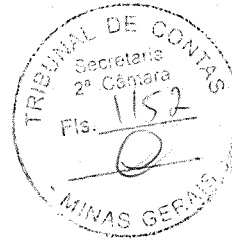
IPM - IPI EXPORTACAO - COTA MUNICIPIO

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
10.01.2013	IPM IPI-MUNIC	R\$ 3.490,20 C
TOTAIS	IPM IPI-MUNIC	R\$ 3.490,20 C
	DEBITO FUNDO	RS 0,00 D
	CREDITO FUNDO	RS 3.490,20 C

FUNDEB - FNDO MANUT DES EDUC BASICA E VLRIZ PROF EDUC

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
02.01.2013	ORIGEM IPV	R\$ 398,72 C
03.01.2013	ORIGEM IPVA	R\$ 748,79 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 1.147,83 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 5.016,79 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 1.525,66 C
	ORIGEM IPV	R\$ 166,93 C
	TOTAL:	R\$ 8.606,00 C
04.01.2013	ORIGEM IPV	R\$ 842,56 C
07.01.2013	ORIGEM IPV	R\$ 1.674,95 C
08.01.2013	ORIGEM IPVA	R\$ 842,56 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 150,14 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 40.468,36 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 13.488,78 C
	ORIGEM IPV	R\$ 708,74 C
	TOTAL:	R\$ 55.656,58 C
09.01.2013	ORIGEM IPV	R\$ 1.988,42 C
10.01.2013	ORIGEM ITR	R\$ 175,58 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 2.682,08 C
	ORIGEM FPE	R\$ 8.740,03 C
	ORIGEM FPM	R\$ 26.905,25 C
	ORIGEM IPV	R\$ 2.000,92 C
	TOTAL:	R\$ 40.503,86 C
TOTAIS	ORIGEM ITR	R\$ 175,58 C
	ORIGEM IPVA	R\$ 1.591,35 C
	ORIGEM ITCMD	R\$ 1.297,97 C
	ORIGEM IPI-EXP	R\$ 2.682,08 C
	ORIGEM ICMS EST	R\$ 45.483,15 C
	ORIGEM ICMS-EST	R\$ 15.014,44 C

ORIGEM FPE	R\$ 8.740,03 C
ORIGEM FPM	R\$ 26.905,25 C
ORIGEM IPV	R\$ 7.781,24 C
DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
CREDITO FUNDO	R\$ 109.671,09 C



SNA - SIMPLES NACIONAL

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
02.01.2013	SIMPLES NACION.	R\$ 40,86 C
03.01.2013	SIMPLES NACION.	R\$ 5,13 C
07.01.2013	SIMPLES NACION.	R\$ 20,54 C
08.01.2013	SIMPLES NACION.	R\$ 26,47 C
09.01.2013	SIMPLES NACION.	R\$ 25,70 C
10.01.2013	SIMPLES NACION.	R\$ 11,65 C
TOTAIS	SIMPLES NACION.	R\$ 130,35 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 0,00 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 130,35 C

IPV - IPVA-IMPOSTO SOBRE PROP. VEICULOS AUTOMOTORES

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
02.01.2013	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 787,60 D
	IPVA	R\$ 3.938,02 C
	TOTAL:	R\$ 3.150,42 C
03.01.2013	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 0,34 D
	IPVA	R\$ 1,74 C
	TOTAL:	R\$ 1,40 C
04.01.2013	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 616,87 D
	IPVA	R\$ 3.084,39 C
	TOTAL:	R\$ 2.467,52 C
07.01.2013	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 3.499,78 D
	IPVA	R\$ 17.498,93 C
	TOTAL:	R\$ 13.999,15 C
08.01.2013	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 1.577,31 D
	IPVA	R\$ 7.386,58 C
	TOTAL:	R\$ 6.309,27 C
09.01.2013	DEDUCAO FUNDEB	R\$ 5.234,90 D

16/10/2018

[bb.com.br]

IPVA R\$ 26.174,54 C
TOTAL: R\$ 20.939,64 C

10.01.2013

DEDUCAO FUNDEB R\$ 5.611,85 D
IPVA R\$ 28.059,25 C
TOTAL: R\$ 22.447,40 C

TOTAIS

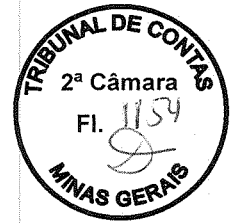
DEDUCAO FUNDEB R\$ 17.328,65 D
IPVA R\$ 86.643,45 C

DEBITO FUNDO R\$ 17.328,65 D
CREDITO FUNDO R\$ 86.643,45 C

TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO

DEBITO BENEF. R\$ 141.599,93 D
CREDITO BENEF. R\$ 796.568,44 C





Processo nº 986832

Data: 24/10/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos a documentação de fls. 1138/1153, protocolizada sob os nº 5048410/2018, subscrita pela Sra. Maria Andréia Lemos – OAB/MG 98.421, procuradora do Sr. Marcos Antônio de Resende, Prefeito Municipal de Lambari à época e Sr. Farid Massafera, Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Lambari à época.


Tânia Barbosa De Luca
TC 1001-1

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)
e
ENCAMINHAMENTO

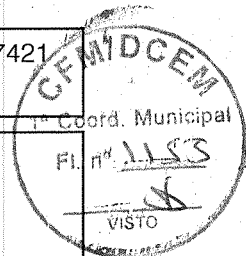
Certifico as manifestações do Srs. Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera, conforme referido termo de juntada.

Encaminho os presentes autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento à determinação de fl. 1128/1128v.


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exercício: 2012
Município: LAMBARI

Processo Número: 887421



IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212–CR/88)		R\$	19.088.378,13
Aplicação devida (art.212–CR/88)	(25,00%)	R\$	4.772.094,53
Receita Base de Cálculo – Lei Orgânica Municipal		R\$	19.089.793,20
Aplicação Apresentada	(27,97%)	R\$	5.338.555,00
Aplicação Apurada IN 13/2008, IN 09/2011 e IN 05/2012	(27,51%)	R\$	5.250.658,82

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,51 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls.

Análise:

- Excluiu-se a importância de R\$87896,18 ref. a RP Próprios inscritos sem Disponibilidade de Caixa.

O valor excluído alterou o percentual apresentado de 27,97% para 27,51% não impactando o limite constitucionalmente exigido.

V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)		R\$	19.088.378,13
Aplicação Devida - CF/88 c/c LC 141/2012	(15,00%)	R\$	2.863.256,72
Aplicação Apresentada	(29,14%)	R\$	5.563.236,76
Aplicação Apurada IN 19/2008, IN 01/2011 e IN 05/2012	(26,63%)	R\$	5.083.641,01

Foi aplicado o percentual de 26,63 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000 c/c LC 141/2012, conforme anexo às fls.

Análise:



Processo: 986.832
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari
Exercício: 2012
Representantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Representado: Marcos Antônio de Resende
Procuradora: Maria Andréia Lemos – OAB/MG n. 98.421

I – Do processo de Denúncia

Versam os presentes autos sobre questionamentos efetuados a este Tribunal pelos Senhores Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, residentes no Município de Lambari, por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/07/2016, sob o n. 44517-11/2016,

Em síntese, os Denunciantes questionaram a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, antes da aprovação pela Câmara, a inscrição de despesas em restos a pagar ao final da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras e divergências entre valores das receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2012.

Ressalte-se que a matéria relativa à abertura de créditos adicionais foi objeto de análise no processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.421, tendo sido determinado o desentranhamento, destes autos, dos documentos correlatos, na forma do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 26/08/2016, fl. 219 a 220-v.

Em atendimento à determinação da Presidência deste Tribunal, de 15/03/2018, fl. 246, os questionamentos efetuados foram objeto de apuração meio de inspeção extraordinária realizada na Prefeitura de Lambari, no período de 19 a 23/03/2018, a qual resultou no relatório técnico de 1110 a 1123, acompanhado dos documentos de fl. 258 a 1065 e das tabelas de fl. 1066 a 1109.

Na elaboração do relatório de inspeção foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:



- 1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no caput do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;**
- 2 - Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964.**

No relatório técnico foi registrado que o volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas inscritas em restos a pagar e aos registros de receitas arrecadadas, correspondeu a R\$4.312.098,27 (quatro milhões trezentos e doze mil noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Foi assinalado que a proposta de benefício, decorrente da inspeção, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi apurada a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do mandato do Chefe do Executivo da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a contabilização de receitas, de forma inadequada, em rubrica orçamentária genérica no exercício de 2012.

Não item 5 do relatório de auditoria, fl. 1122-v, foi proposta a citação do Senhor Marcos Antônio de Resende, Prefeito de Lambari na gestão 2009/2012, para manifestação acerca dos achados de inspeção constantes dos subitens 1 e 2, e do Senhor Farid Massafera, então Diretor Financeiro daquela Prefeitura, para justificar o achado discriminado no subitem 2, nos termos do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, mediante o parecer de 04/06/2018, fl. 1126 a 1127-v, aquele Órgão conclui pela ausência de apontamento complementar a ser realizado neste processo.

Ato contínuo, por meio do despacho de 08/06/2018, fl. 1128, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista dos autos aos mencionados agentes públicos, para apresentação de defesa e/ou documentos que entendessem pertinentes acerca da denúncia e dos fatos apontados nos pareceres desta Unidade Técnica e do Parquet de Contas.



Em face de tal determinação, os Senhores Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera, por meio de sua Procuradora, Senhora Marai Andréia Lemos, OAB/MG n. 98.421 (termos de fl. 1148 e 1149), trouxeram aos autos a defesa conjunta de fl. 1139 a 1147, acompanhada dos documentos de fl. 1150 a 1153, tendo o processo sido encaminhado a esta Unidade Técnica para reexame, na forma do termo de 24/10/2018, fl. 1154.

II – Do exame dos fatos noticiados

Tendo como referência os questionamentos dos Denunciantes, os achados de inspeção e os argumentos de defesa apresentados, verificou-se que:

1 – Questão preliminar suscitada pela Procuradora dos Defendentes - Prescrição

1.1 – Dos argumentos apresentados

Após referenciar o disposto no § 7º do art. 176 da Constituição Estadual e os incisos I dos art. 110-C e 110-F, assim como o art. 110-E da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal), a Procuradora afirmou, fl. 1141 e 1142, que o então Prefeito exerceu o mandato na gestão 2009/2012, sendo, portanto, considerando como data da ocorrência do fato, no limite, 31/12/2012.

Alegou que, embora não tenha sido disponibilizada a informação entre os documentos anexos ao relatório técnico, o despacho de fl. 246, que determinou a realização da inspeção, foi possível constatar que tal ato foi proferido em 2018.

Sendo assim, de acordo com ela, ao caso em comento é aplicável a regra de prescrição estabelecida no art. 110-E c/c o inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica desta Casa, “... *eis que passados mais de cinco altos, contados da data da ocorrência dos fatos até a causa interruptiva da prescrição*”, qual seja o despacho que determinou a realização da inspeção.

1.2 – Do exame dos argumentos apresentados

Verificou-se que foi equivocada a interpretação dada pela Procuradora dos Defendentes, relativa à possibilidade de aplicação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal para os fatos considerados irregulares no relatório de inspeção, haja vista que ela se baseou no disposto na cláusula interruptiva disposta no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 110-C, I:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

Registre-se que, conforme estabelecido no art. 110-E da referida Lei, “*prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato*”.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela Procuradora, no caso de processos de denúncia e representação a causa interruptiva da prescrição se encontra disposta no inciso V do art. 110-C, ou seja, “*despacho que receber denúncia ou representação*”.

Assim sendo, ao considerar o fato de que o recebimento da denúncia em questão ocorreu em 11/08/2016, nos termos do despacho de fl. 217, ficou evidenciado que a interrupção da prescrição ocorreu dentro do prazo máximo de cinco anos da ocorrência dos fatos, tendo como marco temporal o último dia do exercício de 2012, motivo pelos quais não merece prosperar os argumentos preliminares suscitados pela Representante dos Defendentes.

2 – Das questões de mérito

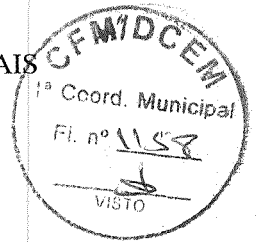
2.1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000

De acordo com os Denunciantes, fl. 04 e 05, o Prefeito na gestão 2009/2012, Senhor Marcos Antônio de Resende, teria contraído despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato e inscrito elas em restos a pagar do exercício de 2012, sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

2.1.1 – Do apontamento técnico

No relatório de inspeção foi informado, fl. 1113-v a 1114-v, que de acordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair*





obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Foi registrado que, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal, “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, e que o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta às Consultas n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506, de 27/06/2012, e 885.864, de 03/12/2012, o qual foi adotado no exame realizado nestes autos, conforme transcrição de fl. 1113-v e 1114.

Segundo a Equipe Inspetora, naquelas Consultas foi exarado o entendimento acerca do disposto no parágrafo único do art. 42 da LRF, relativo ao conceito do termo “*disponibilidade de caixa*” (transcrição de fl. 1114 e 1114-v), tendo sido assinalado que para apuração da obediência ao art. 42 da LRF pelo Chefe do Executivo de Lambari na gestão 2009/2012, no último exercício de seu mandato, o exame foi realizado da seguinte forma:

2.1.1.1 – Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Executivo na gestão 2009/2012

Segundo a Equipe de Inspeção, fl. 1114-v a 1115-v, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Lambari na prestação de contas do exercício de 2012, apresentada a este Tribunal, via SIACE/PCA (Memorial de Restos a Pagar, fl. 273 a 290-v), o Executivo local procedeu à inscrição de despesas em restos a pagar daquele período no valor total de R\$3.337.269,38 (três milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) - R\$2.603.745,37/processadas e R\$733.524,01/não processadas -, cuja contabilização delas foi realizada nas seguintes naturezas de despesas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Natureza	Descrição	Total (R\$)	Demonstrativo
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	58.603,96	Tabela 1 – fl. 1066/1071
03	Pensões	19.078,27	
04	Contratação por Tempo Determinado	335.288,80	
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	397.368,06	
14	Diárias - Civil	6.480,00	
13	Obrigações Patronais	733.276,53	
21	Juros sobre a Dívida por Contrato	7.309,97	
43	Subvenções Sociais	47.750,00	
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00	
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	70.918,99	
Subtotal		1.676.574,58	

Natureza	Descrição	Total (R\$)	Demonstrativo
30	Material de consumo	760.958,80	Tabela 2 – fl. 1072/1079
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	17.502,00	
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.874,67	
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	491.744,89	
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.250,00	
51	Obras e Instalações	275.371,10	
52	Equipamentos e Material Permanente	94.993,34	
Subtotal		1.660.694,80	
Total		3.337.269,38	

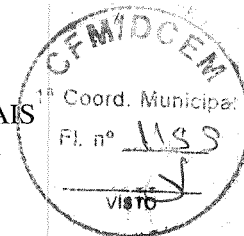
Foi ressaltado que as despesas que totalizaram o valor de R\$1.676.574,58 (um milhão seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) se referem a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por sua natureza não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506 e 885.864/2012.

Foi frisado que, corrobora tal afirmação o fato de que, ao examinar os gastos apropriados a título de aposentadorias, pensões, contratação de pessoal, vencimentos e vantagens, obrigações patronais, diárias, juros e principal da dívida, subvenções sociais e obrigações tributárias, não ficou evidenciado que eles tenham sido decorrentes de leis, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outra forma de contratação realizada no citado período.

Na análise geral dos gastos remanescentes (R\$1.660.694,80) a Equipe Inspectora apurou a ocorrência de dispêndios que foram empenhados em datas anteriores a 01/05/2012 (primeiro quadrimestre de 2012), no valor total de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



R\$559.649,17 (quinhentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), os quais, não obstante também correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por si só não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, conforme quadro a seguir:

Período de empenhamento	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Até 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
A partir de 01/05/2012	1.101.045,63	Tabela 4 – fl. 1083/1087-v
Total	1.660.694,80	

Procedimento contínuo, foi verificado, ainda, que entre o montante das despesas que permaneceram sob análise, empenhadas a partir de maio de 2012 (R\$1.101.045,63), constaram gastos que se referem a compromissos administrativos do Órgão (faturas de serviços telefônicos, de energia elétrica, imprensa oficial, Fundo Estadual de Saúde e Banco do Brasil), que também não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” daquele exercício, no valor total de R\$31.249,30 (trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) – Tabela 5, fl. 1088 a 1089-v.

Assim sendo, foi informado que permaneceu como objeto de exame o montante de despesas inscritas em restos a pagar de 2012 no valor de R\$1.069.796,33 (um milhão sessenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) – Tabela 6, fl. 1090 a 1093.

Segundo a Equipe Inspetora, ao aplicar o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” do referido exercício, no exame da forma de contratação dos gastos acima totalizados foi apurado que aqueles que foram decorrentes de leis, convênios e contratos pactuados anteriormente ao citado período totalizaram o valor de R\$66.888,81 (sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e aqueles assumidos dentro deles o montante de R\$1.002.907,52 (um milhão dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme a seguir:





Período de assunção dos compromissos	Total das despesas (R\$)	Demonstrativos fl.
A partir de 01/05/2012	1.002.907,52	Tabela 7 – fl. 1094/1097
Até 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	1.069.796,33	

2.1.1.2 – Da disponibilidade de caixa apurada ao final do exercício de 2012

Segundo a Equipe de Inspeção, fl. 1115-v a 1116-v, tendo como referência as informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal, via SIACE/PCA (Demonstrativos de Caixa e Bancos e Vinculado, fl. 291 a 294), e os registros das disponibilidades financeiras apuradas na contabilidade da Prefeitura ao final de 2012, foi apurado que os recursos financeiros efetivamente transferidos para o exercício de 2013 somaram o valor de R\$1.548.794,57 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o qual se referia à seguinte composição:

Referência	Valor total (R\$)
Bancos/Próprios/Movimento	354.242,41
Bancos/Vinculado	1.194.552,16
Total	1.548.794,57

Foi observado, contudo, que no demonstrativo de Caixa e Bancos foram registrados valores que se referiam a recursos vinculados, razão pela qual foi procedido o ajuste dos referidos valores, tendo sido apurada a seguinte composição:

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativo – fl.
Bancos/Próprios/Movimento	131.936,20	Tabela 12 - fl. 1106
Bancos/Vinculado	1.416.858,37	Tabela 13 - fl. 1107/1107-v
Total	1.548.794,57	

No que tange aos compromissos assumidos pelo Executivo até o final do exercício de 2012, registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante da prestação de contas de tal período (restos a pagar de exercícios anteriores e registros de depósitos de terceiros em poder transitório da Prefeitura – fl. 295 a 297-v), foi apurado que tais débitos correspondiam aos seguintes montantes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Referência	Valor total (RS)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores – Processados	267.446,47	Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
- Não processados	461.121,10	
Depósitos	341.214,07	
Total	1.069.781,64	

De acordo com a Equipe Inspetora, considerando, ainda, as despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2012, examinadas no Subitem 2.1.1.1, que não tinham adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, os compromissos assumidos pela Prefeitura ao final da gestão 2009/2012 correspondiam ao seguinte total:

Referência	Valor total (RS)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores – Processados	267.446,47	Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
- Não processados	461.121,10	
- Depósitos	341.214,07	
- Despesas inscritas em restos a pagar - Contabilizada como naturezas relativas a gastos contínuos	1.676.574,58	Tabela 1 – fl. 1066/1071
- Contabilizadas antes de 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
- Compromissos administrativos	31.249,30	Tabela 5 – fl. 1088/1089-v
- Decorrentes de contratos/ajustes anteriores a 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	3.404.143,50	

Assim sendo, foi ressaltado que, com a aplicação do entendimento desta Casa, relativo ao termo “disponibilidade de caixa” (valores disponíveis, excluídos os compromissos já assumidos), e independentemente da fonte de recursos a serem utilizadas para quitação dos débitos, o montante dos recursos à disposição ao final de 2012 (R\$1.548.794,57), não era suficiente para acobertar os compromissos até então assumidos (R\$3.404.143,50).

2.1.1.3 – Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem a suficiente disponibilidade de caixa

De acordo com a Equipe Inspetora, fl. 1116-v e 1117, conforme apurado nos Subitens 2.1.1.1 e 2.1.1.2, nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Poder Executivo de Lambari da gestão 2009/2012 foram contraídas obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, no valor





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



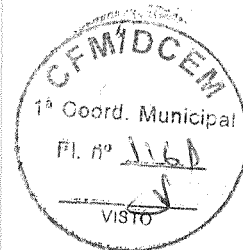
total de R\$1.002.907,52 (um milhão dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que não havia suficiente disponibilidade de recursos em caixa para acobertar tais gastos.

Entretanto, foi informado que, ao examinar as execuções orçamentárias do Executivo dos exercícios de 2013 a 2017, foi observado que no primeiro exercício a Administração que se iniciou em 01/01/2013 realizou o cancelamento de parte das despesas “não processadas” (direito dos credores ainda não efetivado), inscritas em restos a pagar de 2012, no valor total de R\$242.153,31 (duzentos e quarenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) – Tabela 10, fl. 1102 e 1102-v, as quais constavam do somatório das despesas contraídas sem a disponibilidade de recursos (R\$1.002.907,52) e foram deduzidas daquele valor.

Foi observado, ainda, que entre as despesas que compunham o valor apurado apenas duas delas foram quitadas em 2013 com a utilização de “recursos vinculados” de contas bancárias classificadas nesta natureza (NE 1391/parte-R\$71.548,85-c/c 34.699-3-FAE- saldo R\$37.641,74, fl. 549 a 585, e NE 2055/parte-R\$6.300,00-c/c 7125-0-Saúde 15% -saldo R\$5.173,44, fl. 817), nas quais não constavam saldos suficientes oriundos de 2012 para os pagamentos efetuados, conforme demonstrado na Tabela 13, fl. 1107, o que evidenciou a inexistência de disponibilidade de caixa para tanto.

Diante do exposto, a Equipe de Inspeção concluiu que, após a dedução do valor das despesas “não processadas” e canceladas no exercício de 2013 (R\$242.153,31), ficou caracterizado que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final da Administração 2009/2012, sem disponibilidade de caixa, que afrontaram o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, corresponderam ao montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) – Tabela 11, fl. 1103 a 1105.

Nos subitens 2.1.5 e 2.1.6 do relatório foi salientado, fl. 1117-v, que não foi identificada a causa do achado, o qual teve como efeitos reais o Comprometimento da execução financeira da Prefeitura nos exercícios subsequentes e o aumento do endividamento do Município sem a correspondente disponibilidade de recursos.



Desta forma, no subitem 2.1.9 do relatório, fl. 1118, foi proposta a citação do Senhor Marcos Antônio de Resende, indicado como que responsável pelo achado (quadro de responsabilização de fl. 1117-v), para manifestação acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Resolução n. 12/2008 – art. 307, caput:

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

Foi ressaltado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 83, I c/c 85, II:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2.1.2 – Dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

De acordo com a Procuradora, fl. 1144 e 1145, não obstante a conclusão do relatório técnico, não se considerou, no cômputo das disponibilidades financeiras, as receitas recebidas a título de transferências constitucionais do dia 10/01/2013, conforme entendimento deste Tribunal manifestado em mais de uma oportunidade, como na resposta à Consulta n. 751.506.

Argumentou que, além dos saldos existentes em caixa em 31/12/2012 ainda há que se considerar os valores da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do dia 10/01/2013, que tem por competência o exercício de 2012, os quais somaram o valor de R\$796.568,44 (setecentos e noventa e seis mil quinhentos



e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme comprovante extraído do site do Banco do Brasil, fl. 1150 a 1153.

Salientou, ao final, que essa disponibilidade de caixa paga o valor total dos restos a pagar apontados pelo órgão técnico deste Tribunal (R\$760.754,21), razão pela qual, segundo a Representante, *“... o exame deve ser feito à luz da efetiva disponibilidade de financeira do Município para honrar com os empenhos liquidados”*.

2.1.3 – Do exame dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

Não foram procedentes as alegações da Representante dos Defendentes de que para apuração das disponibilidades de caixa ao final do exercício de 2012 teriam que ser considerados os recursos provenientes do FPM que seriam arrecadados no primeiro decêndio de 2013.

Ressalte-se que na Consulta n. 751.506, suscitada por ela, respondida por este Tribunal ao então Prefeito de Mariana na Sessão Plenária de 27/06/2012, no voto do Relator daqueles autos, ex-Conselheiro Eduardo Carone Costa, aprovado à unanimidade, foi concluído que *“não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00”*.

Contudo, no que se refere ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, foi acordado que a apropriação contábil das receitas do mês subsequente ao do encerramento de exercício deve ser realizada no sistema patrimonial do respectivo ente, como direito a receber, com a devida baixa por ocasião da contabilização da receita orçamentária, conforme transcrito a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



[...] 2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de “Créditos a Receber” a crédito de “Variação Patrimonial Aumentativa”), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;

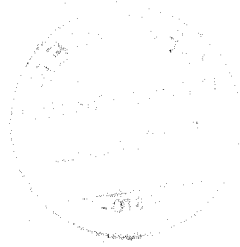
b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de “Caixa e Equivalente de Caixa” a crédito de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de “Receita a Realizar” a Crédito de “Receita Realizada”). [...]

Desta forma, diferentemente do alegado pela Procuradora, a contabilização da receita futura do FPM ao final do exercício alcança apenas o sistema patrimonial, não impactando no sistema orçamentário e financeiro, o que somente ocorre no momento da efetiva arrecadação, na forma do art. 35 da Lei Nacional n. 4.320/1964, e na manifestação exarada por esta Casa no citado processo de Consulta a seguir transcrita:

[...] No que diz respeito à contabilização desse procedimento, cumpre esclarecer que, na necessidade, entre outras, de consolidar os conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias e demais operações típicas do setor público, a Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, instituiu a 4ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), válido para o exercício de 2012. Os procedimentos constantes desse Manual foram editados em 20 de junho de 2011 em duas portarias: a Portaria-Conjunta nº 1, em conjunto com a Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, aprovando os procedimentos contábeis orçamentários; e a Portaria nº 406, aprovando os procedimentos patrimoniais, os contábeis específicos, o plano de contas e as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público.

Quanto ao registro da receita orçamentária, consta à fl. 39 do referido Manual que seu reconhecimento ocorre no momento da arrecadação, conforme art. 35 da Lei nº 4.320/64 e decorre do enfoque orçamentário dessa lei, tendo por objetivo evitar que a execução das despesas orçamentárias ultrapasse a arrecadação efetiva.

Consta, ainda, à fl.40, que além do registro dos fatos ligados à execução orçamentária, deve-se proceder à evidenciação dos fatos ligados à administração financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado (recursos) e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros. [...]



Ademais, se prevalecesse o entendimento da Representante dos Defendentes, os recursos da arrecadação do FPM do mês de janeiro de 2013 (R\$796.568,44 – demonstrativos de fl. 1150 a 1153) deveriam ser somados, inicialmente, ao montante apurado em caixa/bancos e vinculado (R\$1.548.794,57), cujo somatório (R\$2.345.363,01) deveria ser considerado para quitação dos compromissos já assumidos pela Administração.

Desta forma, com base em tal possibilidade, corroborando a conclusão da Equipe Inspetora na apuração das disponibilidades de caixa (subitem 2.1.1.2 deste exame) e independentemente da fonte de recursos a serem utilizadas para quitação dos débitos, o montante dos recursos à disposição ao final de 2012, com a inclusão das receitas futuras do FPM (R\$2.345.363,01), não seria suficiente para acobertar os compromissos até então assumidos (R\$3.404.143,50).

Isto posto, os argumentos apresentados não possibilitam esclarecer a ocorrência apontada, a qual deve permanecer como inicialmente realizada.

2.2 – Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964

De acordo com os Denunciantes, fl. 06 e 07, no exercício de 2012 foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas -, no valor total de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

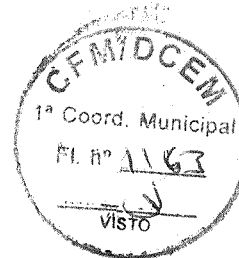
2.2.1 – Do apontamento técnico

Segundo a Equipe de Inspeção, fl. 1118 a 1119-v, de acordo com o registrado no Balancete da Receita Orçamentária do sistema contábil da Prefeitura de Lambari, relativo ao exercício de 2012, fl. 1021 a 1026, as receitas correntes arrecadadas por aquele Órgão no citado período somaram os seguintes valores:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Referência	Valor (R\$)
Receita tributária	2.017.225,39
Receita de contribuições	621.119,28
Receita patrimonial	152.083,01
Receita de serviços	270.120,99
Transferências correntes	22.551.634,74
Outras receitas correntes	1.339.469,96
Total	26.951.653,37

Foi constatado que na rubrica sintética, Outras Receitas Correntes, foi realizada a contabilização de valor significativo a título de “Outras Receitas – rubrica 1990.99”, no montante de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme relatório analítico de fl. 985 a 990, não tendo sido encontrados registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica.

Foi ressaltado que os registros de receitas obedeciam à sistemática de arrecadação, via bancos, cujos valores diários eram consolidados em relatórios encaminhados pelo setor competente à tesouraria para conciliação, fl. 991 a 1003, e posterior envio dos dados por este último setor à contabilidade para escrituração.

A título de exemplificação, foi observado que no mês de janeiro de 2012 o setor de arrecadação consolidou receitas de tributos a título de “imposto predial”, via bancos (R\$545.000,47) e “imposto territorial” (R\$149.979,38), fl. 991, que totalizaram o valor de R\$694.979,85 (seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No entanto, de acordo com a Equipe Inspetora, após a conciliação pelo setor de tesouraria foi realizada a contabilização de receitas no mês de janeiro de 2012, a título “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”, no valor de apenas R\$174.118,01 (cento e setenta e quatro mil cento e dezoito reais e um centavo), conforme relatório de fl. 1004, enquanto que na rubrica “outras receitas” foi realizada a contabilização da importância total de R\$564.952,97 (quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), fl. 1005.

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Foi registrado que durante o período de fevereiro a dezembro do exercício de 2012 ficou evidenciada a contabilização de outros valores consideráveis na rubrica “outras receitas” (entre R\$23.000,00 a R\$70.000,00), conforme relatório de fl. 1005, não tendo sido possível consultar os extratos bancários para verificação dos créditos bancários, haja vista a inviabilidade de localização de tais documentos, que se encontravam no “arquivo morto”, de difícil acesso e em total estado insalubre, conforme informação do atual Diretor Financeiro da Prefeitura, fl. 257.

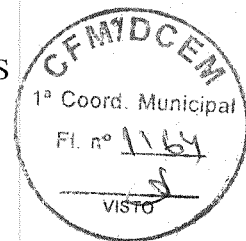
Foi destacada a informação de que não foram evidenciadas divergências de transposições de saldos financeiros ao final da gestão 2009/2012 e o início da Administração 2013/2016, apurados no subitem 2.1.1.2 deste exame (total de R\$1.548.794,57), assim como que foi constatado que os valores recebidos pelo Município, provenientes de transferências constitucionais (consultados no sítio eletrônico do Banco do Brasil - https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiarioList.bbx;jsessionid=wWdniRcqC7wbU3QSCAVPQOeKVw-I2bKB90u_vPI3XhWwkanBGu3V!-1758313208), foram devidamente contabilizados em rubricas específicas, o que evidenciou que as receitas contabilizadas na rubrica genérica, denominada “outras receitas” (total de R\$974.828,89), foram provenientes de valores oriundos da arrecadação própria do Município.

De outra forma, a Equipe de Inspeção salientou que a prática adotada prejudicou os percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, apurados no processo de prestação de contas do Chefe do Executivo no exercício de 2012, autuado neste Tribunal sob o n. 887.421, haja vista que, não obstante os percentuais mínimos tenham sido atingidos (27,51% e 26,63%, respectivamente), as receitas contabilizadas na citada rubrica não integraram a base de cálculo para tais cálculos.

Diante de todo o exposto, ficou caracterizado o fato de que a Administração, à época, não teve a preocupação de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, conforme exigência contida no § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Nacional n. 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Foi informado que, nos termos do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 003, de 23/05/1997, que institui o quadro de pessoal da Prefeitura de Lambari, vigente no exercício de 2012, fl. 1006 e 1007, ao Diretor Financeiro daquele Órgão, Senhor Farid Massafera (de 01/01/2009 a 31/12/2012 – portarias de fl. 262 a 268), nomeado pelo então Prefeito, Senhor Marcos Antônio de Resende, competia planejar, executar, controlar e avaliar as atividades contábeis do município, assim como elaborar, incrementar e executar a legislação e o processo de arrecadação tributária municipal, o que não ficou evidenciado.

Nos subitens 2.2.5 e 2.2.6 do relatório foi salientado, fl. 1119-v, que não foi identificada a causa do achado, o qual teve como efeitos reais o desvirtuamento da execução orçamentária da Prefeitura e a apuração incorreta dos percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde do Município.

Desta forma, no subitem 2.2.9 do relatório, fl. 1118, foi proposta a citação dos Senhores Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera, então Prefeito e Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari, respectivamente, indicados como responsáveis pelo achado (quadro de responsabilização de fl. 1120), para que se manifestassem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008.

Foi ressaltado, ainda, que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.



2.2.2 – Dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

De acordo com a Procuradora, fl. 1142 a 1144, embora tenha havido a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas” (R\$974.828,89), é preciso considerar que tais valores não foram capazes de impactar negativamente no atendimento aos índices constitucionais, como manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde.

Para corroborar seus argumentos a Representante afirmou que, mesmo somando o referido valor às receitas base de cálculo para apuração dos percentuais de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde do exercício de 2012, ainda assim os percentuais por ela apurados foram coincidentes em 25,34%, tendo sido concluído que “... ainda que tenha havido algum desbordar de forma, tais equívocos não foram capazes de macular a efetiva aplicação de valores em montante suficiente para atender aos comandos constitucionais”.

2.2.3 – Do exame dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

Observou-se que a Procuradora se limitou a concordar com a ocorrência apontada no relatório de inspeção e alegar que, não obstante tal fato, ao apropriar o valor total das receitas contabilizadas de forma genérica no montante das receitas base de cálculo para os percentuais constitucionais e aplicação no ensino e na saúde, ainda assim os limites mínimos teriam sido atendidos.

Não merecem prosperar tais argumentações, haja vista que o questionamento técnico diz respeito à não identificação da origem das receitas e à não classificação contábil correta delas, exigida pelo § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163/2001.

Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 11, § 4º:

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

[...]

§ 4º A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema:

Receitas Correntes:

Receita Tributária:

Impostos;

Taxas;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Contribuições de Melhoria.

Receita de Contribuições;
Receita Patrimonial;
Receita Agropecuária;
Receita Industrial;
Receita de Serviços;
Transferência Correntes;

Receitas de Capital:

Operações de Crédito;
Alienação de Bens;
Amortização de Empréstimos;
Transferências de Capital;
Outras Receitas de Capital.

Portaria Interministerial n. 163/2001 – art. 2º:

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

[...]

§ 4º O código da natureza de receita de que trata este artigo é definida pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e”, onde:

I - “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II - “b” a Origem da receita;

III - “c” a Espécie da receita;

IV - “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita; e

V - “e” o Tipo da Receita, sendo:

- a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;
- b) “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;
- c) “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;
- d) “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e
- e) “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. (69)(I)
- f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante Portaria específica. (71)(I)

Registre-se que o impacto dos percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde foram suscitados no relatório de inspeção de forma complementar e não se constituíram em achados de inspeção.

A título de esclarecimento, ao considerar o valor total das receitas contabilizadas de forma genérica, como receitas base de cálculo para apuração dos mencionados percentuais do exercício de 2012 (apurados nos autos de n. 887.421 – parecer pela aprovação das contas na Sessão da Primeira Câmara de 20/05/2014 – fl. 1155), foi apurado que ainda assim os limites foram atendidos, conforme quadro a seguir:

8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Referência	Valor (R\$)
Receita base de cálculo – Processo n. 887.421	19.088.378,13
- Inclusão	974.828,89
- Total	20.063.207,02
- Aplicação no ensino	5.250.658,82
(%)	26,17%
- Aplicação na saúde	5.083.641,01
(%)	25,34%

Isto posto, as alegações apresentadas não possibilitaram esclarecer a ocorrência apontada pela Equipe de Inspeção.

3 – Da licitude e da boa-fé

3.1 – Dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

Segundo a Procuradora, fl. 1145 a 1147, no caso em comento é evidente que inexistente qualquer conduta ilícita capaz de causar prejuízo à Administração, sendo certo que, sem a ausência do ajuste fraudador e do prejuízo ao erário, não há que se pretender punir o administrador que atua com manifesta boa-fé.

Salientou que, no caso presente os erros encontrados em nada influenciaram no cumprimento dos índices obrigatórios de gastos, bem como não houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário municipal, sendo que houve apenas uma habilidade dos servidores da área de contabilidade e do próprio sistema contábil, que não causaram, repita-se, nenhum prejuízo.

Portanto, de acordo com ela, pretender qualquer punição aos Defendentes seria injusto, pois não houve nenhum dolo, desonestidade, enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros à custa do erário, má-fé ou crime, apenas os erros decorreram de habilidade da equipe de governo à frente do Município.

Alegou que é patente que não homenageia a dignidade da pessoa humana, assim como os demais princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, a apenação de inocentes, haja vista que o instituto da boa-fé ou a ausência de dolo constitui um dos marcos do direito pátrio, em face da pretensão punitiva do Estado.



Afirmou que, ainda que haja deficiência na situação em foco, à vista do efetivo e satisfatório cumprimento dos fins públicos, não se pode cogitar de apenar os Defendentes, em homenagem ao princípio da boa-fé, até porque a responsabilidade direta pelos fatos não foram deles, e sim dos servidores dos setores respectivos, os quais já foram advertidos.

Frisou, ao final, que “... *na promoção da justiça, há que se sobrelevar o espírito da norma, buscando-se a melhor dicção do direito, priorizando-se a matéria, e não a forma*”.

3.3 – Do exame dos argumentos da Procuradora dos Defendentes

No que tange à alegada ausência de má-fé por parte dos Defendentes, suscitada pela Procuradora, merece destaque o entendimento pacificado de várias cortes de contas, inclusive desta Casa e do Tribunal de Contas da União - TCU, no sentido de que no exame dos elementos subjetivos das práticas dos agentes se aplicada a Teoria da Culpa contra a Legalidade, conforme voto exarado pelo Exmo. Senhor Conselheiro José Alves Viana no Recurso Ordinário n. 969.571, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 22/02/2017, conforme transcrito a seguir:

[...] Obviamente esta relatoria não visa descer a minúcias de elementos subjetivos da prática do agente, porquanto como já pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, em matéria de processos de contas, aplica-se a Teoria da Culpa contra a Legalidade, isto é, quando o agente público age em desconformidade com o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta (*culpa in reipsa*). *Grosso modo*, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

Inicialmente, é necessário deixar claro que a responsabilidade de gestor de recursos públicos perante a jurisdição de contas possui natureza peculiar, com contornos próprios. *Ex vi* do princípio da indisponibilidade do interesse público, a infração à determinação legal-constitucional objetiva que cause dano ao erário, independentemente da verificação, ou não, de qualquer elemento subjetivo, implica o dever de restaurar o patrimônio público ao seu *status quo ante*. Nos processos de contas, a fim de atrair o **poder punitivo** das cortes que os julgam, é desnecessário avaliar se do ato irregular se infere qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano.

Além disso, em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator.

✕



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



De qualquer forma, no caso dos autos, houve descumprimento de norma legal expressa, não havendo que se falar em dúvida interpretativa alguma.

Sobre a matéria, vale menção ao seguinte excerto doutrinário1:

Não se exige, para configuração da infração administrativa, a existência de dolo ou culpa do infrator, a não ser que o dispositivo legal assim o exija expressamente. Basta a conduta do agente fazendo existir no mundo dos fatos a situação prevista como reprovável e digna de sanção. É o comportamento da pessoa física ou jurídica causando a existência da situação prevista na lei como a hipótese, para que seja aplicável a sanção.

Ao contrário do que ocorre na área penal, na qual a existência do crime pressupõe a segura demonstração do dolo do agente, que se mostra como elemento do tipo penal, não se exige o elemento subjetivo para a configuração do tipo administrativo. Conforme disserta Hely Lopes Meirelles, 'a multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator. [...] Menciona Edmundo Oliveira que 'diversamente da multa de direito penal, a multa em direito administrativo é objetiva, independe de dolo ou de culpa'. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. As infrações administrativas e seus princípios. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 40, abr./jun. 2011, p. 159

Ao caso ainda se aplicaria a Teoria da Culpa contra a Legalidade, segundo a qual o mero descumprimento de norma explícita em texto legal corresponde a uma negligência do responsável. *Id est*, a culpa adviria do próprio descumprimento da norma vigente, porquanto a conduta do infrator estaria maculada com o que a doutrina convencionou chamar de culpa contra a legalidade.

Sobre a aplicabilidade da Teoria da Culpa contra a Legalidade nos processos de contas, cumpre citar especialmente o acórdão do Tribunal de Contas da União n. 0795-10/14 (Plenário; julgado em 02/04/2014) cuja ementa e trecho se transcrevem a seguir:

O TCU não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido, de modo a possibilitar a alteração objetiva da pena prevista *in abstracto*. Assim, um histórico de bons antecedentes funcionais não tem relevância para a apuração do valor da multa, pois a incidência desta sanção tem por fim repreender uma conduta específica do gestor, tendo como balizadores a isonomia de tratamento de casos análogos e a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, visando uma maior adequação punitiva. A imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 **independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis, bastando a chamada 'culpa contra a legalidade' na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar.**

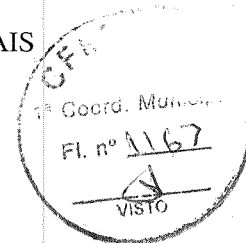
[...]

12. Nesse ponto, enfatizo que a imposição de multa com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 independe de dano ao erário ou dolo nas ações dos responsáveis. Para tanto, basta a chamada „culpa contra a legalidade“ na prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar, consoante pacífica jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos **87/2003, 44/2006, 1.132/2007, 23, 91 e 2.070/2008, 2.303/2010 e 676/2011**, do Plenário. (grifo nosso). [...]





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Em síntese, de acordo com o citado voto, *“a simples transgressão normativa que informava a conduta do agente público seria suficiente para materializar sua culpa tout court. Em outras palavras, diante da simples constatação de que o gestor agiu contrariamente à norma jurídica, cumpre a ele provar a licitude de sua conduta mediante a demonstração das respectivas excludentes, numerus apertus, a serem consideradas pelo Tribunal quando da análise da defesa apresentada ou de qualquer outro documento que lhe faça as vezes”*.

No que tange à ausência de culpabilidade por parte dos Defendentes, não merece prosperar a argumentação em contrário, suscitada pela Procuradora, uma vez que, conforme relatado pela Equipe de Inspeção, nos termos do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 003/1997, ao então Diretor Financeiro daquele Órgão, Senhor Farid Massafera, nomeado pelo ex-Prefeito, Senhor Marcos Antônio de Resende, competia planejar, executar, controlar e avaliar as atividades contábeis do município, assim como elaborar, incrementar e executar a legislação e o processo de arrecadação tributária municipal, o que não ficou evidenciado.

Ademais, na qualidade de Chefe de Poder e Diretor Financeiro, tinham a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito que regiam a suas atuações e deveriam prestar contas pelas irregularidades verificadas durante as suas gestões, ainda que causadas por seus subordinados ou mesmo sem culpa do próprio responsável (responsabilidade objetiva).

Portanto, os agentes públicos estão submetidos ao Princípio da Legalidade, base do Estado de Direito, garantia do cidadão, que o obrigam a agir conforme determinação da lei, independentemente de terem agido de boa ou má-fé. Como no caso em debate não foram obedecidos preceitos da Lei Nacional n. 4.320/1964 e da Portaria Interministerial n. 163/2001, resta claro que houve infringência ao referido Princípio, sendo solidária a responsabilidade dos Defendentes pela prática dos atos.

Ressalte-se que são neste sentido são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:





“As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20a. ed., 1995, p.83)

Desta forma, ao considerar o fato de que a Representante dos Defendentes não trouxe aos autos informações ou documentos que provassem a licitude dos atos apontados no relatório de inspeção, ao presente caso se aplica a referida teoria e a responsabilização deles, cujos argumentos não foram suficientes para esclarecer as ocorrências apontadas.

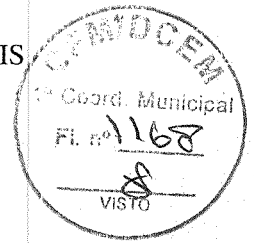
III – Conclusão

Com estas considerações, foram devidamente analisadas as justificativas apresentadas pela Procuradora dos Senhores Marcos Antônio de Resende e Farid Massafra, Prefeito de Lambari na gestão 2009/2012 e Diretor Financeiro daquela Prefeitura de 01/01/2009 a 31/12/2012, respectivamente, as quais não esclareceram os apontamentos efetuados no relatório de inspeção, que foram a eles atribuídos da seguinte forma:

a – Senhor Marcos Antônio de Resende:

- **Subitem 2.1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no caput do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 - fl. 1159 a 1169:** na condição de titular do Poder Executivo Municipal, contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;





b – Senhores Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera:

- **Subitem 2.2 – Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964 – fl. 1169 a 1175:** deixaram de determinar a devida identificação da origem de receitas municipais arrecadadas pela Prefeitura, com a consequente contabilização delas em rubrica genérica, no montante de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), em desacordo com o disposto no § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163/2001.

Cabe reiterar a informação de que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

1ª CFM/DCEM, 05 de novembro de 2018.

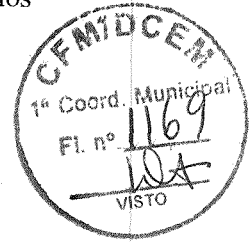
Jefferson Mendes Ramos

Analista de Controle Externo

TC 1658-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

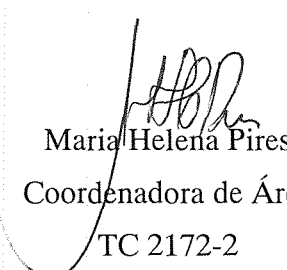


Processo: 986.832
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari
Exercício: 2012
Representantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Representado: Marcos Antônio de Resende
Procuradora: Maria Andréia Lemos – OAB/MG n. 98.421

De acordo com a análise técnica de fls. 1156 a 1168.

Em cumprimento ao despacho de fl. 1128v, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas.

1ª CFM, em 07 de novembro de 2018.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC 2172-2



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n°: 986.832
Natureza: Denúncia
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Denunciante: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Denúncia** oferecida por Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, noticiando possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município de Lambari, referente ao exercício de 2012.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 1.126/1.127.

Na sequência, o Relator determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem defesa, fl. 1.128.

Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 1.138/1.153.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 1.156/1.168.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade de ocorrências relacionadas a inscrições em restos a pagar e possíveis irregularidades nos setores de tributação, tesouraria e contabilidade da Prefeitura de Lambari, exercício de 2012, ora submetidas ao crivo do Ministério Público de Contas, tudo por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

No presente caso, os responsáveis foram citados e trouxeram aos autos os documentos de fls. 1.138/1.153, assegurando-se, dessa forma, os corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório e, por conseguinte, o respeito ao devido processo legal formal e material.

Confrontando a defesa apresentada com os fatos relatados nos autos, este Órgão Ministerial acompanha o entendimento da Unidade Técnica, fls. 1.156/1.168, pela permanência das irregularidades apuradas por ocasião da inspeção, nos termos a seguir descritos.

II.1. Da assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem disponibilidades financeiras

O Relatório de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura de Lambari, fls. 1.110/1.123, constatou que foram contraídas despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do Prefeito Municipal à época, no valor de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), sem disponibilidade financeira, situação em que se configurou a vedação disposta no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se:

Lei Complementar federal nº 101/2000

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Como se verifica, a norma prescreve que entre maio e dezembro do último ano de cada mandato, os gastos compromissados e vencidos deverão ser pagos nesse período. Ou seja, não podem ser contraídas obrigações que não possam ser pagas até o encerramento do exercício.

Além disso, nesse mesmo período de oito meses, os gastos compromissados não vencidos, precisarão de amparo de caixa em 31 de dezembro. Portanto, deve-se assegurar a existência de suficiente disponibilidade financeira para cobrir as despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício em que foi realizada a contratação, as quais devem necessariamente ser inscritas em restos a pagar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Nota-se que o art. 42 da Lei Complementar federal nº 101/2000 tem em foco a disponibilidade financeira, o ajuste entre compromisso e fluxo de caixa, buscando assegurar a gestão responsável e o adequado planejamento orçamentário. Com isso, a LRF busca controlar o nível de endividamento ao final dos mandatos dos prefeitos, para não deixar dívidas ao sucessor, que em determinados casos, dado o elevado montante dessas dívidas, pode inviabilizar a administração financeira do município no primeiro ano de mandato do governante.

Todavia, no caso específico da Prefeitura de Lambari, a equipe inspetora identificou um aumento do endividamento do Município ao final da gestão 2009/2012, sem a correspondente disponibilidade de recursos, no montante de R\$760.754,21, que afrontou o disposto no art. 42 da LRF, acima transcrito.

Esse Tribunal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a matéria, como se verifica no seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos do Processo nº 808.917, Pedido de Reexame, na Sessão da Primeira Câmara do dia 03/9/2013, *in litteris*:

[...]

Em relação à observância ao art. 42, da LC n. 101/00, O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, cujo pagamento não possa ser efetuado no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas. Com isso, a LRF busca controlar o nível de endividamento ao final dos mandatos dos prefeitos, para não deixar dívidas ao sucessor, que em determinados casos, dado o elevado montante dessas dívidas, pode inviabilizar a administração financeira do município no primeiro ano de mandato do governante.

Por conseguinte, o Ministério Público entende não ser possível a emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas.

Sobejamente analisada a matéria em sede de reexame pelo órgão técnico e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, restaram afastados os argumentos apresentados pelo defendente, eis que as disponibilidades financeiras devem ser suficientes para saldar os compromissos não pagos do período de mandato anterior, e o legislador pátrio, com a promulgação da LRF, por meio do art. 42, veio fortalecer princípio antigo da Administração que é o do planejamento orçamentário.

Assim, encampando o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que permanece a irregularidade concernente à inscrição em restos a pagar em desconformidade com o disposto no art. 42 da LRF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Posto isso, ratifico o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e nego provimento ao recurso, ficando mantida a rejeição das contas do Município de Coronel Pacheco do exercício de 2004. [...] (Grifo nosso).

Além do mais, ao contrário do que alega a defesa, fl. 1.145, os valores da parcela do Fundo de Participação do Município – FPM que pretende considerar no cálculo em questão, somente foram depositados em janeiro de 2013, e tratavam-se de receita pertencente ao exercício financeiro de 2013, não havendo que se falar em disponibilidade de caixa no final do mandato (gestão 2009/2012).

Como foi bem observado pela Unidade Técnica, fl. 1.162, a contabilização da receita futura do FPM ao final do exercício, alcança apenas o sistema patrimonial, não impactando no sistema orçamentário e financeiro, o que somente ocorre no momento da efetiva arrecadação na forma do artigo 35 da Lei federal nº 4.320/1964.

Logo, o titular do Poder Executivo, ex-Prefeito Municipal Marcos Antônio de Resende, infringiu as normas descritas no art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, no ano de 2012.

II.2. Da inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei federal nº 4.320/1964

Dando continuidade, permanece o vício referente à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no montante de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrados registros documentais da origem de tais valores e da sua classificação contábil, em inobservância da exigência contida no artigo 11, § 4º, da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Conforme constou no relatório de inspeção, à fl. 1.119, a Administração, à época, não teve a preocupação de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e de classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, o que causou desvirtuamento da execução orçamentária da Prefeitura e impacto nos percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, ainda que os limites tenham sido atendidos.

Assim, restou caracterizada a irregularidade na contabilização de receitas municipais arrecadadas em rubrica genérica, fato este de responsabilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

do Prefeito Municipal de Lambari à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, e do Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari à época, Sr. Farid Massafera.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como segue:

- a) Em relação aos atos de gestão do Prefeito de Lambari à época, **Sr. Marcos Antônio de Resende**, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** da assunção de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2012, no valor de **R\$760.754,21**, sem disponibilidade de caixa suficiente, por inobservância ao artigo 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de **R\$974.828,89**, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o artigo 11, § 4º, da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, **comunicando-se ao Poder Legislativo local para as medidas cabíveis**, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/8/2016;
- b) Em relação aos atos praticados pelo Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Lambari à época, **Sr. Farid Massafera**, seja **JULGADA IRREGULAR** a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de **R\$974.828,89**, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o artigo 11, § 4º, da Lei federal nº 4.320/1964 e artigo 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;
- c) Por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** - pessoal e individualmente - ao Prefeito Municipal de Lambari à época, **Sr. Marcos Antônio de Resende**, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, e ao Diretor Financeiro da Prefeitura Municipal de Lambari à época, **Sr. Farid Massafera**, no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, como incursos no artigo 85,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

d) Seja, ainda, expedida **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Lambari, Sr. **Sérgio Teixeira**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

- 1) Passe a certificar-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, especialmente quando da mudança de gestão com o início de um novo mandato, em cumprimento da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Passe a demonstrar adequadamente as corretas fontes de arrecadação municipais, com observância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei federal nº 4.320/1964.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



DENÚNCIA Nº 986.832

Procedência: Prefeitura de Lambari
Exercício: 2012
Responsáveis: Sr. Marcos Antônio de Resende, Prefeito à época, e Sr. Farid Massafer, Diretor Financeiro do Município à época
Procuradoras: Maria Andréia Lemos, OAB/MG n. 98.421, e Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG n. 78985
Interessados: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

À Secretaria da 1ª Câmara,
Incluir em pauta.

Tribunal de Contas, em 26/01/2021.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

dggs/dmvm/rmcpt

Processo: 986832
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto
Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari
Responsáveis: Marcos Antônio de Resende, Prefeito à época, e Farid Massafra, Diretor Financeiro do Município à época
Procuradoras: Maria Andréia Lemos, OAB/MG 98.421, e Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985
Interessado: Sérgio Teixeira, atual Prefeito de Lambari
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA AFASTADA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. RESTOS A PAGAR SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE CLASSIFICAÇÃO DE RECEITAS DA LEI N. 4.320/1964. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS GESTORES. TEORIA DA CULPA CONTRA A LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. São irregulares as despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, nos dois últimos quadrimestres do mandato, por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.
2. É irregular a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.
3. Os agentes públicos estão submetidos ao Princípio da Legalidade, fundamento do Estado de Direito, por isso têm que agir conforme determinação legal, independentemente da análise de boa ou má-fé na conduta - Teoria da Culpa Contra a Legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) rejeitar, na prejudicial de mérito, a arguição de prescrição da pretensão punitiva;
- II) julgar, no mérito, procedente a Denúncia;
- III) julgar irregulares e de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, as despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no

valor de R\$ 760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;

- IV) julgar também, irregular e de responsabilidade do Diretor Financeiro do Município à época, Sr. Farid Massafera, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;
- V) aplicar-lhes, como consequência, multa, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, e do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo:
- a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Antônio de Resende, assim discriminados:
- 1) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência das despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte um centavos), por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, e
 - 2) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;
- b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Farid Massafera em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$ 974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001;
- VI) recomendar ao atual Prefeito de Lambari, Sr. Sérgio Teixeira, em analogia ao art. 275, III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno), que adote medidas de boa gestão pública, em especial:
- 1) certifique-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, em cumprimento da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 2) demonstre adequadamente as corretas fontes de arrecadação municipais, com observância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964;

VII) determinar a intimação das partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, o cumprimento da determinação pelos responsáveis, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 9/2/2021

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Vicente Raimundi Neto, agricultor, e pelo Sr. Paulo Henrique Pinto, funcionário público, residentes no Município de Lambari, contra o Prefeito do Município à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, por supostas irregularidades na execução orçamentária e financeira do Município, no exercício de 2012. Os denunciantes informam que o ex-Prefeito, Marcos Antônio de Resende, deixou Restos a Pagar referentes a encargos sobre a folha de pagamento de contribuição previdenciária com o INSS (exercícios de 2009 a 2012) e com o Instituto de Previdência de Lambari, assim como despesas relativas a Cemig, Telemar, investimentos em obras, eventos e festas, contraídos nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, com infringência ao art. 42 da LRF.

Em 26/08/2016, determinei o desentranhamento dos documentos atinentes à abertura de créditos orçamentários adicionais e a sua remessa ao Conselheiro Relator das Contas de Governo para as providências cabíveis, conforme despacho de fls. 219/220v.

Após a análise do Órgão Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, solicitei ao Presidente a realização de Inspeção Extraordinária no Município de Lambari (fls. 239). Autorizada, a Inspeção Extraordinária (fls. 246), foi realizada no período de 18 a 24/3/2018, fl. 249, e o Relatório Técnico juntado aos autos às fls. 1.110/1.124, apontando as seguintes irregularidades:

- 1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000;
- 2 - Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964.

Submetido ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobreveio manifestação pela citação dos responsáveis.

Foram citados o Prefeito à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, e o Diretor Financeiro do Município à época, Sr. Farid Massafera, que apresentaram Defesa, fls. 1.138/1.147.

A Unidade Técnica, por sua vez, examinou os argumentos apresentados nos termos do Relatório de fls. 1.156/1.168. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas elaborou Parecer Conclusivo (fls. 1.170/1.172).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da Prejudicial de Mérito quanto à Prescrição da Pretensão Punitiva

A Defesa arguiu, preliminarmente, a ocorrência de prescrição (fls. 1.141/1.142), invocando o disposto no § 7º, do art. 76, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos arts. 110-A, 110-C, 110-E e 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008. Aduziu, ainda, que o mandato do então Prefeito ocorreu de 2009 a 2012, e que o fato teria ocorrido em 31/12/2012, portanto, a denúncia estaria prescrita.

O argumento não procede, uma vez que, no caso de processos de Denúncia e Representação, a causa interruptiva da prescrição vem estabelecida no inciso V, do art. 110-C, da Lei Complementar nº 102/2008, segundo o qual é causa interruptiva o **despacho que receber Denúncia ou Representação**.

Assim, considerando que o **despacho de recebimento da Denúncia foi proferido em 11/08/2016** (fls. 217), ficou evidenciado que a interrupção da prescrição aconteceu dentro do prazo máximo de cinco anos da ocorrência dos fatos, considerando como marco temporal **31/12/2012**, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos suscitados pelos defendentes.

MÉRITO

II.2. Da desobediência à regra disposta no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000-LRF

De acordo com os denunciantes, fls. 04/05, o Sr. Marcos Antônio de Resende teria contraído **despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato e inscrito em Restos a Pagar** do exercício de 2012, **sem a devida disponibilidade financeira**, em afronta ao disposto no *caput*, do art. 42 da LRF. Este Tribunal já se debruçou sobre a matéria em diversas ocasiões como nas Consultas n. 660.552/02, n. 751.506/12 e n. 885.864/12.

O Relatório da Inspeção Extraordinária (fls. 1.114v./1115v.) aponta que, na prestação de contas de 2012, apresentada a este Tribunal, via SIACE/PCA (Memorial de Restos a Pagar, fls. 273/ 290v.), o Executivo local procedeu à **inscrição de despesas em Restos a Pagar daquele período, no valor total de R\$3.337.269,38, sendo R\$2.603.745,37 em Restos a Pagar Processados e R\$733.524,01 em Restos a Pagar Processados Não Processados**.

Do montante de R\$3.337.269,38, o valor de R\$1.676.574,58 (fls. 1.115) se referia a gastos que, embora correspondesse a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por sua natureza, **não se adequava ao conceito de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012** previsto no *caput*, do art. 42, da LRF.

Assim, do valor remanescente, R\$1.660.694,80, foi apurada a ocorrência de dispêndios que foram empenhados em datas anteriores a 01/05/2012, no montante de R\$559.649,17 a serem expurgados.

Ademais, do montante das despesas analisadas, R\$1.101.045,63 (fls. 1.115v.), constaram gastos que se referiam a compromissos administrativos do Órgão, que também não tinham adequação com o conceito de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres daquele exercício, no valor total de R\$31.249,30, conseqüentemente, restou o valor de R\$1.069.796,33 (fls. 1.116).

De acordo com o Relatório da Inspeção Extraordinária, R\$66.888,81 foram decorrentes de leis, convênios e contratos pactuados anteriormente ao citado período, permanecendo, assim, como objeto de exame o montante de despesas inscritas em Restos a Pagar de 2012, **em desacordo com o art. 42 da LRF**, no valor de R\$1.002.907,52. No entanto, depois da dedução do valor dos Restos a Pagar Não Processados e daqueles cancelados no exercício de 2013, R\$242.153,31, restou o valor de R\$760.754,21, sem disponibilidade financeira (fls. 1.117).

No quadro abaixo, elaborado pelo Órgão Técnico, fls. 1.160, vejo que os compromissos assumidos pelo Município ao final da gestão 2009/2012 correspondiam ao total de R\$3.404.143,50 (fls. 1.116v.):

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores:		
- Processados	267.446,47	Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
- Não processados	461.121,10	
Depósitos:	341.214,07	
Despesas inscritas em Restos a Pagar:		
- Contabilizada como naturezas relativas a gastos contínuos	1.676.574,58	Tabela 1 – fl. 1066/1071
- Contabilizadas antes de 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
- Compromissos administrativos	31.249,30	Tabela 5 – fl. 1088/1089-v
- Decorrentes de contratos/ajustes anteriores a 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	3.404.143,50	

Quanto aos registros das **disponibilidades financeiras** apuradas na contabilidade do Município ao final de 2012, foi apurado que os recursos financeiros efetivamente transferidos para o exercício de 2013 somaram o valor de R\$1.548.794,57 (fls. 1.116).

Por essa razão, do valor de R\$1.855.348,93 sem disponibilidade financeira, R\$760.754,21 (fls. 1.117) foram inscritos em Restos a Pagar, nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem disponibilidade financeira.

A Defesa alegou, fls. 1.144/1145, que não foram consideradas, nas disponibilidades financeiras, as receitas recebidas a título de transferências constitucionais do dia 10/01/2013, conforme entendimento deste Tribunal na Consulta n. 751.506.

Argumentou que, além dos saldos existentes em caixa em 31/12/2012, ainda havia que se considerar os valores da parcela do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do dia 10/01/2013, que tinha por competência o exercício de 2012, os quais somaram o valor de R\$796.568,44, conforme comprovante extraído do site do Banco do Brasil, fls. 1.150/1.153.

Acrescentou que essa disponibilidade de caixa era suficiente para pagar o valor total dos Restos a Pagar apontados pelo Órgão Técnico deste Tribunal - R\$760.754,21.

No entanto, a apropriação contábil das receitas do mês subsequente ao do encerramento do exercício deve ser realizada no sistema patrimonial, não impactando no sistema orçamentário e financeiro, o que ocorre no momento da efetiva arrecadação, nos termos do art. 35 da Lei n. 4.320/1964.

Como bem lecionou o saudoso Conselheiro Eduardo Carone Costa na Consulta n. 751.506, de 27/06/2012:

2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um **direito a receber (ativo), no sistema patrimonial**, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de “Créditos a Receber” a crédito de “Variação Patrimonial Aumentativa”), **pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;**

b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias **no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária** e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse

do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de “Caixa e Equivalente de Caixa” a crédito de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de “Receita a Realizar” a Crédito de “Receita Realizada”). (Grifei).

A Unidade Técnica, corroborando a conclusão da equipe que realizou Inspeção Extraordinária, entendeu que os argumentos apresentados não possibilitaram esclarecer a irregularidade apontada.

Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu que o titular do Poder Executivo de Lambari, à época, Marcos Antônio de Resende, infringiu as normas descritas no art. 42 da LRF, no ano de 2012.

Acolho as manifestações da Unidade Técnica, da equipe que realizou Inspeção Extraordinária e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e reconheço que a irregularidade denunciada não foi sanada.

II.3. Da inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964

De acordo com os denunciantes (fls. 06/07), no exercício de 2012, foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas –, no valor total de R\$974.828,89, não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

O Reexame da Unidade Técnica, baseado no relatório da Inspeção Extraordinária, salientou que (fls. 1.163v.):

(...) foi constatado que os valores recebidos pelo Município, provenientes de transferências constitucionais (...) foram devidamente contabilizados em rubricas específicas, o que evidenciou que as receitas contabilizadas na rubrica genérica, denominada “outras receitas” (total de R\$974.828,89), foram provenientes de valores oriundos da arrecadação própria do Município. (...) a prática adotada **prejudicou os percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde**, apurados no processo de prestação de contas do Chefe do Executivo no exercício de 2012, autuado neste Tribunal sob o n. 887.421, haja vista que, não obstante os percentuais mínimos tenham sido atingidos (27,51% e 26,63%, respectivamente), **as receitas contabilizadas na citada rubrica não integraram a base de cálculo para tais cálculos.** (Destaquei).

A Defesa alegou (fls. 1.142/1144) que, embora tenha havido a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas” (R\$974.828,89), o que provocou algum desbordo de forma, tais equívocos não macularam a efetiva aplicação de valores em montante suficiente para atender aos índices constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e serviços públicos de saúde. Acrescentou, fls. 1.145/1.147, que inexistiu qualquer conduta ilícita capaz de causar prejuízo à Administração, sendo certo que, sem a ausência do ajuste fraudador e do prejuízo ao erário, não se poderia punir o administrador que atuou com manifesta boa-fé.

Entendo que a Administração municipal, à época, não cuidou de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, conforme exigência contida no § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei n. 4.320/1964, c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001, que dispõem sobre a consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, provocando, conseqüentemente, prejuízo para as políticas públicas ao encargo do Município.

Quanto à ausência de má-fé alegada pelos defendentes, destaco que, no exame dos elementos subjetivos das práticas dos agentes públicos, deve ser aplicada a Teoria da Culpa contra a Legalidade, conforme voto de minha relatoria exarado no Recurso Ordinário n. 969.571, aprovado à unanimidade na Sessão Plenária de 22/02/2017, *in verbis*:

[...] Obviamente esta relatoria não visa descer a minúcias de elementos subjetivos da prática do agente, porquanto como já pacífico em várias cortes de contas, inclusive nesta Casa e no Tribunal de Contas da União, em matéria de processos de contas, aplica-se a Teoria da Culpa contra a Legalidade, isto é, quando o agente público age em desconformidade com o ordenamento jurídico assume, para si, o risco implícito em sua conduta (*culpa in re ipsa*). *Grosso modo*, ao contrário do particular, que se submete à legalidade ampla, o gestor público tem sua conduta pré-determinada, ou melhor, depreendida diretamente do ordenamento jurídico.

[...] Nos processos de contas, a fim de atrair o poder punitivo das cortes que os julgam, é desnecessário avaliar se do ato irregular se infere qualquer traço de voluntariedade para a desobediência à lei ou geração de dano.

Além disso, em razão da objetividade que informa as sanções administrativas dos tribunais de contas – embora em algumas hipóteses, como ocorre quando constatado o erro escusável de interpretação, seja possível cogitar-se do afastamento da aplicação de sanção –, a simples inobservância à norma objetiva já seria motivo suficiente para sancionar o infrator.

De qualquer forma, no caso dos autos, houve descumprimento de norma legal expressa, não havendo que se falar em dúvida interpretativa alguma.

Portanto, os agentes públicos estão submetidos ao Princípio da Legalidade, base do Estado de Direito, e, por isso, têm que agir conforme determinação legal, independentemente da análise de boa ou má-fé na conduta.

O Órgão Técnico e a equipe da Inspeção Extraordinária concluíram que o descumprimento, pelo Município, das normas indicadas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer Conclusivo de fls.1.170/1.172v.), asseverou que, confrontando a defesa apresentada com os fatos relatados nos autos, permaneceram as irregularidades apuradas por ocasião da inspeção e, por essa razão, opinando pela aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis.

Mais uma vez, acolho as manifestações da Unidade Técnica, da equipe que realizou Inspeção Extraordinária e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e reconheço que a irregularidade denunciada não foi sanada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, analisada a Denúncia e sopesando a Defesa apresentada, as manifestações das Unidades Técnicas (Relatório Técnico e Relatório da Inspeção Extraordinária) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como a documentação acostada, rejeito a arguição de prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, julgo procedente a Denúncia:

- 1) Considerar irregulares e de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Marcos Antônio de Resende, as despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$760.754,21, por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, bem como, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da

origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001,;

- 2) Considero, também, irregular e de responsabilidade do Diretor Financeiro do Município à época, Sr. Farid Massafera, a contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001,.

Como consequência, aplico-lhes multa, nos termos do art. 85, II, do Regimento Interno, e do art. 83, I, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo:

- a) R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Marcos Antônio de Resende, assim discriminados: (1) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência das despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira, no valor de R\$760.754,21, por inobservância ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, e (2) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.
- b) R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Sr. Farid Massafera em decorrência da contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor de R\$974.828,89, sem registro documental da origem dos valores contabilizados a tal título, no exercício de 2012, em desacordo com o art. 11, § 4º, da Lei n. 4.320/1964 e art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001.

Recomendo ao atual Prefeito de Lambari, Sr. Sérgio Teixeira, em analogia ao art. 275, III, da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno), que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

1) Certifique-se da existência de disponibilidade financeira para cobrir as despesas relativas ao exercício em que foi contraída a obrigação, em cumprimento da regra contida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Demonstre adequadamente as corretas fontes de arrecadação municipais, com observância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei n. 4.320/1964.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte, e ainda, que os responsáveis cumpram a determinação, conforme o disposto no art. 364, parágrafo único, do mesmo Regimento.

* * * * *

kl/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres



DENÚNCIA Nº **986832**

CERTIDÃO

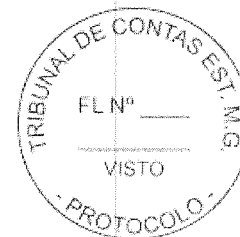
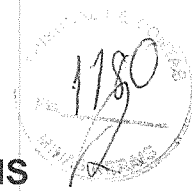
Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **09/04/2021**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 986832
Natureza: DENÚNCIA
Relator Anterior: CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Competência Anterior: PRIMEIRA CÂMARA

Relator Atual: CONS. MAURI TORRES
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 115 - RI - TCEMG
Data/Hora: 17/02/2021 17:41:05



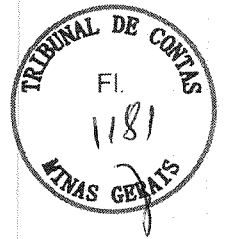
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 6994/2021

Processo n.: 986832

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

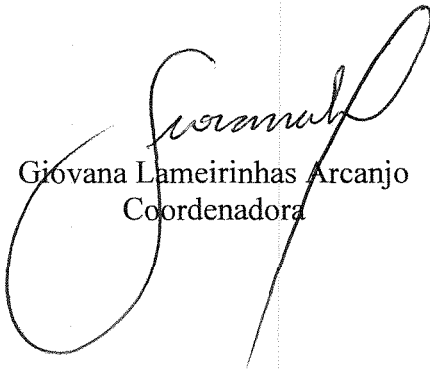
Ao Senhor
Marcos Antônio de Resende
Prefeito do Município de Lambari, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/04/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **922173783**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 6995/2021

Processo n.: 986832

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

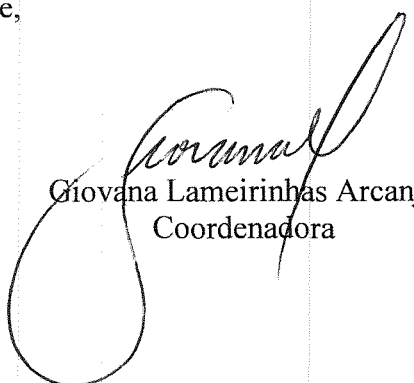
Ao Senhor
Farid Massafra
Diretor Financeiro do Município de Lambari, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/04/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **922073780**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 7001/2021

Processo n.: 986832

Belo Horizonte, 27 de abril de 2021.

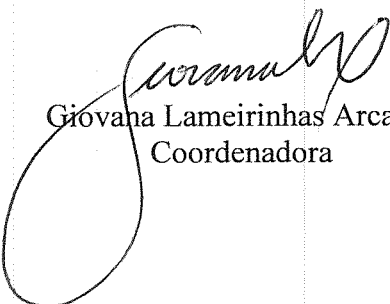
Ao Excelentíssimo Senhor
Marcelo Giovani de Sousa
Prefeito do Município de Lambari

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/04/21, comunico que há recomendações a V. Ex.^a, para adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **433873788**.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

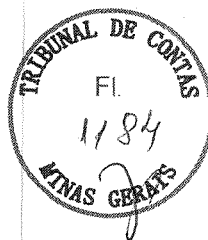
COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo nº: 986832
Data: 02/06/21

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

Procedi, nesta data, à juntada do presente Aviso de Recebimento de correspondência dos Correios.

Janice
 Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Num. Ofício: 7001/2021

Proc./Doc.: 986832

Destinatário:
 MARCELO GIOVANI DE SOUSA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI

Endereço:
 RUA TIRADENTES - 165
 CENTRO
 37480000 - LAMBARI - MG

Mat.: 12189

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Caroline de S. Santos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
02/06/21

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
 LAMBARI
 7 MAIO 2021
 MG

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
072120306-09

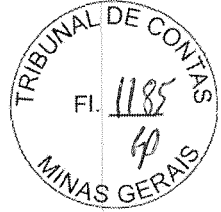
RUBRICA E MAT. DO EMITENTE / SIGNATURE DE L'ACQUÉREUR
Anderson F. da Silva
8414.674-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FCO/63 / 16 114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 986832
Data: 14/06/2021

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 6994/2021, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE M

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CA

Num. Ofício: 6994/2021

Proc./Doc.: 986832

Destinatario:

MARCOS ANTONIO DE RESENDE

Endereço:

SITIO CARAVELAS - - S/N

RURAL POTREIRO

37420000 - CAMEUQUIRA - MG



2021

17/105



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 9822/2021

Processo n.: 986832

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021.

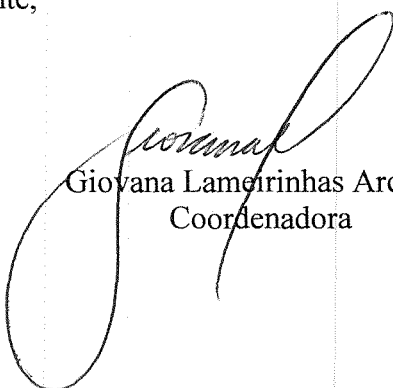
Ao Senhor
Marcos Antônio de Resende
Prefeito do Município de Lambari, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/04/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, deverá informar a seguinte chave de acesso: **257773782**.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

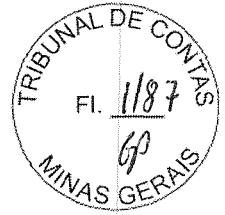
As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL




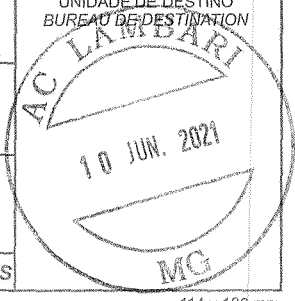
Processo n. 986832

Data: 07/07/2021

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 6995/2021.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
Num. Ofício: 6995/2021		ATAIRE	
Proc./Doc.: 986832		ATAIRE <i>F. Janice</i>	
Destinatário: FARID MASSAFERA		JF PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA DR SOUZA LIMA - 111 SERTÃOZINHO 37480000 - LAMBARI - MG		Mat. 12189	
<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/> EMS	<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION <i>10/06/21</i>	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION 	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>FARID MASSAFERA</i>	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Signature]</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR <i>MG 324143</i>			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

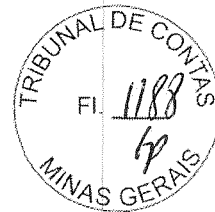
114 x 136 mm



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 986832


Data: 16/08/2021

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência referente ao ofício de n. 9822/2021, devolvido pelos correios com a anotação NAO PROCURADO.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

2910

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE**

AO REMETENTE

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CA
Num.Oficio:9822/2021
Proc./Doc.: 986832

Destinatario:
MARCOS ANTONIO DE RESENDE

Endereco:
SITIO CARAVELAS - - S N
RURAL POTREIRO
37420000 - CAMEUQUIRA - MG

AO REMETENTE

AO REMETENTE

AO REMETENTE



Executor: G.P.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Expediente n. 383/2021

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete do Conselheiro José Alves Viana

Ref.: Processo n. 986832

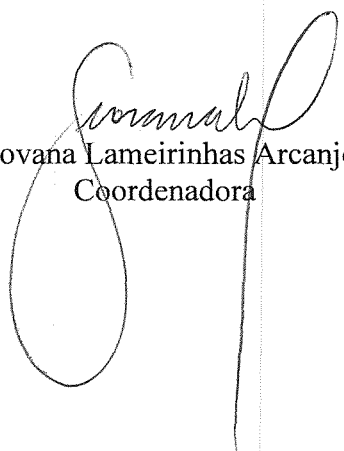
Data: 16/08/2021

Excelentíssimo Senhor Relator,

Em cumprimento à decisão de fls. 1174 a 1178, foram expedidos os ofícios de fl(s). 1181 e 1186 ao Sr. Marcos Antônio de Resende, Prefeito do Município de Lambari à época.

Tendo os mencionados ofícios retornado a este Tribunal com as anotações da EBCT “Não Procurado”, às fls. 1185 e 1188, endereço constante do banco de dados da Receita Federal, submeto a matéria à elevada consideração de V. Ex.^a.

Respeitosamente,

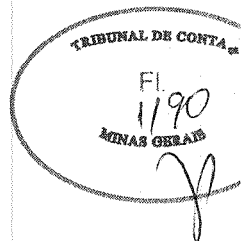

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

GPM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

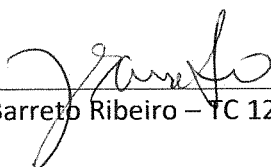
Coordenadoria de Pós-Deliberação



CERTIDÃO

Certifico, que no Processo SGAP n. 986832, o cadastro de procuradores foi atualizado, nos termos da Ordem de Serviço n. 02/PRES./2021.

Tribunal de Contas, em 08/09/21.

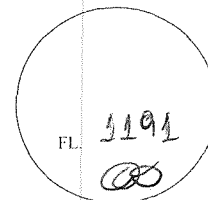


Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



PROCESSO Nº: 986.832
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTES: VICENTE RAIMUNDI e PAULO HENRIQUE PINTO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI
RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE, Prefeito Municipal, na época, e FARID MASSAFERA, Diretor Financeiro do Município, na época
REFERÊNCIA: Expediente n. 383/2021, fls. 1.189

À Coordenadoria de Pós-Deliberação,

Conforme se colhe do Expediente em referência (fls. 1.189), os 2 (dois) ofícios de intimação expedidos ao Sr. Marcos Antônio de Resende, então Prefeito do Município de Lambari (fls. 1.181 e 1.186), para o endereço constante do banco de dados da Receita Federal, retornaram com as anotações “não procurado” (fls. 1.185 e 1.188).

Entretantes, compulsando os autos, verifico que às fls. 1.139/1.148 (Defesa) e 1.149 (Procuração), consta endereço diverso.

Nesse contexto, determino seja renovada a intimação do responsável, Sr. Marcos Antônio de Resende, expedindo-se ofício para o endereço: Rua Dr. Souza Lima, n. 111, Centro, Lambari – MG, CEP: 37.480-000.

Tribunal de Contas, em 09 de dezembro de 2021.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício n.: 21920/2021

Processo n.: 986832

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2021.

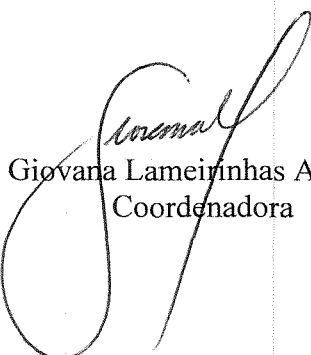
Ao Senhor
Marcos Antônio de Resende
Prefeito do Município de Lambari, à época

Senhor,

Cientifico V. S.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 09/04/21, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

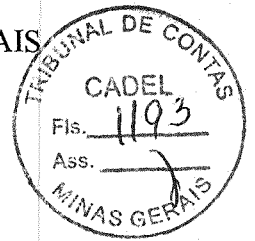

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Exp. n.: 024/2021
De: Gabinete do Conselheiro Mauri Torres
Para: Secretaria da Primeira Câmara
Referência: Documentação protocolizada sob o n. 6912711/2021, referente à Denúncia n. 986.832
Data: 02/03/2021

Senhora Diretora,

Acuso o recebimento da documentação protocolizada neste Tribunal sob o n. 6912711/2021 por meio do qual os Srs. Marcos Antônio de Resende e Farid Massafera, ambos qualificados nos autos da Denúncia em epígrafe, expõem e requerem o seguinte:

Consoante derradeira publicação (01/02/2021) extraída do Diário Oficial do Tribunal de Contas de Minas Gerais, consta tão somente o nome da procuradora Maria Andréia Lemos, como se tem:

[...].

Ocorre que a referida procuradora Maria Andréia Lemos não mais integra o corpo jurídico da Amadeus Consultoria LTDA, de modo que deverão constar nas publicações futuras tão somente a advogada Sebastiana do Carmo Bráz de Souza, inscrita na OAB/MG 78.985, consoante instrumento de procuração anexa, e a advogada Mariana Andrade Cristianismo, inscrita na OAB/MG 190.154, consoante substabelecimento em anexo, ficando revogados todos os poderes antes outorgados a Dra. Maria Andréia Lemos.

Junte-se aos autos documentação em referência.

Cadastre-se as advogadas Mariana Andrade Cristianismo, inscrita na OAB/MG sob o nº 190.154, e Sebastiana do Carmo Bráz de Souza, inscrita na OAB/MG 78.985, na forma requerida.

Após, dê-se regular tramitação ao feito.

Atenciosamente,

Conselheiro Mauri Torres

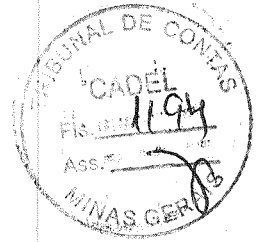
Relator

(assinado digitalmente)

MT 05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara



Da: Secretaria da Primeira Câmara

Para: Conselheiro Relator

Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o presente documento submeto-o à
consideração de V. Exa.

Respeitosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora
(assinado eletronicamente)

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DA PRIMEIRA CÂMARA, **JOSÉ ALVES VIANA**

Autos: 986832

Marcos Antônio de Resende e Farid Massafra, ambos qualificados nos autos da Denúncia em epígrafe, vêm, por intermédio de sua procuradora infra-assinada manifestar e requerer o quanto segue:

Consoante derradeira publicação (01/02/2021) extraída do Diário Oficial do Tribunal de Contas de Minas Gerais, consta tão somente o nome da procuradora Maria Andréia Lemos, como se tem:

Secretaria.....: Primeira Camara / Secretaria da 1ª Camara

Data da publicação.: 01/02/2021

PUBLICAÇÃO

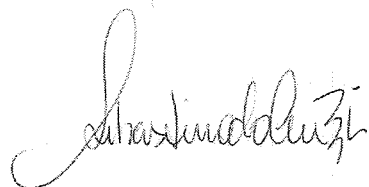
Sr. Advogado, PRIMEIRA CAMARA O Exmo. Sr. Presidente da Primeira Camara, Conselheiro Jose Alves Viana, convoca os membros do colegiado para a 2ª Sessao Ordinaria, dia 09/02/2021, com inicio as 14h30min, a ser realizada em carater excepcional por sistema de videoconferencia, nos termos da Resolucao n. 01/2020, com transmissao em audio e video em tempo real pela rede mundial de computadores, no portal TCE, no icone TV/TCE. Sustentacao oral podera ser realizada pelo mesmo sistema, mediante requerimento da parte ou procurador devidamente habilitado, encaminhado ao e-mail pauta@tce.mg.gov.br ou pelo telefone 31 3 3482540, ate 48 horas antes da realizacao da sessao PAUTA DA SESSAO DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021 CONSELHEIRO JOSE ALVES VIANA 0000 - 54 986832, Denuncia, Prefeitura Municipal de Lambari, exercicio 2016 Denunciante(s): Paulo Henrique Pinto, Vicente Raimundi Neto Parte(s): Farid Massafra, Marcos Antonio de Resende Procurador(es): **MARIA ANDREIA LEMOS**, OAB/MG n. 98.421 MPTC: Marcilio Barenco

Ocorre que a referida procuradora Maria Andréia Lemos não mais integra o corpo jurídico da Amadeus Consultoria LTDA, de modo que deverão constar nas publicações

futuras tão somente a advogada **Sebastiana do Carmo Bráz de Souza**, inscrita na **OAB/MG 78.985**, consoante instrumento de procuração anexa, e a advogada **Mariana Andrade Cristianismo**, inscrita na **OAB/MG 190.154**, consoante substabelecimento em anexo, ficando revogados todos os poderes antes outorgados a Dra. Maria Andréia Lemos.

Termos em que pede e espera deferimento.

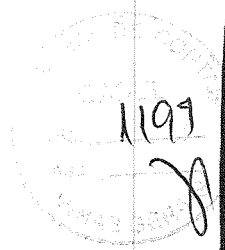
Belo Horizonte, 03/02/2021



Sebastiana do Carmo Bráz de Souza
OAB/MG 78.985

**MARIANA
ANDRADE
CRISTIANISMO**

Assinado de forma digital
por MARIANA ANDRADE
CRISTIANISMO
Dados: 2021.02.03
11:40:31 -03'00'

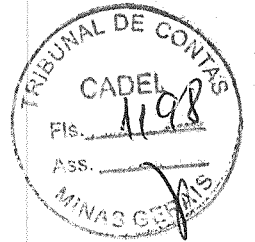


PROCURAÇÃO

FARID MASSAFERA, brasileiro, separado judicialmente, aposentado, portador da Carteira de Identidade nº MG 334.143, SSPMG, inscrito no CPF sob o nº 060.470.686-34, residente na cidade de Lambari, na Rua Dr. Souza Lima, nº 111, Centro, CEP 37.480-000, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas procuradoras **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, advogada, OAB/MG n.º 98.421 e **SEBASTIANA DO CARMO BRÁZ DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, OAB/MG n.º 78.985, ambas com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, n.º 2345 – sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte/Minas Gerais, com poderes especiais para acompanhar junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o **Processo Administrativo nº 986.832**, com plenos poderes para se manifestarem no processo, por todos os meios e recursos admitidos em direito, podendo, inclusive, substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Lambari, 04 de julho de 2018.


FARID MASSAFERA
Outorgante



PROCURAÇÃO

MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE, brasileiro, divorciado, produtor rural, portador do RG M-1.393.771 SSP/MG e CPF nº 283.091.036-20, com endereço em Lambari/MG, na Rua Euclides Machado, nº 37, Bairro Cerâmica, constitui **MARIA ANDRÉIA LEMOS**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o N° 98.421, **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrita na OAB/MG sob o N° 78.985, todas com endereço profissional na Av. Olegário Maciel, 2345 – Sala 301, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte MG, CEP 30.180-112; suas bastante procuradoras com poderes específicos para, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, acompanhar o Processo Administrativo nº **986.832**, com plenos poderes para manifestarem e juntar documentos necessários nos autos, seguindo o feito até o julgamento final, lançando mão de quaisquer recursos em direito admitidos, podendo substabelecer, com ou sem reserva.

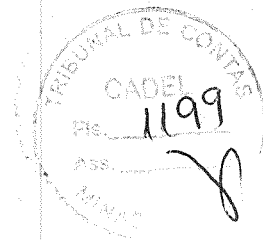
Lambari, 03 de julho de 2018.


MARCOS ANTÔNIO DE RESENDE

Outorgante



Braz & Castelo Branco
Sociedade de Advogados



SUBSTABELECIMENTO

Substabelecemos **SEM RESERVA** de iguais, os poderes a nós conferidos nos autos da Denúncia nº **986832** por **Marcos Antônio de Resende e Farid Massafra** à advogada **Mariana Andrade Cristianismo**, inscrita na OAB/MG sob o nº 190.154 com escritório na Avenida Olegário Maciel, nº 2345, sala 302, Santo Agostinho, Belo Horizonte – MG

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2021.

Maria Andréia Lemos

Advogada - OAB/MG 98.421

**MARIANA
ANDRADE
CRISTIANISMO**

Assinado de forma digital
por MARIANA ANDRADE
CRISTIANISMO
Dados: 2021.02.03
11:41:11 -03'00'

*Avenida Olegário Maciel, 2.345 sala 302 – Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-112- Telefone (31) 3291.3647*

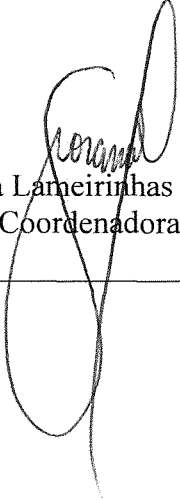


Processo nº: 986832

Data: 15/12/21

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

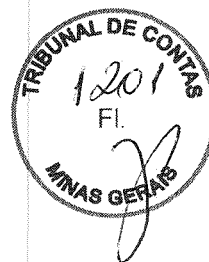
Procedi à juntada da documentação de fls. 1193 a 1199, protocolizada sob o n. 6912711/2021, em cumprimento à determinação de fls. 1193


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

JSBR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação




Processo n.: 986832

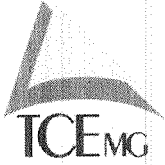
Data: 15/12/21

CERTIDÃO DE CADASTRO DE PROCURADOR

Certifico que as Sra. Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG nº 190.154 e Sra. Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG nº 78.985, foram cadastradas no SGAP, em vista do mandato a elas outorgado à fl. 1196.

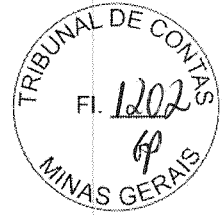

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

ck



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n. 986832

Data: 14/01/2022

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 21920/2021.

Guilherme Praes Menezes
Guilherme Praes Menezes

		AVISO DE RECEBIMENTO		BR 250120267 BR		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE							
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE							
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL				E <i>Edmundo</i>			
Num.Oficio: 21920/2021		Proc./Doc.: 986832				D <i>Demencia</i>	
Destinatario: MARCOS ANTONIO DE RESENDE				UF PAIS / PAYS			
Endereco: RUA DR SOUZA LIMA, - 111 - CENTRO 37480000 - LAMBARI - MG				CURADO / VALEUR DÉCLARÉ			
				RECEBIMENTO DATA		CARIMBO DE AVISO DE RECEBIMENTO UNIDADE DESTINATÁRIA	
				Mat. 121899			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR							
<i>Simara B. Noqueira</i>							
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR				RUBRICA E MÃO DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
				<i>Wanderson Borges da Costa</i> B.414.032-1			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS							
75240203-0		FC0463 / 16				114 x 186 mm	



Executor: G.P.M.